



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	11
2.2.1. Despesas em desacordo com o Plano de Trabalho.....	11
2.2.2. Saldo contábil não comprovado.....	11
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
INSTITUTO RUI BARBOSA	40
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	41
Despachos.....	41
Informações.....	45
Atos de Alerta Municipais.....	45
Relatório de Gestão Fiscal.....	45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45
GP - Despachos	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	46
GP - Portarias.....	47
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas.....	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	48
Auditores – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo.....	48
Administrativo.....	48

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 10 EM 28 DE ABRIL DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 699832/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/04/2021
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 444958/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/04/2021
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: CONSTRUTORA ICOPAN LTDA (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA), FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): JOAO PAULO ATILIO GODRI), OASSIS ALBERTO PANSOLIN (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA), ORLANDO AGULHAM JUNIOR (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), TADEU GOULART FILHO (Procurador(es): TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART), VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, RICARDO SCHEIDT), WEHBE BUASSI (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA)

Processo: 500815/20 Vista desde 10/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

CONSULTA

Processo: 728808/20 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2021
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 747489/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/04/2021
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), NOTORIUM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA (Procurador(es): RAQUEL REGINA BARBOSA, GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275870/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/04/2021
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 47500/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), GUILHERME KINCESKI DE CARVALHO, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 244444/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA (Procurador(es): CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, GUILHERME FERREIRA LEONCIO), CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275846/20 Vista desde 10/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ROBERTO WERNECK SEARA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 721303/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH)

Processo: 151849/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS), SERASA S.A. (Procurador(es): EDUARDO CHALFIN), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 155607/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 210926/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 699808/20
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 189420/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MOYSES BORGES FURTADO NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, GISELIS DARCI KREMER)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 759614/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 29 E 31 DE MARÇO DE 2021.

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (29/03/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte (31/03/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valéria Borba. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 4, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 1º a 4 de março de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo comunicou o Processo nº 13570/21, a respeito do Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – PROGERI, o qual foi concluído e quem está responsável pela gestão de riscos no Tribunal é o Núcleo de Gestão de Riscos, subordinado à DIPLAN. O Conselheiro Nestor Baptista comunicou o arquivamento do Processo nº 744226/20 (Representação da Lei nº 8666/93) e declarou impedimento no processo 53238/21 de Execução Orçamentária da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o arquivamento dos processos nº 748.361/20 (Representação da Lei nº 8666/93), nº 88597/21 (Representação da Lei nº 8666/93), nº 91016/21 (Representação da Lei nº 8666/93), nº 103194/21 (Representação da Lei nº 8666/93), nº 148597/21 (Representação da Lei nº 8666/93). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o arquivamento dos processos nº 84699/21 (Representação da Lei nº 8666/93), nº 71368/21 (Representação da Lei nº 8666/93), nº 715226/20 (Representação), nº 101167/21 (Denúncia), nº 62997/21 (Representação da Lei nº 8666/93), nº 88627/21 (Representação da Lei nº 8666/93). Comunicou a seguinte Decisão judicial: Em atenção ao disposto no art. 436, § único, I, do RITCE/PR, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança 1.747.915-1, concedeu parcialmente segurança requerida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa, anulando os itens IV, V, V.I e V.II do dispositivo do Acórdão 578/18-STP. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou a seguinte Decisão Judicial: “Em atenção ao artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, COMUNICO a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos Autos nº. 0004132-72.2020.8.0004 (Juiz Marcelo de Resende Castanho), em 24 de setembro de 2020, que deferiu o pedido liminar formulado por Gabriel Jorge Samaha em face do Estado do Paraná, a qual suspendeu os efeitos das decisões proferidas por esta Corte nos Acórdãos n.º 3294/15-S1C (Processo 251022/11 - TCEPR) e 2297/16-STP, de minha Relatoria (Processo 628027/15 - TCEPR), “suspendendo-se a exigibilidade das penalidades impostas ao Autor da ação, seja em relação às penas pecuniárias impostas ou quanto à inscrição na lista de gestores com contas irregulares, até o julgamento definitivo da demanda ou até eventual revogação da decisão”. - A decisão judicial considerou que as verbas utilizadas pela municipalidade são oriundas de recursos federais, e que, em análise perfunctória dos autos, há aparente ilegalidade nas decisões proferidas pela Corte de Contas Estadual, em razão da incompetência absoluta existente da Corte para o julgamento de prestação de contas referentes a verbas federais. E que, tendo em vista que o autor da ação pretende se candidatar ao cargo de Prefeito nas próximas eleições, e as penalidades decorrentes da decisão oriunda do TCE/PR já estão vigentes, apesar da aparente ilegalidade em razão da incompetência absoluta da Corte Estadual de Contas, também se verifica preenchido o requisito de perigo de dano caso se aguarde o deslinde do feito para efetivar a prestação jurisdicional. - Não houve interposição de recurso em face da decisão liminar. O Estado do Paraná foi citado para apresentar contestação (03/02/21)”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o arquivamento dos seguintes processos: nº 89569/21 (Representação da Lei nº 8666/93), nº 744552/20 (Denúncia), nº 666063/20 (Representação da Lei nº 8666/93), nº 809379/19 (Denúncia), nº 143161/21 (Representação da Lei nº 8666/93). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral fez as seguintes comunicações: prorrogações de sobrestamentos: Prorrogação de sobrestamento do processo de Prestação de Contas Anual nº 351274/16, até o julgamento do processo de Comunicação de Irregularidade nº 121175/17, conforme Despacho nº 232/21; Prorrogação de sobrestamento do processo de Recurso de Revista nº 226775/17, na Coordenadoria de Gestão Municipal, até o julgamento do Prejulgado nº 631642/20, conforme Despacho nº 276/21; Prorrogação de sobrestamento do processo de Recurso de Revista nº 495849/17, na Coordenadoria de Gestão Municipal, até o julgamento do Prejulgado nº 631642/20, conforme Despacho nº 277/21. Arquivamento do Processo de Denúncia nº 629311/20, conforme Despacho nº 1614/21, mantido pelo Despacho nº 151/21, que negou provimento a Embargos de Declaração. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o arquivamento do Processo nº 18327/21 (Representação da Lei nº 8666/93). Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 425252/20, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 136033/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Após o início da sessão, o Conselheiro Nestor Baptista apresentou pedido de licença médica, conforme protocolo 186723/21. Os processos de sua relatoria foram adiados em razão de ausência do relator à sessão. Os processos em que o Conselheiro Nestor Baptista compõe quórum, foram adiados por alteração no quórum. Foram julgados os Processos nºs: 53238/21 (Regular),

709536/20 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 848005/19 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 277334/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650787/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 245724/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 932730/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 495504/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 667736/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 739397/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 77640/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 216770/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, 641702/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, 818585/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista, 204984/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 54954/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 816273/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 329193/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 483382/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 511611/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 620929/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 173121/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 468849/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 497997/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 583257/20 (Adiado por alteração no quórum), 277113/20 (Adiado por alteração no quórum), 399081/20 (Adiado por alteração no quórum), 425252/20 (Adiado por alteração no quórum), 657897/19 (Adiado por alteração no quórum), 223990/18 (Adiado por alteração no quórum), 604338/17 (Adiado por alteração no quórum), 355720/12 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 6917/21 (Adiado por alteração no quórum), 239150/17 (Adiado por alteração no quórum), 367533/15 (Adiado por alteração no quórum), 302939/18 (Adiado por alteração no quórum), 662510/18 (Adiado por alteração no quórum), 678076/18 (Adiado por pedido do relator), 330219/19 (Adiado por alteração no quórum), 177593/20 (Adiado por alteração no quórum), 274190/20 (Adiado por alteração no quórum), 277105/20 (Adiado por alteração no quórum), 369611/20 (Adiado por alteração no quórum), 836643/19 (Adiado por alteração no quórum), 1097927/14 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 123071/21 (Adiado por alteração no quórum), 446748/20 (Adiado por alteração no quórum), 468008/20 (Adiado por alteração no quórum), 520999/19 (Adiado por alteração no quórum), 557251/15 (Adiado por alteração no quórum), 239021/18 (Adiado por alteração no quórum), 81060/18 (Adiado por alteração no quórum), 668424/14 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 380029/16 (Adiado por alteração no quórum), 672558/18 (Adiado por alteração no quórum), 668635/19 (Adiado por alteração no quórum), 753608/20 (Adiado por alteração no quórum), 491565/20 (Adiado por alteração no quórum), 510217/20 (Adiado por alteração no quórum), 572298/20 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 136033/21 (Adiado por alteração no quórum), 1770/21 (Adiado por alteração no quórum), 27755/20 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 93766/20 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 545576/19 (Adiado por alteração no quórum), 595182/20 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 802010/18 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 595182/20 da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso de Recurso de Revista, ao senhor advogado Dr. Tadeu Oliva Kurpiel, OAB/PR – 19675. O processo foi adiado por alteração no quórum. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 367533/15, de Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao senhor advogado Guilherme Malucelli, OAB/PR 58.425. O processo foi adiado por alteração no quórum. No julgamento do Processo nº 709536/20, Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento parcial e não provimento (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor) apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Presidente Fabio Camargo apresentou voto desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram redistribuídos ao relator do voto vencedor. No julgamento do Processo nº 848005/19, Consulta, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e resposta (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Auditor Claudio Augusto Kania. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencedor) apresentou seu voto divergindo do voto do relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Presidente Fabio Camargo, apresentou voto desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram redistribuídos ao relator do voto vencedor. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento dos Processos nºs 511611/16; nº 497997/20; nº 27755/20. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento dos Processos nºs 239021/18; nº 446748/20. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia trinta e um do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (31/03/2021), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias doze e quinze de abril de dois mil e vinte e um (12/04/21 e 15/04/21) no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 113610/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA

HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 601/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão de certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em desfavor do Pregão Eletrônico n.º 03/21, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra especializada em serviços médicos bem como nas categorias de Agente Administrativo e Serviços Gerais para serviços de conservação e manutenção (Limpeza), por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em continuidade ao enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Da inicial ofertada (peça n.º 03), extraem-se os seguintes pedidos: (i) seja concedido “Inaudita Altera Pars” a cautelarmente a liminar para suspensão imediata do certame licitatório oriundo do edital, PE n.º 03/2021, devido ele ser ausente e omissão quando a ausência de planilha de custo que envolve mão de obra regida pela “CLT”, “CCT” e ENUNCIADO N.º 331-TST, principalmente, pelo fato do “Acórdão 3197/16 – Tribunal Pleno; Acórdão 3253/16 - Tribunal Pleno; Acórdão 931/20 - Tribunal Pleno; Acórdão 3253/20 - Tribunal Pleno e Acórdão 02/21 – Homologação Cautelar -Tribunal Pleno, todos do Estado do Paraná – TCE, que por sinal possuem força NORMATIVA, bem como por todos atos irregulares, em especial, o critério de julgado adotado pelo Procurador Jurídico; e (ii)) no mérito, seja determinado a imediata anulação do certame devido ele ser realizado de forma “atropelada” contendo inúmeros atos “descerebrados” haja vista as garantias constitucionais e infraconstitucionais que garantiam a segurança jurídica da empresa terceirizada que ofertará os profissionais (serventes de limpeza) e (recepcionista) que serão contratados pelo regime da “CLT”, “CCT” e ENUNCIADO N.º 331-TST, e na pior das hipóteses, ainda considerando esse processo tortuoso proveitoso, seja reconhecido para o LOTE 02, a empresa EDM vencedora nos termos do critério adotado pelo procurador do Município.

Retorna o expediente em decorrência da apresentação de manifestação preliminar pelo Município de Tamarana, na qual, além de anexar a íntegra dos atos constantes do Pregão Eletrônico n.º 03/21, informou, em suma, que, considerando que a planilha de composição de custos deveria ser apresentada para aferição de exequibilidade das propostas, e tendo em vista que a municipalidade fixou patamar mínimo para tal exequibilidade – no valor de R\$ 6.119,52 (seis mil, cento e dezanove reais e cinquenta e dois centavos) – salienta-se que não foram apresentadas outras planilhas após a desclassificação anteriormente descrita, inexistindo qualquer nulidade neste sentido, pela ausência de prejuízo, duração razoável do procedimento administrativo, e formalismo moderado no procedimento licitatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Destaco que, do que consta da inicial ofertada, pode compreender que, apesar de inúmeras intercorrências relatadas, a irrisignação primária do autor da Representação em pauta se resume ao fato de, mesmo após a inclusão da exigência de planilha de composição de custos pelas empresas vencedoras no edital – resultado de recurso administrativo interposto pelo próprio representante (fls. 27/30 da peça n.º 24) –, tal conduta foi negligenciada, o que se traduziria em ausência de transparência tanto na formação dos preços quanto na fase final de apresentação das propostas, especialmente para os fins tratados no Enunciado n.º 331-TST.

Dito isso, dentro da linha que vem por mim sendo defendida acerca do tema, entendo que, por força do disposto no artigo 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/1993, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Na mesma senda, dessume-se do artigo 40, § 2º, II, da Lei de Licitações, o caráter mandamental de fazer constar como anexo ao edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Do exposto, conclui-se que o orçamento detalhado deve ser entendido como requisito incontornável para a abertura da licitação, bem como parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade de a Administração, na fase interna da licitação, estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar – o que servirá de norte na apresentação das futuras propostas, resguardando uma contratação em plena consonância com o que resguarda a Lei n.º 8.666/93.

Tal conclusão encontra-se em conformidade com manifestações pretéritas desta Corte acerca do tema:

(...) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexecuibilidade de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.

Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual (Acórdão n.º 2733/19, da Segunda Câmara).

Na mesma senda, em oportunidade diversa, fixou-se entendimento no sentido de que:

Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro (Acórdão n.º 3197/16, do Tribunal Pleno)

Feitas estas breves considerações, vislumbro que, em sede de contraditório preliminar, o Município de Tamarana trouxe cópia do processo atinente à tramitação do Pregão Eletrônico n.º 03/21, da análise do que se verifica que não foi confeccionado orçamento prévio detalhado para a prestação dos serviços objeto da licitação, sem a devida discriminação dos itens que compõem o montante total.

Do mesmo modo, ainda que incidentalmente providenciada correção do edital, com inserção da exigência de apresentação de orçamento detalhado pelas empresas vencedoras, acompanhada do descritivo de todos os custos diretos e indiretos e lucro, tal conduta não foi concretizada.

De todo o exposto, entendo que a corrente representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Por fim, quanto à medida cautelar pleiteada, em apreciação perfunctória, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão: (i) o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante e acima consideradas; (ii) por sua vez, o periculum in mora encontra respaldo na verificação de que a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível contratação sem composição adequada de preços. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 03/2021 no estado em que se encontra, especificamente quanto aos Lotes 02 e 03.

Tal restrição se deve à razoabilidade que o caso exige, uma vez que em sua petição, a municipalidade informa que atualmente os serviços relativos ao Lote 01 (terceirização de médicos) do certame em questão já encontra-se com contrato administrativo assinado e em plena execução, enquanto os contratos administrativo relativos aos lotes 02 e 03 ainda não foram assinados. Como os serviços em voga estão integralmente voltados para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no enfrentamento à pandemia de COVID-19, reputo essencial que seja dada continuidade à prestação dos serviços médicos já contratados.

Destarte, por meio do Despacho n.º 326/21 (peça processual n.º 39), acatei o pleito de medida cautelar, para suspender o Pregão Eletrônico n.º 03/2021 no estado em que se encontra, apenas quanto aos Lotes 02 e 03, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 326/21-GCDA;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo do contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 326/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo do contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 61400/21

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 694/21 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e congêneres. Acordo de Cooperação Técnica para formação da Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas. Termo de Adesão. Possibilidade. Regularidade. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de requerimento externo instaurado em conjunto pelo Tribunal de Contas da União, o Instituto Rui Barbosa e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, com vistas à formalização de Termo de Adesão para que este Tribunal de Contas se torne participante do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União, o Instituto Rui Barbosa e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, “com o objetivo de criar a Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas, a qual visa fortalecer a atuação coordenada do controle externo brasileiro e contribuir para o aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas descentralizadas no País” (peça 5).

Após o envio dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos, através do Despacho nº 280/21 (peça 6), essa se pronunciou por meio do Despacho nº 80/21 (peça 9), informando que o termo de adesão anexado é de lavra do Instituto Rui Barbosa – IRB, e juntou a documentação referente à regularidade fiscal dos requerentes (peça 8). Observando o contido no anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/13, encaminhou o processo para seu devido trâmite.

A Diretoria de Finanças, através da Informação nº 60/21 (peça 11), anunciou a inexistência de transferência de recursos financeiros entre os partícipes, razão pela qual se eximiu em indicar o Formulário de Indicação de Recursos (FIR).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por via do Parecer nº 53/21 (peça 12), opinou pela possibilidade da formalização do Termo de Adesão e sugeriu ainda a cientificação da CGF para eventual manifestação, considerando as matérias objeto do Acordo.

A Controladoria Interna - CI, por meio da Informação nº 23/21 (peça 13), externou seu posicionamento de que inexistia a possibilidade de transferência de recursos; que estão presentes no Termo de Adesão em tela as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, nos termos do inciso IX, art. 16, do Regimento Interno; e opinou pelo encaminhamento à CGF, para eventual manifestação.

O Ministério Público de Contas - MPC, através do Parecer nº 52/21 (peça 14), manifestou-se pela "possibilidade de formalização do Termo de Adesão", não se opondo à continuidade do feito, seguindo os opinativos dados pela DIJUR e pela CI de oitiva da CGF quanto ao Termo de Adesão em tela.

Ao final, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, atendendo ao solicitado no Despacho nº 688/21 (peça 15) desta Presidência, entendeu adotar as manifestações das unidades deste Tribunal de Contas, opinando pela "convalidação do Termo de Adesão".

2. VOTO

O presente expediente trata de requerimento externo instaurado em conjunto pelo Tribunal de Contas da União, o Instituto Rui Barbosa e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, com vistas à formalização de Acordo de Cooperação Técnica, perante esta Corte de Contas, através da assinatura de Termo de Adesão, para a constituição da Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas.

De início, cumpre registrar que em conformidade com o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o "acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei."

Ainda, saliente-se que consoante o artigo 146 da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicam-se ao ajuste em exame as disposições do referido diploma legal no que couber:

Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

Destarte, em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar despesas para esta Corte, podem ser dispensados requisitos previstos no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/2007, referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução dos processos destinados à realização de convênios, prescrita no artigo 136 da referida Lei.

Com efeito, de acordo com o Acórdão de Consulta nº 6.113/2015 - Tribunal Pleno, citado na manifestação da DIJUR, a necessidade de cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no supracitado artigo 136 deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consultante delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei nº 8.666/93[1]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, ressalte-se que o próprio § 1º do artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/2007[2] dispensa requisitos previstos nos incisos desse dispositivo quando o ajuste não implicar em repasse de verba.

Por outro lado, cabe observar que o objeto, as obrigações das partes signatárias do Acordo de Cooperação Técnica e a vigência do ajuste estão devidamente previstas no próprio instrumento, juntado na peça 4. Portanto, considera-se que restaram atendidas as exigências do aludido artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/2007 no que é pertinente ao caso em tela.

Por fim, é importante frisar a Controladoria Interna atestou a presença, no Termo de Adesão, das cláusulas necessárias para sua convalidação, e que o feito foi considerado adequadamente instruído pelas unidades técnicas, que, juntamente com o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela formalização do ajuste.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do Termo de Adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas da União, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para formação da Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- formalizar o Termo de Adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas da União, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para formação da Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas;

II- encaminhar a Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9. IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

2. § 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 217050/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, PAULO HORN

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 703/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, ofertada por EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, em decorrência de aventadas irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada em cessão de mão de obra na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e serviços gerais, destinada a atender às necessidades operacionais do CAPS AD III Coronel Vívada/PR.

Conforme se extrai do documento constante da peça nº 06, a abertura da sessão pública se deu em 09 de abril de 2021 às 09h00min (tendo o protocolo do corrente expediente ocorrido na mesma data, às 12:34:59, portanto, em momento posterior à concretização da sessão).

Em suma, alega o representante a ocorrência das seguintes inconsistências:

- Ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte do Contratante;
- Exigência restritiva e não motivada disposta no item referente à qualificação técnica operacional, no sentido de apresentar declaração de que possui ou providenciara a contratação de estabelecimento localizado na cidade de Coronel Vívada/PR que atue na gestão de recursos humanos (ex. escritórios de contabilidade e afins), mantendo neste, representante que possua poderes para resolução de quaisquer questões contratuais, devendo tal procedimento ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência do contrato (14.6.1);
- Exigência restritiva disposta no item referente à qualificação técnico operacional, no sentido de apresentar, um ou mais atestados e/ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem aptidão para desempenho das atividades pertinentes e tenham compatibilidade em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciará serviços de terceirização pelo período mínimo de 3 (três) anos, podendo ser ininterruptos ou não, na prestação destes serviços terceirizados até a data da sessão pública de abertura do Pregão (14.6.2).

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise das impropriedades suscitadas e dos documentos acostados aos autos, especialmente no que diz respeito às respostas constantes do Parecer Jurídico n.º 135/2021 (peça n.º 09) – cujo teor foi integralmente utilizado na decisão do pregoeiro e equipe de apoio sobre a impugnação contra o Edital em comento – de autoria de EDM - Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI –, vislumbro que as situações trazidas ao conhecimento desta C. Corte demandam imediata intervenção, sobretudo se considerado que, conforme destacado anteriormente, a sessão pública já ocorreu, o que corrobora o preenchimento do requisito do periculum in mora para a concessão da medida cautelar pugnada.

Dando continuidade, no que diz respeito ao fumus boni iuris, cabe enfatizar que, em uma percepção primária, os itens apontados parecem refletir inconformidade com o que dispõe, respectivamente, os artigos 40[1]; 3º[2], §1º e 68[3]; bem como 30, §5º[4], todos da Lei n.º 8.666/93.

Assim, pelas razões brevemente discorridas e demonstrado integral preenchimento das condições processuais para deferimento do pedido, por meio do Despacho n.º 407/21 (peça processual), determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 407/21;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo dos contraditórios;

III – Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 407/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo dos contraditórios;

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 256825/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, SERGIO RICARDO VERONEZE

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LATEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCOWK, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 704/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2019. ART. 16, I, DA LC N.º 113/05. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2019, da Companhia de Saneamento do Paraná, sob responsabilidade de CLAUDIO STABILE.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia, que sugeriu a expedição de recomendações à entidade (peça 20).

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da Sanepar, manifestando-se pela necessidade de se oportunizar o contraditório tendo-se em vista as recomendações sugeridas pela Inspeção de Controle Externo (Instrução 969/20, peça 21).

Oportunizado o contraditório, a Sanepar apresentou reposta e documentação às peças 28/35.

Após analisar as justificativas da Companhia, a 2ª Inspeção de Controle Externo manteve a necessidade de se expedir recomendações à entidade em relação aos seguintes pontos:

(i) Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de Controle Interno como 2ª linha de defesa (Recomendação nº 06/2019 – 2ª ICE);

(ii) Falta de provisão para perda de estoque de materiais na condição de inservíveis e obsoletos (Recomendação nº 08/2019 – 2ª ICE). (Instrução 33/20, peça 39).

De volta à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta se manifestou pela regularidade das contas, com as recomendações propostas pela 2ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 1294/20, peça 40).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 1182/20 – 5PC, peça 41).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 153/2020 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019).

Conforme se infere da instrução, embora não tenham sido identificadas restrições que iniquem de irregularidade as contas do exercício, a 2ª Inspeção de Controle Externo pontou itens com proposição de expedição de recomendações à entidade, sendo acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas.

Assim, acompanho a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade da prestação de contas da Companhia de Saneamento do Paraná, com expedição de recomendações à entidade, para que:

(i) em relação à inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de Controle Interno como 2ª linha de defesa, implemente todas as ações do Plano de Trabalho e atenda a todas as exigências contidas na Recomendação n.º 06/2019 da 2ª Inspeção de Controle Externo e

(ii) em relação à falta de provisão para perda de estoque de materiais na condição de inservíveis e obsoletos, mantenha as medidas necessárias para os esclarecimentos e saneamento do achado, até que a equipe deste Tribunal análise a reposta e documentação encaminhada para esse fim.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Companhia de Saneamento do Paraná, sob responsabilidade do Sr. CLAUDIO STABILE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

II. Recomendar à entidade que:

(i) em relação à inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de Controle Interno como 2ª linha de defesa, implemente todas as ações do Plano de Trabalho e atenda a todas as exigências contidas na Recomendação n.º 06/2019 da 2ª Inspeção de Controle Externo e

(ii) em relação à falta de provisão para perda de estoque de materiais na condição de inservíveis e obsoletos, mantenha as medidas necessárias para os esclarecimentos e saneamento do achado, até que a equipe deste Tribunal análise a reposta e documentação encaminhada para esse fim.

1. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

(...)

2. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

3. Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 268351/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO: LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 706/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARANÁ EDIFICAÇÕES. EXERCÍCIO DE 2019. ART. 16, I, DA LC N.º 113/05. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES DA 3ª ICE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2019, do PARANÁ EDIFICAÇÕES, sob responsabilidade de LUCAS GRUBBA PIGATTO.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que sugeriu a expedição de recomendações à entidade (peça 32).

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do PARANÁ EDIFICAÇÕES, manifestando-se pela necessidade de se oportunizar o contraditório à entidade tendo-se em vista as recomendações sugeridas pela Inspeção de Controle Externo (Instrução 916/20, peça 33).

Oportunizado o contraditório, a SEPL apresentou reposta às peças 44.

Após analisar as justificativas da entidade, a 3ª Inspeção de Controle Externo manteve a necessidade de se expedir as seguintes recomendações à entidade:

Ausência de extrato bancário das instituições financeiras / pendências em conta bancária de titularidade da SEFA/PR (APA 12976)

- Oficie a SEFA/PR visando a regularização do saldo em conta contábil escritural, cuja gestão da conta bancária é de sua responsabilidade;
- Implemente procedimentos de controle financeiro e insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

Inconsistências nos saldos contábeis em relação aos extratos das instituições bancárias (APA 12977)

- Encaminhe ofício junto à SEFA/PR para que implemente solução permanente no sistema "Novo SIAF", visando a baixa contábil das cauções contratuais;
- Insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

Inconsistências nos saldos contábeis do ativo imobilizado (APA 12978)

- Implemente procedimentos eficazes de controle dos bens patrimoniais, visando manter atualizado os dados gerenciais e contábeis;
- Implemente procedimentos de inventário analítico de bens;
- Implemente procedimentos de conciliação dos valores do patrimônio com os registrados na contabilidade;
- Insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento

Ineficiência no gerenciamento da execução de obras (APA 13376)

- Na fase interna da licitação, proceder a aferição da compatibilização entre os projetos de obras e o respectivo orçamento a serem contratados;
- Elaborar um plano de saneamento e revisão dos projetos já contratados a fim de evitar sucessivos aditivos contratuais;
- Edição de manual normatizando a aplicação do SGPO no gerenciamento da contratação de projetos e execução de obras;
- Quando constatadas irregularidades ou erros de projetos, que sejam instaurados processos a fim de promover a responsabilização de quem lhes deu causa;
- Que seja elaborado plano de ação em consonância com o órgão demandante com vistas a solucionar os atrasos identificados nas obras relacionadas nesse Apontamento Preliminar de Auditoria.

De volta à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta se manifestou pela regularidade das contas, com as recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 1265/20, peça 49).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 1189/20 – APC, peça 50).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 153/2020 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019).

Conforme se infere da instrução, embora não tenham sido identificadas restrições que iniquem de irregularidade as contas do exercício, a 3ª Inspeção de Controle Externo pontou itens com proposição de expedição de recomendações à entidade, sendo acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas.

Assim, acompanho a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade da prestação de contas do Paraná Edificações, com expedição das seguintes recomendações à entidade: (i) para que oficie a SEFA/PR visando a regularização do saldo em conta contábil escritural; (ii) para que implemente procedimentos de controle financeiro e insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento; (iii) para que oficie à SEFA/PR visando implementar solução permanente no sistema "Novo SIAF", visando a baixa contábil das cauções contratuais; (iv) para que insira o fato constante no item "iii" no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento; (v) para que implemente procedimentos eficazes de controle dos bens patrimoniais, visando manter atualizado os dados gerenciais e contábeis; (vi) para que implemente procedimentos de inventário analítico de bens; (vii) para que implemente procedimentos de conciliação dos valores do patrimônio com os registrados na contabilidade; (viii) para que insira o fato descrito no item "vii" no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento; (ix) Na fase interna da licitação, proceda a aferição da compatibilização entre os projetos de obras e o respectivo orçamento a serem contratados; (x) para que elabore um plano de saneamento e revisão dos projetos já contratados a fim de evitar sucessivos aditivos contratuais; (xi) para que edite manual normatizando a aplicação do SGPO no gerenciamento da contratação de projetos e execução de obras; (xii) quando constatadas irregularidades ou erros de projetos, que sejam instaurados processos a fim de promover a responsabilização de quem lhes deu causa; (xiii) para que seja elaborado plano de ação em consonância com o órgão demandante com vistas a solucionar os atrasos identificados nas obras relacionadas nesse Apontamento Preliminar de Auditoria.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Paraná Edificações, sob responsabilidade de LUCAS GRUBBA PIGATTO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

II. Recomendar à entidade:

- que oficie a SEFA/PR visando a regularização do saldo em conta contábil escritural;
- que implemente procedimentos de controle financeiro e insira no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento;
- que oficie à SEFA/PR visando implementar solução permanente no sistema "Novo SIAF", visando a baixa contábil das cauções contratuais;
- que insira o fato constante no item "iii" no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento;
- que implemente procedimentos eficazes de controle dos bens patrimoniais, visando manter atualizado os dados gerenciais e contábeis;
- que implemente procedimentos de inventário analítico de bens;
- que implemente procedimentos de conciliação dos valores do patrimônio com os registrados na contabilidade;
- que insira o fato descrito no item "vii" no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento;
- Na fase interna da licitação, proceda a aferição da compatibilização entre os projetos de obras e o respectivo orçamento a serem contratados;
- que elabore um plano de saneamento e revisão dos projetos já contratados a fim de evitar sucessivos aditivos contratuais;
- que edite manual normatizando a aplicação do SGPO no gerenciamento da contratação de projetos e execução de obras;
- quando constatadas irregularidades ou erros de projetos, que sejam instaurados processos a fim de promover a responsabilização de quem lhes deu causa;
- que seja elaborado plano de ação em consonância com o órgão demandante com vistas a solucionar os atrasos identificados nas obras relacionadas nesse Apontamento Preliminar de Auditoria.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 216738/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 708/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 037/2021. Possível irregularidade relativa à exigência demasiadamente excessiva e não justificada de que a Rede Credenciada da Contratada deverá abranger 100% dos postos de combustíveis da cidade de Jaboti/PR. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do Pregão Presencial nº 037/21, do Município de Jaboti, cujo objeto é a "Contratação de Pessoa Jurídica especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento e controle de Combustíveis dos Veículos do Município de Jaboti, em que os abastecimentos serão prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético, microprocessado (chip) ou Tag e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de gasolina comum, diesel e diesel S-10, para veículos automotores e equipamentos pertencentes à frota do município de Jaboti, ou que venham a fazer parte desta, nos termos da legislação vigente, conforme especificações técnicas, em atendimento das secretarias, por solicitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital", tipo menor preço, representado pelo "maior desconto", incidente sobre os valores dos combustíveis nas propostas classificadas pela Comissão de Licitação, cuja data de abertura de envelopes está designada para o dia 13/04/2021, às 09h.

Em síntese, a Representante sustentou a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. exigência demasiadamente excessiva e não justificada de que a Rede Credenciada da Contratada deverá abranger 100% dos postos de combustíveis da cidade de Jaboti/PR, conforme documento 2, Anexo I, do Edital;

b. exigência excessiva constante no item 1.2.3.2, segundo a qual "nas principais rodovias federais e estaduais do Paraná, a Rede Credenciada deverá contar com postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 100km. RODOVIAS BR376, BR369, BR277", ao passo que a autonomia veicular média não é inferior a 400km com um tanque de combustível, o que feriria a proporcionalidade e a razoabilidade; e

c. exigência indevida prevista nos itens 1.2.8 e 12.8.1, de que o valor dos combustíveis da REDE não pode exceder ao Preço Médio ao Consumidor, publicado no site oficial da Agência Nacional do Petróleo – ANP, vigente na semana e Região onde ocorrer o abastecimento.

Quanto a esta última exigência, além de apontar que a ANP não é a responsável pela regulação de preços de combustíveis, afirmou que não caberia à empresa gerenciadora da frota (contratada), mas, sim, à contratante (gestora do contrato) selecionar o abastecimento mais vantajoso, pois a contratada não comercializa combustível e, portanto, não teria o controle sobre os valores praticados na Rede Credenciada, nem, tampouco, poder para influenciar sobre a sua fixação.

Dessa forma, apontou que os vícios indicados resultam em violação ao caráter competitivo do certame e, portanto, à escolha da proposta mais vantajosa à Administração, razão pela qual requereu não só o recebimento da presente Representação, mas, também, a expedição de medida cautelar, visando à suspensão do referido Pregão, até o ulterior julgamento dos presentes, com a retificação do certame.

Por meio do Despacho nº 446/21 (peça 06), foi determinada a intimação do Município de Jaboti e do respectivo atual gestor para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

Em atendimento, o Município de Jaboti, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Regis William Siqueira Rodrigues, apresentou a petição de peças 9 a 22.

Defendeu, inicialmente, que o Município tem apenas três postos de combustíveis instalados e atuando na cidade, motivo pelo qual teve a necessidade de solicitar o credenciamento de todos, com vistas a proporcionar maior economicidade, amplo acesso e isonomia na aquisição de combustíveis.

Com relação ao segundo ponto impugnado, justificou a exigência pela inexistência de postos licitados em outras localidades e por ela, supostamente, constar "em inúmeros outros editais de municípios deste Estado e até mesmo de órgãos federais e estaduais, razão pela qual entendemos que haveria grande concorrência entre as empresas interessadas".

Por fim, quanto à limitação dos valores de aquisição aos preços médios publicados pela ANP, sustentou que os argumentos apresentados pela Representante não seriam plausíveis, vez que qualquer empresa interessada poderia atender ao requisito do Edital, enquanto o Município busca a economicidade na contratação ao evitar o pagamento de preços superiores aos da média da região.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jaboti, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 037/21, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da presente Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Transcreve-se, a seguir, o teor das exigências impugnadas, na ordem de sua apresentação pela Inicial:

DOCUMENTO Nº 2 DO ANEXO I

NÚMERO MÍNIMO DE POSTOS A SEREM CREDENCIADOS POR MUNICÍPIO

MUNICÍPIO	QUANTIDADE DE POSTOS
CASCATEL	02
CASTRO	02
CORNÉLIO PROCÓPIO	02
CURITIBA	05
FOZ DO IGUAÇU	02
GUARAPUAVA	01
IBAITI	01
LONDRINA	05
JABOTI	Todos os postos existentes no Município
PIRAÍ	01
PONTA GROSSA	02

1.2.3.2. Nas principais rodovias Federais e Estaduais do Paraná, a rede credenciada deverá contar com postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 100 Km. RODOVIAS: BR376, BR369, BR277.

1.2.8. Os valores dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo porém, este preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor, publicado no site oficial da Agência Nacional do Petróleo - ANP, vigente na semana e Região onde ocorrer o abastecimento.

1.2.8.1. Considerando que somente 11 (onze) municípios do Estado do Paraná são objeto da pesquisa realizada pela ANP, adotar-se-á como parâmetro limitador o preço praticado no município mais próximo.

No que tange ao primeiro apontamento (listado no item 1.1, acima), muito embora o Município Representado tenha afirmado que a exigência se deve à existência de apenas três postos de combustíveis atuando na cidade, essa informação não é apresentada de forma clara no Edital, o qual também não contém dados e justificativas que permitam identificar esses estabelecimentos e deduzir a efetiva necessidade de que todos os três postos sejam credenciados.

A falta de clareza do Edital é agravada pelas informações apresentadas pela Representante no sentido de que consta, no sítio eletrônico da ANP, que a Cidade de Jaboti possui 09 postos de combustíveis, dos quais apenas 04 detêm autorização da Agência para funcionar.

Assim, a informação apresentada pelo Município nestes autos, além de conflitante com aquelas extraídas pela Representante do sítio eletrônico da ANP, não especifica quais seriam, no seu entendimento, "todos os postos existentes no Município" passíveis de credenciamento pela empresa contratada no certame em tela.

Nesse contexto de incerteza, considerando que o Edital determina que todos os postos de combustíveis do Município devem ser credenciados e que, no entendimento da Administração Municipal, tais estabelecimentos seriam apenas três, tem-se que a dúvida suscitada somente poderia ser sanada caso o Edital especificasse, justificadamente, quais seriam os três postos em condições de serem credenciados, de modo que, neste momento de análise perfunctória, inerente ao atual momento processual, o objeto da contratação aparenta estar insuficientemente caracterizado, em contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002, [1] e aos arts. 14, 40, I, e 47 da Lei Federal nº 8.666/93. [2]

Ademais, a exigência de que sejam credenciados todos os postos de combustíveis atuantes no Município, e não apenas parte, aparenta ser restritiva à competitividade, na medida em que qualquer empresa que não logre credenciar todos eles estará impedida de licitar.

Por esse motivo, eventual caráter indispensável dessa exigência deve ser exaustivamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório e motivado no próprio edital, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade do certame, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. [3]

O segundo apontamento de irregularidade, referente à exigência de credenciamento de postos de combustíveis em intervalos não maiores do que 100km nas principais rodovias do Paraná (item 1.2), não aparenta ser restritivo à competitividade do certame.

Em que pese a empresa Representante tenha alegado que a autonomia veicular média seja de 400km, ela não apresentou qualquer informação ou dado que torne inviável ou excessivamente oneroso realizar o credenciamento de postos de combustíveis em intervalos menores, de até 100km, correspondentes, portanto, a ¼ da autonomia veicular média.

Releva notar que a exigência não se refere a todas as estradas situadas no Estado do Paraná, mas apenas a três delas, consideradas principais pelo Edital: "RODOVIAS BR376, BR369, BR277", nas quais, portanto, se pode presumir a existência de uma pluralidade de postos de combustíveis passíveis de credenciamento no intervalo máximo indicado pelo instrumento convocatório.

Finalmente, o terceiro ponto impugnado (item 1.3) aparenta estar em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que, em oportunidades recentes, não admitiu a limitação dos valores pagos pelos combustíveis ao Preço Médio ao Consumidor disponível no site oficial da ANP como causa de concessão de medidas cautelares, conforme se depreende das decisões abaixo transcritas (grifou-se):

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 656/19. Medida cautelar para suspensão do procedimento no estado em que se encontra. Homologação.

(...)

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (...) (vi) valor considerado para fins de faturamento, eis que pelo Item 14.9, os valores deverão ser faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo esse preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor disponível no site oficial da Agência Nacional do Petróleo, vigente na semana anterior e para região onde ocorrer o abastecimento, no entanto, somente 29 municípios do Estado do Paraná são objeto da pesquisa realizada, o que pode se desdobrar em um prejuízo para a futura contratada que terá que arcar com a diferença entre o valor à vista de bomba e a média da ANP quando esse primeiro for maior que esse segundo. (...)

(...)

No tocante à utilização do Preço Médio ao Consumidor disponibilizado pela Agência Nacional do Petróleo como limite para o pagamento do preço por litro, de igual forma, o quesito parece estar alocado dentro da discricionariedade estatal, não significando, em sede de cognição sumária, ofensa explícita aos diplomas legais aplicáveis à espécie.

(Acórdão nº 3881/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Representação. Representante que foi declarada vencedora do certame. Consequente desinteresse no prosseguimento do feito. Perda superveniente do objeto. Não conhecimento. Encerramento.

(...)

O Representante alega que:

a) Consiste em exigência excessiva a vinculação do preço dos combustíveis ao preço médio unitário do mês anterior ao do abastecimento efetivado, de acordo com o valor médio da Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma vez que não há como a empresa licitante determinar o valor final do bem;

b) Considerando o valor médio da Agência Nacional de Petróleo (ANP) como montante máximo a ser pago, caso eventualmente se ultrapassada a referida quantia cobrada pelos postos, arcara a licitante cobrir o prejuízo, em desequilíbrio da relação contratual, resultando em inexecutabilidade da proposta;

c) "(...) os valores informados pela ANP, são meramente informativos, e são baseados em uma pesquisa sem uma metodologia rígida e bem definida, logo não confere qualquer segurança jurídica.";

d) Cabe ao gestor do contrato verificar quais postos credenciados praticam o menor preço, e determinar que os usuários se limitem a abastecer apenas nestes postos.

Ainda, requer que "i) a fiscalização do menor preço seja efetuada pela Administração; ou (ii) que o sistema possa impedir a realização de abastecimentos nos postos que praticam preços superiores ao valor médio da ANP; ou, ainda (iii) que seja levado em consideração o valor máximo previsto pela ANP, em vez do médio."

(...)
Admitida a Representação e INDEFERIDO o pleito cautelar (peça n.º 04), (...)

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Isso porque, verifica-se que a empresa Representante, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., logrou-se vencedora do certame por ela impugnado, além de estar prestando atualmente os serviços licitados, conforme informações da Municipalidade e da Coordenadoria de Gestão Municipal. Outrossim, referida empresa manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. (Acórdão nº 3351/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Vale observar, em relação a esta última decisão, que se trata de Representação formulada pela mesma empresa que figura como Representante nos presentes autos, com base em argumentos semelhantes, em face de edital de licitação de objeto similar contendo idêntica limitação aos preços dos combustíveis, sendo que, naquele certame, a própria empresa, após se sagrar vencedora, manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Tal fato, por si só, reduz sobremaneira a verossimilhança do apontamento de irregularidade formulado, vez que a própria empresa ora Representante logrou participar e se sagrar vencedora daquele certame, sendo possível presumir a sua concordância com tal condição após a manifestação da sua desistência no prosseguimento daquela Representação, bem como, por dedução lógica, a exequibilidade de serviço de objeto similar e com a mesma condicionante de que tratam os presentes autos.

Por fim, também cabe expor que esta Corte de Contas, em decisão de mérito de outra Representação formulada pela mesma empresa ora Representante, constante do Acórdão nº 1754/2019 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considerou possível a fixação do próprio preço médio apurado pela ANP como parâmetro para as propostas, conforme passagens abaixo transcritas (grifou-se):

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Improriedades editalícias não comprovadas. Improcedência.

(...)
No tocante ao item c) parâmetro para as propostas o valor médio apurado no mês anterior pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, acolho a irretocável orientação expedida pelo Setor Técnico, a qual transcrevo a seguir:

Também neste ponto o despacho inicial do Relator já dá sinais da não pertinência do apontamento em relação a precificação do certame. Nas palavras do próprio Relator: "Mais uma vez pedindo vênua ao entendimento da Representante, não vejo como tal sistemática implique em necessários prejuízos à contratada, uma vez que podem ser obtidas receitas tanto da taxa de administração cobrada dos usuários como da taxa de comissão sobre o valor faturado pelas responsáveis pelo abastecimento. Caso dentro desta ordenação não se vislumbre possibilidade de lucro, entendo que o fundamento deva ser atribuído a questões operacionais da empresa, e não ao procedimento em tela." (g. n.)

(...)
Ademais, esta forma de precificação é utilizada por muitos órgãos e entes da federação, conforme pode-se perceber de uma rápida pesquisa na internet. Entes fiscalizados pelas mais variadas instâncias de controle utilizam-se da tabela de preço médio da ANP para seus procedimentos de licitação, sem que isso coloque em xeque o valor dos produtos destas contratações.

É claro que há variantes em relação a utilização dos valores médios da ANP, sendo que podem ser utilizados somente estes valores, uma média (ponderada ou não) entre estes e os preços das bombas quando do abastecimento ou quando do faturamento; tudo dependendo da adequação à fase interna da licitação, quando de seu planejamento.

A Agência Nacional do Petróleo – ANP é órgão da Administração Pública Federal, agência reguladora da atividade ligada aos combustíveis. Como órgão regulador do setor, suas informações gozam de absoluto prestígio e confiança por parte de quem delas necessita. Assim, não há – pelo menos aos olhos desta CGM – implicações em relação a utilização do valor médio estipulado pela ANP em licitações para contratação de combustíveis.

Por fim, mas somente a título de argumentação, a empresa da representação destes autos participou de licitação no Município de Ponta Grossa com objeto similar a estes autos. Em que pese tenha se classificado em segundo lugar, por inabilitação da primeira colocada, assinou o contrato com o Município.

Importante ressaltar que o certame de Ponta Grossa tem exatamente a mesma forma de precificação de combustíveis que o destes autos, e que lá a representante não só foi contratada e vem prestando normalmente o serviço, como quando do recurso da primeira colocada inabilitada defendeu contundentemente a lisura daquele certame em contrarrazões.

Assim, quer parecer que a representação se deu mais por tentativa de fazer valer um ponto de vista de pretenso licitante do que uma preocupação com a gestão da contratação pública, propriamente dita.

Dessa forma, neste exame preliminar, devem prevalecer as decisões já proferidas por esta Corte de Contas em casos análogos, contrárias à verossimilhança da derradeira suposta irregularidade apontada, sem prejuízo de posterior aprofundamento da análise pela unidade técnica competente, na fase instrutória.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente apenas em relação ao apontamento de irregularidade apontado no item 1.1, acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 13/04/2021, às 9h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 451/21-GCIZL (peça nº 23), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Jaboti da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 451/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 451/21-GCIZL (peça nº 23), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Jaboti da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 451/21-GCIZL;

IV – decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

2. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e indenização de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara

(...)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PROCESSO Nº: 136033/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 787/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia.

Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de Membro do Tribunal protocolado pelo Exmo. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por meio do qual requer pagamento, a título de indenização de férias, do período de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2020 e 30 (trinta) relativos ao exercício de 2021, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da Resolução nº 49/14 deste Tribunal.

Foi apresentada, na peça nº 04, declaração firmada pelo Conselheiro Presidente, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução 49/2014[1], informando que o Conselheiro requerente não usufruiu os dias de férias indicados.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução nº 98/21 (peça nº 05) e informou que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados:

"(...) informa-se que o douto Conselheiro não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2020, cujo período aquisitivo é de 10/04/2019 a 09/04/2020, de modo que, referente a tal exercício consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias, bem como não solicitou a fruição das férias referentes ao exercício de 2021, cujo período aquisitivo é de 10/04/2020 a 09/04/2021, de modo que, referente a tal exercício consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias.

Informa-se, ainda, que possui saldo total disponível de 120 dias, sendo 60 dias do exercício de 2020 e 60 dias do exercício de 2021 (período aquisitivo 10/04/2020 a 09/04/2021)."

A unidade apontou, ainda, que, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), o abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a um terço, concluindo que “o valor a ser pago é de R\$ R\$ 141.848,88 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos)”.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 61/21 (peça nº 06), pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas - PGC, que, mediante Parecer nº 57/21 (peça nº 07), considerando a manifestação do Presidente da Corteacionada nos autos, não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de ser deferido pedido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de um terço relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP.

Em corroboração, cito recentes precedentes contidos nos Acórdãos nº 1739/20, 2054/20, 2258/20, 7/21, 77/21 e 281/21, todos deste Tribunal Pleno, em que pedidos análogos foram deferidos, nas mesmas condições.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o requerimento do Exmo. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, sendo 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2020 e 30 (trinta) relativos ao exercício de 2021, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução 49/2014 – Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o requerimento do Exmo. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, sendo 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2020 e 30 (trinta) relativos ao exercício de 2021, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução 49/2014 – Pleno;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1 § 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 503836/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 604/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais. Exercícios de 2014-2015. Despesas em desacordo com o plano de trabalho. Valores não ressarcidos. Incidência do Prejulgado 26 quanto à imposição de sanções administrativas. Irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores, possibilitando-se a compensação com os recursos próprios depositados pelo tomador sem previsão conveniente. Determinação de adoção de providências pelo ente público concedente.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária de recursos, no montante de R\$ 245.081,40 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitenta e um reais e quarenta centavos), repassados pelo Município de Ponta Grossa, ao Instituto Educacional Duque de Caxias, a título de subvenção social, com fundamento no Termo de Convênio nº 164/2014, que teve vigência de 01/05/2014 até 30/04/2015 (SIT 22137).

As contas foram autuadas em 25 de junho de 2015 (peças 02-03 complementadas às peças 05-06).

A análise inaugural contida na Instrução nº 2884/20 (peça 09), emitida em 19 de agosto de 2020, apontou como restrições à regularidade das contas: i) despesas em desacordo com o Plano de Trabalho; ii) saldo contábil não comprovado; e iii) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Aberto o contraditório, apresentaram defesa o Instituto Educacional Duque de Caxias (peças 16-17), o Fiscal da Transferência, Sr. João Marcos Czelusniak (peças 18-19), e o Município de Ponta Grossa, por intermédio do então gestor municipal, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peças 23-28).

Na Instrução nº 187/20 - CGM (peça 31), a unidade técnica entendeu regularizada tão somente a falta do Termo de Cumprimento dos Objetivos, vez que acostado ao feito (peças 19 e 28). Mantidas as demais restrições, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas ao responsável pela entidade tomadora dos recursos, bem como com determinação de devolução de valores, posicionamento este corroborado pelo órgão ministerial no Parecer nº 119/21 – 7 PC (peça 32).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de Contas de Transferência voluntária deve ser julgada irregular, com determinação de providências, nos termos que passo a expor.

2.1. Preliminarmente: aplicabilidade do Prejulgado 26.

Os presentes autos tratam de prestação de contas de recursos financeiros transferidos entre de 01/05/2014 até 30/04/2015, e cujas contas foram autuadas em 25 de junho de 2015 (peça 02).

Somente em 19 de agosto de 2020, transcorridos mais de cinco anos da finalização da avença, foi emitido o primeiro exame, e apenas depois disso foram adotadas as providências de citação dos interessados para fins de contraditório quanto às impropriedades apuradas.

Assim, em que pese seja possível a apreciação do feito para fins de julgamento das contas, transcorrido o prazo prescricional sem a citação dos interessados, entendendo impositiva a aplicação do Prejulgado nº 26 desta Corte à pretensão punitiva.

Referido prejulgado assim tratou da aplicabilidade da prescrição aos processos em trâmite nesta Corte de Contas:

“PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Isso posto, passo ao exame das restrições apontadas pela instrução conclusiva, como causa de irregularidade das presentes contas.

2.2. No mérito

Inobstante transcorrido o prazo prescricional para fins de imposição de sanções administrativas, o fato não afasta o dever desta Corte de Contas de examinar a legalidade e legitimidade da aplicação dos recursos voluntariamente transferidos, em atendimento ao que determina o artigo 71, II, da Constituição Federal de 1988[1] c/c artigo 75, II, da Constituição do Estado do Paraná[2].

2.2.1. Despesas em desacordo com o Plano de Trabalho

O primeiro apontamento de restrição diz respeito à apuração feita pelo próprio concedente dos recursos, de que algumas das despesas apresentadas pelo Tomador estariam em desacordo com o Plano de Trabalho pactuado.

As despesas glosadas, no valor total de R\$ 9.997,16 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), foram registradas como “empréstimo ao departamento (...) para pagamento de GPS/INSS, competência (...), para posterior devolução” (peça 08, p. 03-04).

Referidas despesas efetivamente se apresentam estranhas ao objeto da parceria, definido como “a manutenção do CEI - Tia Sueli”, e configuram violação ao artigo 9º da Resolução nº 28/2011, que expressamente veda a utilização dos recursos públicos para o pagamento de profissionais não vinculados a execução do objeto e com a finalidade diversa, mesmo em caráter emergencial:

“Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:
 (...)

III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;”

A defesa do Instituto Educacional Duque de Caxias - IEDC Ponta Grossa não negou a utilização dos recursos recebidos em finalidade diversa da pactuada, arguindo, por outro lado, inexistência de recursos próprios para restituir os valores desembolsados: “O montante em epígrafe no valor de R\$ - 9.997,16 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) refere-se a pagamentos junto ao INSS através de GPS conforme demonstrado em tabela, tendo sido objeto pela entidade de farta argumentação junto à Controladoria Geral do Município de Ponta Grossa.

Nossa Instituição na condição de prestadora de serviços especialíssimos para a sociedade como um todo no atendimento a crianças e adolescentes em especial os mais carentes e gratuitamente, e, tratando-se o Termo de Convênio em apreciação de atendimento em Centro de Educação Infantil, antiga creche, roga-se relevar nossa falha. Finalmente a que se registrar que essa Colenda Corte não desconhece a situação de poucos recursos com que se deparam as instituições de assistência social, obrigando-se permanentemente a campanhas para angariar os mesmos, não dispondo de possíveis recursos próprios para devoluções, como no presente caso.” (peça 17)

O Município concedente, por sua vez, inobstante tenha alegado que as despesas irregulares foram alvo de contraditório, e que, após análise, foram glosadas junto ao SIT, passando a compor o valor do saldo contábil a ser devolvido pela entidade, não apresentou nestes autos comprovação de adoção de providências efetivas visando à recuperação dos valores indevidamente utilizados, como ação judicial com requerimento de constrição de bens do devedor, etc.

Dessa feita, tendo em vista a comprovada ocorrência de despesas sem pertinência com a finalidade do convênio em exame, cujos desembolsos não foram posteriormente devolvidos à conta específica, corroboro as conclusões técnica e ministerial de que o apontamento deve ser causa de irregularidade das contas, determinando-se a restituição dos valores indevidamente aplicados.

Conclusão: item irregular com determinação de restituição de valores

2.2.2. Saldo contábil não comprovado

Do confronto entre receitas e despesas informadas pelo Tomador no SIT 22137, apurou-se a existência de saldo contábil ao final da vigência da transferência, em afronta ao art. 15 da Resolução 28/2011 e ao art. 116, § 6º, da Lei nº 8.666/93, no seguinte valor:

Data fim da vigência	Saldo contábil	Responsável
25/06/15	R\$ 90.891,12	ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, CPF Nº. 435.239.359-20, Presidente. INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, CNPJ/MF nº 80.242.258/0001-33, Entidade Tomadora.

O Instituto Educacional Duque de Caxias - IEDC, em sede de defesa, arguiu ter realizado os seguintes depósitos na conta 20.199-5, agência 0030-2, Banco do Brasil, de titularidade da PMPG/Educação: em 16/06/2015 um depósito no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) e outro no valor de R\$ 24.006,61 (vinte e quatro mil, seis reais e sessenta e um centavos); e em 25/02/2016, um depósito no valor de R\$ 902,73 (novecentos e dois reais e setenta e três centavos). Defendeu, assim, que teria sido ressarcido ao concedente o valor de R\$ 67.909,34 (sessenta e sete mil, novecentos e nove reais e trinta e quatro centavos). (peça 17 e peça 28, esta última contendo cópia dos documentos que comprovam o alegado).

O município de Ponta Grossa, por sua vez, afirmou que, a despeito da devolução parcial do saldo final da transferência, encontra-se pendente o ressarcimento de R\$ 29.525,56 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 31/03/2017 (peça 24 com esclarecimentos à peça 26).

Ante a ausência de comprovação da restituição do valor apontado pelo município, a unidade técnica corroborou os cálculos do concedente, e concluiu pela manutenção da irregularidade com a determinação de restituição de valores, cuja monta inclui o valor das glosas indicadas no subitem 2.2.1, supra:

	CRÉDITO R\$	DÉBITO R\$	SALDO R\$
Repases	245.081,40		245.081,40
Recurso próprio depositado	17.842,99		262.924,39
Rendimentos Financeiros informados	2.161,18		265.085,57
Despesas consideradas		166.479,97	98.605,60
Devolução de saldo ao Concedente		17.711,64	80.893,96
Glosas de despesas	9.997,16		90.891,12
Devolução ao Concedente em 16/06/15 depósito 200117			24.006,61
Devolução ao Concedente em 16/06/15 depósito 200120			43.000,00
Total devolvido			67.006,61
Saldo contábil a devolver			23.884,51
Total			90.891,12

Corroboro as conclusões alcançadas quanto à irregularidade das contas, decorrente da não comprovação da devolução do saldo de convênio pelo tomador de recursos solidariamente com o gestor da entidade, por afronta ao art. 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao art. 15 da Resolução nº 28/2011.

Divirjo, contudo, das conclusões quanto ao valor a ser restituído. Isso porque, examinando o teor do Convênio nº 164/2014 e do respectivo Plano de Trabalho (documentos constantes do SIT 22137), verifica-se que não foi prevista a aplicação de contrapartida por parte da instituição tomadora dos recursos.

Não tendo sido prevista contrapartida pela entidade[3], e considerando a situação precária da entidade, entendo passível de compensação o valor de R\$ 17.842,99 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) de recursos da própria instituição privada disponibilizados, conforme declarados no SIT 22137, aba 'Tomador', 'outras receitas/Aplicações'.

Dessa feita, entendo que, do valor apurado como saldo de convênio, no montante de R\$ 23.884,51 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), deve ser excluído a título de compensação o valor de recursos próprios aplicados pela entidade privada, sob pena de enriquecimento sem causa do ente municipal. Contudo, existente valor remanescente não restituído, o apontamento deve ser causa de irregularidade das contas, dando ensejo não apenas à determinação de restituição de valores ao Município de Ponta Grossa pelo Instituto Educacional Duque de Caxias, como também, caso não comprovada no prazo de 30 dias a restituição desses valores, de determinação ao Município de Ponta Grossa para que comprove a adoção das medidas judiciais cabíveis para a recuperação dos créditos de sua titularidade. Conclusão: item irregular com determinação de restituição de valores e de adoção de providências para recuperação de crédito pelo concedente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, 'd', 'e' e 'f[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Convênio nº 164/2014 que fundamentou repasses financeiros pelo Município de Ponta Grossa, ao Instituto Educacional Duque de Caxias, de 01/05/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 245.081,40 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitenta e um reais e quarenta centavos), a título de subvenção social, para as despesas de manutenção do CEI - Tia Sueli;

3.2. determinar a restituição ao Município de Ponta Grossa, solidariamente pelo Instituto Educacional Duque de Caxias - IEDC Ponta Grossa, CNPJ 80.242.258/0001-33 e pelo gestor responsável pela instituição, Sr. Alcides José Madalozzo, CPF 435.239.359-20, do valor de saldo de convênio, nos termos detalhados no item 2.2.2., supra, devidamente corrigido;

3.3. determinar ao Município de Ponta Grossa, caso não comprovada no prazo de 30 dias a restituição dos valores do saldo contábil, que comprove nestes autos a adoção das medidas judiciais cabíveis para a recuperação dos créditos de sua titularidade;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, 'd', 'e' e 'f[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Convênio nº 164/2014 que fundamentou repasses financeiros pelo Município de Ponta Grossa, ao Instituto Educacional Duque de Caxias, de 01/05/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 245.081,40 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitenta e um reais e quarenta centavos), a título de subvenção social, para as despesas de manutenção do CEI - Tia Sueli;

II. determinar a restituição ao Município de Ponta Grossa, solidariamente pelo Instituto Educacional Duque de Caxias - IEDC Ponta Grossa, CNPJ 80.242.258/0001-33 e pelo gestor responsável pela instituição, Sr. Alcides José Madalozzo, CPF 435.239.359-20, do valor de saldo de convênio, nos termos detalhados no item 2.2.2., supra, devidamente corrigido;

III. determinar ao Município de Ponta Grossa, caso não comprovada no prazo de 30 dias a restituição dos valores do saldo contábil, que comprove nestes autos a adoção das medidas judiciais cabíveis para a recuperação dos créditos de sua titularidade;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro relator no exercício da Presidência

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

3.

CLÁUSULA QUARTA: O CONVENIENTE repassará à CONVENIADA, a importância de R\$ 245.081,40 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitenta e um reais e quarenta centavos), de acordo com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho 2318.

1- Tal repasse estará sujeito a alterações complementares, respeitando a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o Plano de Aplicação dos Recursos.

2- As despesas decorrentes do presente convênio correrão à conta da dotação orçamentária nº 09 02.123650080.2.124/31.50.43.33.50.43 Código Reduzido nº 4342.4343.

4. III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

5. III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 491398/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARGARETH HOFSTEIN FERREIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 605/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas apuradas após o decurso do prazo prescricional. Ausência de comprovação de dano e indícios consistentes da adequada utilização da totalidade dos recursos recebidos. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 4265/2012 (SIT nº 9941), formalizado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, tendo por objeto a implantação do projeto "CT casa de apoio", visando promover assistência profissional em relação as demandas de atenção à saúde mental dos usuários de substâncias psicoativas entorpecente, em período integral, na modalidade de comunidade terapêutica, com atividades lúdico-terapêuticas e religiosas em caráter interdisciplinar, para o fim da reabilitação biopsicossocial e espiritual, propondo um programa de vida nova baseado na vivência dos 12 passos da pastoral da sobriedade, beneficiando 75 (setenta e cinco) pessoas do sexo masculino, na faixa etária entre 21 (vinte e um) a 59 (cinquenta e nove) anos, em situação de risco social, apresentando transtornos mentais e/ou comportamentais decorrentes do uso e abuso de substâncias psicoativas, cujo grau mórbido e/ou comórbido seja de intensidade leve e moderada.

O Convênio, cujos repasses totais alcançaram o valor de R\$ 518.445,00 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), teve vigência no período de 01/07/2012 a 30/06/2013, conforme SIT registrado desde 25 de julho de 2012.

Na Instrução nº 1201/20 - CGM (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou como restrições à regularidade das contas: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões do tomador dos recursos; c) repasse superior ao previsto e fora do prazo de vigência; d) despesas duplicadas; e) falhas nos processos de compra utilizados; f) contratação de parentes; g) irregularidade na movimentação financeira e ausência de aplicação dos recursos; e h) ausência parcial do termo de cumprimento de objetivos e não atingimento das metas.

Aberto o contraditório, o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba apresentou defesa e juntou documentos (peças 20-24). Também ofereceu defesa a Sra. Larissa Marsolik, presidente do FMAS de 01/01/2017 e 13/07/2017, ratificando as razões de defesa do FMAS (peças 14-16 e 18-19). A gestora do órgão público concedente à época dos fatos, Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, corroborou as manifestações apresentadas pelo Município e pela entidade tomadora dos recursos, e, com fundamento em dispositivo da LINDB, arguiu impertinência de imposição de sanção administrativa à sua pessoa, dadas as condições em que se deram as restrições apuradas neste feito (peças 30-31).

A Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, o Sr. João Roberto Ceconello, representante legal da entidade no período de vigência do Convênio, e a Sra. Margareth Hofstein Ferreira, fiscal da transferência, não apresentaram defesa.

Na Instrução nº 4489/20 – GCM (peça 32), a unidade técnica entendeu passível de conversão em recomendação o apontamento relacionado a b) ausência de certidões. Entendeu, ainda, passíveis de conversão em ressalva os apontamentos referentes a c) repasse superior ao previsto e fora da vigência, e e) falhas nos processos de compra utilizados. Mantidos os demais itens de restrição, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com determinação de restituição total ou parcial dos recursos, e ainda a imposição de sanções administrativas aos gestores do ente concedente e do tomador.

O Órgão Ministerial, no Parecer nº 119/21–3PC (peça 33) corroborou a análise conclusiva da CGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Divergindo dos opinativos instrutivos, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de qualquer sanção aos responsáveis, eis que, inobstante sua instauração em 05 de julho de 2017, somente foi requerida a citação dos interessados em 30 de julho de 2020 (peça 06), transcorridos mais de sete anos do encerramento da vigência do convênio, ocorrida em 30 de junho de 2013.

Ademais, dos dados registrados no SIT da transferência infere-se a inexistência de dano ao erário, eis que, independentemente das falhas documentais apuradas nesta prestação de contas, foi expressamente consignado pelos responsáveis pelo controle da transferência, tanto a regularidade com ressalva da totalidade das despesas efetuadas, como também o cumprimento integral dos objetivos pactuados.

Quanto aos eventuais sancionamentos pelas falhas formais verificadas na prestação de contas, por outro lado, impõe-se a aplicação do Prejulgado 26 deste Tribunal:

"PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Isso posto, passo ao exame dos apontamentos de restrição delineados pelas instruções conclusivas do presente feito.

2.1. Atraso na Prestação de Contas

No que tange à apuração de que a Prestação de Contas somente foi autuada em 05/07/2017, mais de quatro anos após a finalização do Convênio, em violação ao previsto no previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, defenderam os interessados que, à época dos fatos (2012-2013), tiveram dificuldades para se adaptar à Resolução nº 28/2011 e operacionalizar o Sistema Integrado de Transferências, o que teria ensejado o descumprimento do prazo regulamentar (peça 22).

A unidade técnica entendeu pela manutenção da restrição e imposição de multa ao gestor do ente concedente, por infração ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 TCE-PR deste Tribunal de Contas[1].

Divirjo da conclusão técnica por entender que o atraso na prestação de contas não configura questão intrínseca às contas, não podendo ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação, mas tão somente causa de imposição de multa ao gestor, por descumprimento de dever legal.

Especificamente quanto à imposição de sanção administrativa ao gestor responsável, os fatos evidenciam que o sancionamento para o item encontra-se prescrito.

De fato, o fim da vigência do Convênio ocorreu em 30/06/2013, e a prestação de contas final, protocolada pela gestão subsequente do ente municipal, em 05 de julho de 2017 (peça 02) somente ensejou a emissão de ofício de citação à gestora do FMAS do período, Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, para a qual foi sugerida a imputação de penalidade, em 01 de agosto de 2020, portanto transcorridos mais de sete anos da finalização do convênio.

Ademais, devem ser reconhecidas as dificuldades de adaptação no início da implantação da nova forma de prestação de contas de transferência, aliado à ciência das significativas dificuldades enfrentadas pelo Município de Curitiba para adequação do seu sistema próprio de controle de contas de transferência ao sistema deste Tribunal. Finalmente, as entidades envolvidas - concedente e tomador - fizeram a devida alimentação do SIT desde o início da transferência, não se evidenciando prejuízo material decorrente do atraso apurado na apreciação destas contas.

Conclusão: apontamento que não enseja ressalva ou irregularidade das contas.

2.2. Ausência de certidões

A instrução técnica apontou não ter sido possível atestar, com base nos documentos anexados ao SIT, que o Concedente dos recursos verificou, de forma prévia e integral, bem como durante o período de execução da transferência, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, quanto à totalidade das certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Os interessados não apresentaram justificativas quanto ao apontamento.

Considerando a existência de indícios contundentes de que a entidade manteve em dia suas obrigações fiscais e previdenciárias, o que se desprende da vigência atual de convênios junto à entes Municipais (SITs nº 40406 e nº 40457, respectivamente com o Município de São José dos Pinhais e de Curitiba), aliado à ausência de indícios de que o fato tenha sido causa de prejuízo à execução ou mesmo, e ainda considerando a prescrição quanto ao achado, entendo que o apontamento deve ser convertido em ressalva.

Conclusão: Item convertido em ressalva.

2.3. Repasse superior ao previsto e fora da vigência

A instrução inaugural apontou a realização de repasses financeiros em montante superior ao total previsto no instrumento de transferência, o qual teria ocorrido inclusive de forma extemporânea à vigência da transferência:

Valor Total do Repasse Previsto	Valor Total Repassado	Diferença não Comprovada	Data do Repasse	Data Início de Vigência	Data Fim de Vigência
R\$ 518.445,00	R\$ 534.615,00	R\$ 16.170,00	23/10/13	01/07/12	30/06/13

Em sede de defesa, esclareceu o Município de Curitiba:

"Referente a identificação de repasses em montante superior ao total previsto no instrumento de transferência, observamos ao analisar as informações que ocorreu um equívoco do concedente quanto a inserção no SIT, sendo que o repasse financeiro no valor de R\$ 16.170,00 (dezesesseis mil e cento e setenta reais) ocorrido na data de 23/10/2013, refere-se a outra instituição denominada Assistência e Promoção Social Exército de Salvação.

Face o exposto, fica constatado conforme estabelecido no Termo de Convênio 4265/2012, que o valor global pactuado de R\$ 518.445,00 (quinhentos e dezoito mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais) entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, encontra-se de acordo com o Cronograma de Desembolso previsto no Plano de Trabalho." (peça 22, p. 02)

A unidade técnica confirmou o equívoco reportado aferindo no SIT o lançamento inserido em duplicidade nos convênios SIT 9941 e 10242, e concluiu pela conversão em ressalva do apontamento.

Divergindo das conclusões alcançadas, entendo que o mero erro de inserção, devidamente corrigido, não deve ensejar ressalva às contas, devendo ser reconhecida a regularização do achado.

Conclusão: item regularizado.

2.4. Despesas duplicadas

A Instrução nº 1201/20 – CGM ponderou que deveriam ser glosadas duas despesas registradas pelo Tomador, eis que firmadas em informação idêntica, "indicando que pode ter havido inobservância aos procedimentos descritos no art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64" (peça 05, p. 07).

Referidas despesas consistem em três pagamentos realizados em 20/12/2012, todos em favor da Companhia de Saneamento do Paraná, no valor de R\$ 1.265,26 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), com a descrição da despesa "Fatura água - Novembro 2012"[2].

Não foi apresentada defesa sobre o apontamento.

Em que pese a unidade técnica tenha opinado pela manutenção da irregularidade do item, entendo que tão somente a falta de esclarecimento pode ser causa de ressalva à regularidade das contas.

Isso porque, analisando o conjunto de informações prestadas pelo concedente, no SIT, especificamente quanto à 'Avaliação' da transferência, na aba "Execução e Despesas", verifica-se o reconhecimento da regularidade da execução dos gastos de todos os períodos:

Data	Fase Avaliação	Responsável	Justificativa	Excluir
21/01/2013	Execução e Despesas	MARILZA GOMES EUSTÁQUIO SHIBATA	Despesa em processo de análise	
08/08/2013	Execução e Despesas	MARILZA GOMES EUSTÁQUIO SHIBATA	5º Bimestre/2012 - Regular quanto análise financeira e período de aplicação.	
08/08/2013	Execução e Despesas	MARILZA GOMES EUSTÁQUIO SHIBATA	4º Bimestre/2012 - Regular quanto análise financeira e período de aplicação.	
08/05/2015	Execução e Despesas	ALBONI ZIEMER	1º bim/2013 - Regularidade quanto a análise financeira e aplicação do recurso, 2º bim/2013 - Regularidade quanto a análise financeira e aplicação do recurso.	
08/05/2015	Execução e Despesas	ALBONI ZIEMER	4º bim/2013-regularidade quanto a análise financeira e aplicação do recurso, 5º bim/2013-regularidade quanto a análise financeira e aplicação do recurso, 6º bim 2013-regularidade quanto a análise financeira e aplicação do recurso.	
30/09/2015	Execução e Despesas	ALBONI ZIEMER	2º bim/2013 - Após a constatação pelo setor competente, da necessidade de realizar ajustes nas informações emitidas no parecer financeiro a prestação de contas foi novamente avaliada e para o item execução e despesas reiteramos a informação quanto a Regularidade da análise financeira e aplicação do recurso, emitida em 08/05/15.	
02/10/2015	Execução e Despesas	ALBONI ZIEMER	3º Bimestre/2013 - regularidade quanto a análise financeira e período de aplicação com ressalva quanto a realização de despesas em valores a maior do previsto no Plano de Trabalho. Constatada a contratação de parentes para prestação de serviços, sendo tal despesa ressalvada c/base no Acórdão nº 2298/2015-TCE/Pr 2ª Câmara	

Analisando o detalhamento do SIT nº 9941, percebe-se ainda que o Município de Curitiba avaliou as contas da entidade, afirmando ter acompanhado situação de pagamento de água, sem multa e juros:

"4º bim/2013-Ressalva quanto a movimentação bancária com despesas em conta diversa a do convênio ou em dinheiro. Lançamento de pagamento de água - valor sem multa e juros. (...)" (Na aba Concedente; Avaliação; Movimentação Financeira) Assim, inobstante a ausência de clareza acerca da razão pela qual foram procedidos três pagamentos à SANEPAR, se por se tratar de valor parcelado, se pago equivocadamente em duplicidade, se referente a meses anteriores, entendo que a anuência expressa do ente municipal quanto à regularidade da movimentação financeira faz pender em favor da entidade a presunção de correção dos pagamentos procedidos.

Ademais, reitero quanto ao ponto o transcurso de mais de oito anos da finalização do convênio, e de mais de cinco anos para a citação dos interessados, o que impõe a aplicação do Prejulgado nº 26 quanto a eventuais sanções administrativas cabíveis.

Conclusão: item convertido em ressalva.

2.5. Falhas nos processos de compra utilizados

Também foi apontada como restrição a ausência de documentos de pesquisa de preço ao SIT de controle do Convênio, em violação ao art. 18, §1º da Resolução 28/11[3].

As defesas apresentadas não trataram do apontamento, tampouco juntaram os orçamentos de despesas enumeradas na Instrução inicial (peça 05, p. 10-12).

A despeito disso, extrai-se das informações prestadas no SIT, a seguinte justificativa quanto a ausência das contratações realizadas:

"Os orçamentos não serão anexados devido possuírem um número superior a 200 páginas e já foram encaminhados à Fundação de Assistência social para análise" (SIT 9941, aba 'Tomador', 'Documentos Anexos'; 'orçamentos e pesquisa de preços')

Assim, ante o longo transcurso de tempo decorrido desde a finalização da transferência sem que tais documentos fossem demandados por esta Corte aos interessados, e acompanhando a jurisprudência desta Corte, entendo que o apontamento deve ser convertido em ressalva às contas.

Conclusão: item convertido em ressalva.

2.6. Contratação de parentes

A instrução técnica apontou indícios de contratação de parentes do gestor da Associação para fazer parte do quadro de pessoal e receber vencimentos e salários com recursos da transferência, em afronta ao art. 18, § 3º da Resolução nº 28/2011. Destacou assim que

"o nome do Representante Legal da Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, é João Roberto Ceconello, tendo por sobrenome "Ceconello" e efetuou a contratação de mais 2 (duas) pessoas que possuem o mesmo sobrenome, indicando possível parentesco. Os contratados foram: Rogerio Ceconello, CPF nº 524.584.589-04 e Suzana Teresinha Pulga Ceconello CPF nº 437.566.620-04, bem como eles receberam no total R\$ 31.941,98 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos)".

A ausência de defesa quanto ao apontamento levou a unidade técnica a concluir pela irregularidade do apontamento e pela determinação de ressarcimento dos valores pagos à referidos funcionários ao Concedente, aliado à imposição da multa prevista no 87, IV, 'g' prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor da entidade.

Efetivamente, é imprescindível a diligência dos gestores públicos e desta Corte de Contas na luta contra o nepotismo, inclusive com vistas à aplicação da Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, embasada nos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal, e cujo teor é:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Nesse sentido, não há dúvidas de que entidades privadas que gerenciam recursos públicos não devem remunerar, com esses mesmos recursos, cônjuges e parentes do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, de Vereadores e de funcionários municipais que detenham poder sobre o repasse de recursos.

Além disso, esta Corte de Contas regulamentou na Resolução nº 28/2011 o tema quanto à impossibilidade de que recursos públicos repassados possam ser utilizados para remuneração de parentes até segundo grau da própria instituição privada, nos seguintes termos:

Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

(...)

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Aplicando a regulamentação ao caso concreto, apresenta-se necessário, como premissa para a configuração de efetiva violação à norma supra, aferir se a entidade privada conta ou não com regulamento próprio acerca da forma de contratação.

O segundo aspecto a ser observado seria se os funcionários com o mesmo sobrenome teriam grau de parentesco colateral ou por afinidade até o 2º grau, o que não foi apurado.

Caso efetivamente comprovada a violação à regra, entendo ainda que as consequências aplicáveis sejam diversas das apontadas pela unidade técnica.

De fato, a violação à ao artigo 18, § 3º da Resolução nº 28/2011, importa a aplicação de multa administrativa aos responsáveis, e não necessariamente a restituição de valores, consequência esta que está afeta à comprovação de ausência de contraprestação aos serviços pagos e/ou de pagamentos realizados acima dos valores de mercado para as mesmas atividades.

Inclusive, entendo que mesmo no caso de apuração da restrição, a situação demandaria aferição das razões da contratação desse ou daquele profissional com vínculo familiar, sendo que, em se tratando de instituição privada, a comprovação da competência do profissional contratado para a realização do trabalho, aliada a remuneração dentro de parâmetros médios de mercado, permitiriam afastar o apontamento.

No presente caso, não apenas não restou comprovada a efetiva relação familiar até o 2º grau das pessoas com o mesmo sobrenome, como também há efetivos indícios de que os serviços contratados foram efetivamente prestados, sendo que eventual determinação de restituição de valores importaria em enriquecimento sem causa do Estado.

Veja-se ainda que o concedente estava alerta ao controle das contratações realizadas com os recursos transferidos, tanto que reiteradamente declinou o fato nas avaliações de regularidade da execução convencional:

"5º bím/2013 - (...) Em cumprimento a Resolução 28/2011 - Retirada da prest. de contas dos holerites de pagamento para funcionários (parentes)."

Dessa feita, entendo que o apontamento deve ser causa de ressalva à regularidade das contas, face a ausência de esclarecimentos, sem determinação de qualquer restituição de valores, dada a presunção quanto à efetiva prestação dos serviços remunerados de possíveis parentes até segundo grau do gestor do tomador dos recursos, e sem aplicação de sanção administrativa, em decorrência do transcurso do prazo prescricional, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

Conclusão: item convertido em ressalva.

2.7. Irregularidade na movimentação financeira e ausência de aplicação dos recursos

Em contrariedade aos aplicáveis dispositivos legais, a Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba não fez uso da conta corrente específica 53.531-1, agência 1519-9 do Banco do Brasil, para a movimentação financeira. A conta específica foi utilizada apenas para receber os recursos, os quais eram sacados ou transferidos para outra conta, ferindo o art. 13, § 4º e § 5º da Resolução nº 28/2011.

De fato, os pagamentos deveriam ter ocorrido de forma identificada para cada despesa informada no SIT, e realizados pela conta corrente específica 53.531-1, agência 1519-9 do Banco do Brasil. A desobediência à norma prejudica a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o que levou a unidade técnica a sugerir a restituição da integralidade dos recursos públicos recebidos.

Inobstante os interessados não tenham se manifestado em sede de defesa a respeito da movimentação bancária em conta bancária diversa da corrente específica, extrai-se das informações lançadas no SIT, em todos os bimestres apreciados, a seguinte ressalva do avaliador:

"1º bimestre- Ressalva quanto a movimentação bancária ocorrendo pagamentos em conta diversa a do convênio ou em dinheiro, devidamente justificado pela entidade" (SIT 9941, aba Concedente, Avaliação, Movimentação financeira)

Tais esclarecimentos constantes do SIT permitem converter o apontamento em ressalva.

Inexistindo questões que coloquem em dúvida a regularidade do exercício do controle interno municipal, devem ser acolhidas as manifestações dos fiscais da transferência, no sentido de que tenham sido justas as razões para a utilização de conta diversa da conta específica do convênio, e de que tenham sido aferidas uma a uma as despesas realizadas.

Especificamente quanto à aplicação financeira dos recursos, entendo que a natureza das despesas correntes da entidade – compras de perecíveis em mercado e padaria, papelaria, água, luz e outras despesas tarifárias, e ainda pagamento de pessoal – aliado a curta periodicidade da transferência dos recursos, indicam provável ausência de valores remanescentes que demandariam ser objeto de aplicação financeira.

Conclusão: item convertido em ressalva.

2.8. Ausência parcial do termo de cumprimento de objetivos e não atingimento das metas.

Por fim, a unidade técnica aduziu não ter sido possível confirmar a fiel execução da parceria nas condições previamente avençadas entre as partes, face à ausência dos Termos de Cumprimento de Objetivos referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres.

De fato, no SIT da transferência somente foram identificados os seguintes Termos parciais:

Data da Anexação	Nome Documento	Excluir
19/11/2013	Cumprimento de objeto - Convênio 4265, período 4º bimestre 2012.	
13/12/2013	Cumprimento de objeto - Convênio 4265, período 6º bimestre 2012.	
29/01/2014	Cumprimento de objeto - Convênio 4265, período 5º bimestre 2012.	

Em sentido divers, é possível apurar, no SIT 9941, aba 'Concedente', 'Termo de Fiscalização', que, em 29/06/2017, foi emitida pela Sra. Margareth Hofstein Ferreira, manifestação conclusiva sobre a regularidade das contas, na qual restou consignado que "a entidade cumpriu com as metas estabelecidas no referido convênio":

Manifestação Conclusiva sobre a Regularidade

Regular

Regular com Ressalva

Irregular

Comentários: a entidade cumpriu com as metas estabelecidas no referido convênio.

Data: 29/06/2017

Responsável pela emissão

CPF: 698.436.009-91

Nome: MARGARETH HOFSTEIN FERREIRA

Dessa feita, tendo em conta a expressa manifestação do fiscal do convênio quanto ao cumprimento das metas, formalizada no SIT, aliada ao fato do transcurso de mais de oito anos da conclusão do Convênio, não se faz pertinente a emissão de novos termos, devendo se acolhido como suficiente o termo emitido dentro do SIT nº 9941 que registrou a Transferência Voluntária em exame.

Conclusão: item regular.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para a Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, mediante o Termo de Convênio nº 4265/2012 (SIT nº 9941), em razão de:

- a) ausência de certidões negativas do tomador dos recursos;
- b) ausência de esclarecimentos acerca de realização de despesas com informações idênticas;
- c) falhas na documentação dos processos de compras utilizados;
- d) ausência de esclarecimentos acerca de possível contratação e remuneração de parentes até segundo grau do gestor do tomador dos recursos;
- e) movimentação financeira em conta diversa da conta específica do Convênio, ainda que esclarecida ao gestor do concedente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e os subsequentes encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para a Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, mediante o Termo de Convênio nº 4265/2012 (SIT nº 9941), em razão de:

- a) ausência de certidões negativas do tomador dos recursos;
- b) ausência de esclarecimentos acerca de realização de despesas com informações idênticas;
- c) falhas na documentação dos processos de compras utilizados;
- d) ausência de esclarecimentos acerca de possível contratação e remuneração de parentes até segundo grau do gestor do tomador dos recursos;
- e) movimentação financeira em conta diversa da conta específica do Convênio, ainda que esclarecida ao gestor do concedente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e os subsequentes encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro relator no exercício da Presidência

1. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

(...)

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

2.

Código	CPF/CNPJ	Favorecido	Descrição da Despesa	Data Débito	Valor
679461	76484013000145	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Fatura água - Novembro 2012.	20/12/2012	R\$ 1.265,26
679462	76484013000145	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Fatura água - Novembro 2012.	20/12/2012	R\$ 1.265,26
679464	76484013000145	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	Fatura água - Novembro 2012.	20/12/2012	R\$ 1.265,26
TOTAL					R\$ 3.795,78

3. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

PROCESSO Nº: 610820/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI, CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUCIA HELENA BATISTA GRATÃO, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, LUIZ PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO, REINALDO GOMES RIBEIRETE, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 606/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão de despesas realizadas fora da vigência. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9117, relativa ao termo de convênio/parceria nº 024/2009/2010, em cuja vigência (05/04/2010 a 05/06/2013) o CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL repassou R\$ 924.594,00 (novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais) ao Consórcio para Proteção Ambiental da Bacia Rio Tibagi, para execução do seguinte objeto: cooperação técnica entre os participantes visando a proteção ambiental da Bacia do Rio Tibagi.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1091/20 – peça 73) se manifesta pela regularidade com ressalva, tendo em vista a realização de despesas fora da vigência. Ainda, recomendação, com fulcro no art. 244, I, e §1º, do Regimento Interno, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que sejam adotadas as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, visando à adequação de procedimentos.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 75/21 – 3PC, peça 74), manifesta-se pela regularidade com ressalva e aposição de recomendação, nos termos da instrução Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: prestação de contas encaminhada em atraso, ausência de certidões nos repasses e despesas realizadas fora da vigência.

Cabe destacar que os dois primeiros itens, prestação de contas encaminhada em atraso e ausência de certidões nos repasses, são de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, podem os itens serem convertidos em recomendação, sem a aposição de sanção de multa.

No que se refere ao item que apontou as despesas realizadas fora da vigência, a Representante Legal, Sra. Lucia Helena Batista Gratão, Ex-Presidente do Consórcio COPATI, compareceu aos autos por meio da peça 60. Alegou que efetivamente houve o erro nas informações lançadas no SIT e no cadastro a respeito do Sr. Janderson Marcelo Canhada, tendo sido corrigidas posteriormente. Ainda, quanto aos pagamentos ao Contador, a ex-Presidente da COPATI informou que existiu funcionário contratado especificamente para auxiliar e orientar na prestação de contas, em face do grande volume de recursos envolvidos no projeto. Destacou que o esse mesmo funcionário era responsável por todas as rotinas contábeis (financeira, contábil, trabalhista, etc.), que para a entidade dar conta de todo este trabalho, achou-se por bem contratar o referido profissional. Também esclareceu que as despesas pagas fora do prazo de validade da avença, foram todas realizadas para atender os objetivos do convênio. Por fim admitiu que os pagamentos ocorreram alguns meses depois, devido as verificações e conferências para dar conformidade às formalidades do convênio.

Analisando o item, verifica-se que em que pese ser em relação ao convênio, o valor de pequena monta (R\$ 9.335,06), houve a estrapolação do contido no plano de trabalho acordado, restando comprovada a realização de gastos não autorizados, infringindo-se o disposto no art. 8º, inciso 2º e art. 13, inciso 4º, ambos da Resolução nº 28/2011. Como bem esclarece o Setor Técnico, o representante do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, descreve em seu petiçãoamento que os objetivos do convênio foram atingidos e que na sua execução não apresentou prejuízos ao erário, fatos que podem ser comprovados. Contudo, há que se destacar que o Interessado não alcançou o intento de regularizar todos os itens, porém, dadas as circunstâncias, podem o apontamento em questão ser convertido em ressalva, haja vista a ausência de prejuízos e atendimento do objetivo pactuado.

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial, as contas devem ser julgadas pela regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão das despesas realizadas fora da vigência.

Por fim, cabe a expedição de recomendação ao CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI-COPATI, CNPJ 80.928.039/0001-02, bem como ao CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ/MF nº 08.587.195/0001-20, com fulcro no art. 244, I, e §1º, do Regimento Interno, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que sejam adotadas as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, visando evitar em futuras prestações de constas os atrasos aqui apontados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL ao CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI-COPATI, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão das despesas realizadas fora da vigência;

3.2. expedir recomendação ao CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI-COPATI, CNPJ 80.928.039/0001-02, bem como ao CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ/MF nº 08.587.195/0001-20, para que os seus gestores, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adotem as providências cabíveis para a devida adequação dos procedimentos administrativos, visando evitar atrasos futuro;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL ao CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI-COPATI, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão das despesas realizadas fora da vigência;

II. expedir recomendação ao CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI-COPATI, CNPJ 80.928.039/0001-02, bem como ao CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ/MF nº 08.587.195/0001-20, para que os seus gestores, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adotem as providências cabíveis para a devida adequação dos procedimentos administrativos, visando evitar atrasos futuro;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 429260/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZAO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREIA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 607/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual. Ato retificado. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Recurso de Revista da inativação de Alceu Ivo Costacurta, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Por brevidade, adoto parte do Relatório constante no Acórdão 1142/19 – S1C (peça 139), conforme segue.

O Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa que aposentou o servidor, Ato 2350/2010, foi registrado nesta Corte por meio do Acórdão 3201/14 – S1C (peça 43).

Contra tal Acórdão o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista alegando a ocorrência de ascensão funcional e erro na inclusão da verba decorrente da Lei 16.390/10.

O apelo ministerial foi desprovido por meio do Acórdão 7341/14 – STP (peça 61) que transitou em julgado em 09 de dezembro de 2014 (peça 64).

Em março de 2015 o feito foi encerrado e arquivado na Diretoria de Protocolo.

Em 02 de junho de 2015, o Presidente do Legislativo Estadual encaminhou nova documentação a esta Corte na qual consta Informação da Coordenadoria de Aposentadorias e Informações Funcionais (fl. 02 – peça 76) demonstrando a evolução dos Atos da Comissão Executiva que trataram da aposentadoria do servidor Interessado e assegurou que o processo de aposentadoria do servidor ainda tramitava naquela Casa Legislativa a fim de corrigir a gratificação de insalubridade.

A assessoria jurídica local (fls. 07 e 08 – peça 76) destacou a teoria dos atos complexos e afirmou que a partir do momento em que o órgão de origem (A.L.E.P.) reconheceu, no exercício da autotutela, o dever de sanar ilegalidades do ato de concessão inicial da aposentadoria, deixou de existir (teoria das nulidades) a primeira manifestação de vontade, razão pela qual, a despeito da segunda manifestação, advinda da Corte de Contas, a aposentadoria de Alceu Ivo Costacurta não se perfectibilizou, salvo melhor juízo.

Acrescentou que o Acórdão do processo principal é posterior ao Ato da Comissão Executiva nº 187/2012 que havia revogado o ato 2350/2010 (ato que foi registrado nesta Corte) e, considerando que a aposentadoria do servidor ainda tramita na Assembleia Legislativa, entendeu necessário que fosse feita nova comunicação a esta Corte de Contas para nova análise do ato aposentatório.

O feito foi redistribuído a mim, uma vez que fui o Relator do processo de aposentadoria e que teve o acórdão confirmado em segunda instância.

O Recurso foi desprovido, conforme consta no Acórdão 1614/20 – STP (peça 159), bem como foi determinado o retorno dos autos à fase de execução.

Intimada a demonstrar o cumprimento da decisão, a Assembleia Legislativa (peças 176 - 177) apresentou e-mails trocados com o servidor inativo, prints de telas de conversas via whatsapp, bem como apresentou novo Ato da Comissão Executiva nº 1001/2020 revogando o Ato da Comissão Executiva nº 1160/2018 e concedendo a aposentadoria ao servidor ora Interessado.

Com isso, determinei a tramitação do feito.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 56/21 – peça 180) concluiu pelo integral cumprimento da decisão, recomendando, portanto, a baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 101/21 – 7PC – peça 181) não se opôs à recomendação de baixa de responsabilidade, todavia pugnou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a fim de que aprecie a documentação acostada à peça n.º 176, especialmente o Ato da Comissão Executiva n.º 1001/2020, que adequou a Verba de Representação do Sr. Alceu Ivo Costacurta ao patamar de 40%, e se manifeste acerca da legalidade e possibilidade de registro da inativação do interessado com as correções realizadas.

Na peça 183, foi juntada a certidão de quitação de obrigação.

Seguindo solicitação do Ministério Público de Contas, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 202/21 – peça 185) ratificou os termos da Instrução 1321/18 (peça 113) em que aferiu o correto fundamento do ato de inativação e, em razão disso, com a adequação da Verba de Representação, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 126/21 – 7PC – peça 186) afirmou que diante da comprovação de que houve a efetiva reificação dos cálculos relativos à Verba de Representação, única pendência remanescente na inativação em análise, corrobora o opinativo da unidade e propôs a legalidade e registro do ato em apreço.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que os cálculos foram retificados com a expedição do Ato da Comissão Executiva nº 1001/2020 (f. 07 – peça 177), regularizando-os no que tange à Verba de Representação nos termos da lei, motivo pelo qual, acompanhando a instrução processual, proponho o registro do ato aposentatório sob análise.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato da Comissão Executiva nº 1001/2020, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 2099, do dia 11 de dezembro de 2020, referente à Aposentadoria Estadual de Alceu Ivo Costacurta, no cargo de Analista Legislativo – Assessor Legislativo, Classe II, Nível 3, no valor mensal de R\$ 15.540,05 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais e cinco centavos), conforme peça 177, fl. 07;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o Ato da Comissão Executiva nº 1001/2020, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 2099, do dia 11 de dezembro de 2020, referente à Aposentadoria Estadual de Alceu Ivo Costacurta, no cargo de Analista Legislativo – Assessor Legislativo, Classe II, Nível 3, no valor mensal de R\$ 15.540,05 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais e cinco centavos), conforme peça 177, fl. 07;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 678252/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, DULCE MARIA SANTA EUFEMIA CECCONI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 608/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Arquivamento em razão da perda de objeto.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato concessivo de inativação do Senhor Clayton Coutinho de Camargo, com fundamento no art. 8º, §3º da Emenda Constitucional nº 20/98, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 344/21 – peça 27), manifesta-se pelo arquivamento dos autos, vez que, inexistente ato de inativação a ser apreciado para fins de registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88), o que faz em conformidade com o art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 201/21 – 6PC, peça 28), manifesta-se pelo arquivamento do feito em razão da perda do seu objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ao analisar os autos em questão se verifica que houve a revogação do Decreto Judiciário nº 355/2013 – DM, que houvera concedido aposentadoria ao Interessado, conforme demonstrado por meio do Decreto Judiciário nº 192 – DM, fl. 14 da peça 25.

Assim, ante o exposto pode o feito ser julgado pelo arquivamento devido à perda de objeto, em razão do Decreto Judiciário nº 192 – DM (fls. 14, peça 25), que revogou o ato anterior, Decreto Judiciário nº 355/13 – DM.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo arquivamento em razão da perda de objeto, visto que o Decreto Judiciário nº 192 – DM (fls. 14, peça 25), revogou o ato de inativação objeto do processo, qual seja, o Decreto Judiciário nº 355/13 – DM.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo arquivamento em razão da perda de objeto, visto que o Decreto Judiciário nº 192 – DM (fls. 14, peça 25), revogou o ato de inativação objeto do processo, qual seja, o Decreto Judiciário nº 355/13 – DM.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 836880/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA TEREZINHA LIMANSKI DE SOUZA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 609/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Exame submetido no processo que trata da inativação. Pelo arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade do ato de revisão de proventos deferida a Sra. Maria Terezinha Limanski de Souza, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Foz do Iguaçu.

Conforme noticiou a CGM por intermédio do Parecer nº 2731/19 (peça 12), o exame do ato de revisão de proventos objeto do presente, dependia de julgamento ainda a ser realizado por este Tribunal de Contas no processo nº 697325/19, de modo que determinei o sobrestamento deste feito junto à CGM por intermédio do Despacho nº 130/19 (peça 13).

Em nova análise, a CGM, por meio da Instrução nº 139/21 (peça 17), informou que dado ao fato de que o ato concessivo de revisão de proventos objeto dos autos, acabou sendo inserido na análise do Processo 697325/19 (referente ao ato de aposentadoria), o qual ainda não foi analisado e julgado por esta corte, deve ser determinado o arquivamento deste feito com fulcro no art. 398 do RI desta Corte.

O MPC acompanha integralmente o entendimento proferido pela unidade técnica, opinando pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme informação fornecida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o objeto deste processo (análise de ato de revisão de proventos) acabou sendo inserido no objeto do Processo 697325/19, que trata do ato de inativação da servidora interessada (e que obstava o exame conclusivo do presente), retirando qualquer utilidade na continuidade de seu deslinde.

Desta forma, colabore com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o arquivamento do processo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o arquivamento do processo, visto depender de análise prévia do processo nº 697325/19, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o arquivamento do processo, visto depender de análise prévia do processo nº 697325/19, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 83780/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADEMIR RIBEIRO DE MELLO, CARLA CALABRESI ZOLIN CIARINI, CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANO DA FONSECA SANTOS, DEVANIL BERTUCCI, ELEUSA RODRIGUES DA ROCHA, ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRA, GEISA ALICE QUALIOTTO DE LIMA, GEISIBEL ROMANEK OKURA, GIOVANI FERREIRA DA SILVA, JAMESLEY FAEDA PINELLI, JESSIKA BIANCA DE ARAUJO PEREIRA, JOAO EDUARDO DA SILVA DO AMORIM, JOSE ANTONIO MACENTE, JUCILEIDE GONCALVES SOARES SILVA, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, KARYNE DOS SANTOS GRAIA, LARISSA DE OLIVEIRA ESPOLADOR, MARIO SERGIO GOSGER, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, PAULO FERNANDES RESENDE, RAUL OLIVOTTO LIMA, ROSA MARIA DE SOUZA ROCHA, SILVANA DA SILVA, VAGNER ANTONIO TOMANINI, WILLIAN DE SOUZA RODRIGUES, WILLIAN LEONARDO COSTA PONDIAN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 610/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2017. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 07/09/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 358/21 – peça 93), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações

a. O envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal deve ser feito de acordo com os prazos estabelecidos na IN 142/2018;

b. Inserir nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Observar o princípio da publicidade e transparência (art. 37 da CF/88), com utilização de critérios de planejamentos de modo que as vagas ofertadas em edital sejam compatíveis com o real.

O Ministério Público de Contas (Parecer 88/21 – 5PC, peça 96), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição das determinações sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 07/09/2017.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos (peça 66) destacando que, devido à grande demanda de processos simultâneos e mudanças de funcionários no setor responsável por alimentar os dados do sistema, resultaram os atrasos apontados. Ainda, por meio da peça 49, foi alegado que apesar de não ter sido exigido no termo de referência, a relação dos profissionais que iriam elaborar as provas e compor a banca examinadora, antes da assinatura do contrato foi exigido, via ofício, para a empresa a ser contratada. Por fim, justificou que toda documentação orçamentária e financeira foi elaborada em consideração ao número de vagas previstas no edital 001/2017. No entanto, as contratações inerentes ao Concurso se excederam ao número de vagas, tratando-se de reposição de servidores em vista de rescisões de cargos comissionados e aposentadorias de cargos efetivos.

Analisando as justificativas, como bem pondera o Setor Técnico e o Representante do Parquet, verifica-se que as falhas foram justificadas parcialmente, pois, não sanaram os apontamentos, mostrando-se imprescindível as devidas correções em certames futuros. Ademais, considerando a ausência de prejuízos ao concurso em análise, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de determinações com o intuito de lapidar os processos futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018, bem como pela Lei 4320/64 e Lei 8666/93. Assim, entendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Determinações

a. O envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal deve ser feito de acordo com os prazos estabelecidos na IN 142/2018;

b. Inserir nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Observar o princípio da publicidade e transparência (art. 37 da CF/88), com utilização de critérios de planejamentos de modo que as vagas ofertadas em edital sejam compatíveis com o real.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 07/09/2017, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a. observar o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal deve ser feito de acordo com os prazos estabelecidos na IN 142/2018;

b. inserir nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. observar o princípio da publicidade e transparência (art. 37 da CF/88), com utilização de critérios de planejamentos de modo que as vagas ofertadas em edital sejam compatíveis com o real.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, mediante Concurso Público para suprir diversas vagas do quadro efetivo da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 07/09/2017, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a. observar o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal deve ser feito de acordo com os prazos estabelecidos na IN 142/2018;

b. inserir nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. observar o princípio da publicidade e transparência (art. 37 da CF/88), com utilização de critérios de planejamentos de modo que as vagas ofertadas em edital sejam compatíveis com o real.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 376851/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLEIS DE FATIMA CORDEIRO, CLONIR DE OLIVEIRA, JANETE QUEIRÓS, MARIA DO BELEM VARGAS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRA QUINZINHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 611/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 3/2018. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Teste Seletivo – PSS, para a contratação por prazo determinado de Professor, regulamentado pelo Edital nº 3/2018, publicado em 25/05/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 880/21 – peça 59), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações

a. Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB;

b. Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital, disponibilizando um prazo mais extenso para a impetração de recursos dos candidatos, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB e que possibilite a realização de recursos via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

O Ministério Público de Contas (Parecer 182/21 – 3PC, peça 62), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição das determinações sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Teste Seletivo – PSS, para a contratação por prazo determinado de Professor, regulamentado pelo Edital nº 3/2018, publicado em 25/05/2018.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico dois pontos careceram de esclarecimentos, o primeiro diz respeito a não haver sido definido prazo razoável para a realização das inscrições, pois, foi oportunizado apenas 8 dias, o que se considera um prazo exíguo, além do que, foi concedido o prazo de dois dias para a entrega dos títulos e de forma presencial. O segundo também diz respeito a prazos, nesse caso foi definido prazo exíguo para apresentação de recursos, somente 24 horas e o protocolo de forma apenas presencial, ferindo o amplo acesso e o princípio do contraditório. Assim, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos (peça 49) destacando que, o PSS ocorreu com urgência em decorrência da manutenção dos serviços públicos, tendo sido suficiente o prazo de 08 dias, pois foi alcançada a marca de mais de 400 candidatos inscritos somente para a função de professor. Quanto a entrega de títulos ser 2 dias e o exíguo prazo recursal, não houve prejuízo aos participantes, haja vista não ter objetivado em qualquer protocolização de recursos por parte dos candidatos.

Analisando as justificativas, como bem pondera o Setor Técnico e o Representante do Parquet, verifica-se que as falhas não foram sanadas, mostrando-se imprescindível as devidas correções em certames futuros, visto que o prazo mínimo razoável para as inscrições é de 15 (quinze) dias, possibilitando que todos os possíveis interessados no concurso/teste seletivo tenham conhecimento sobre o certame. Ademais, no tocante ao prazo recursal, o direito ao contraditório e ampla defesa são direitos fundamentais e assegurados pela Constituição Federal e considerando que a possibilidade de realizar a apresentação de recursos via internet oferta mais oportunidades aos interessados e a ausência desta possibilidade fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso às funções públicas, vez que restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho, mostra-se que a falha poderia haver trazido prejuízos aos candidatos.

Dessa forma, considerando a ausência de prejuízos ao concurso em análise, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de determinações com o intuito de lapidar os processos futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018, bem como aos princípios fundamentais assegurados pela Carta Maior. Assim, entendendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

1. Determinações

a. disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB;

b. observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital, disponibilizando um prazo mais extenso para a impetração de recursos dos candidatos, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB e que possibilite a realização de recursos via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Teste Seletivo – PSS, para a contratação por prazo determinado de Professor, regulamentado pelo Edital nº 3/2018, publicado em 25/05/2018, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a. disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB;

b. observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital, disponibilizando um prazo mais extenso para a impetração de recursos dos candidatos, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB e que possibilite a realização de recursos via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Teste Seletivo – PSS, para a contratação por prazo determinado de Professor, regulamentado pelo Edital nº 3/2018, publicado em 25/05/2018, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a. disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB;

b. observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital, disponibilizando um prazo mais extenso para a impetração de recursos dos candidatos, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB e que possibilite a realização de recursos via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 375646/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: ADEVELLY RIBEIRO DE CASTRO, ANA PAULA VENÂNCIO, ANGELA MARIA SATIN MAESTRO, CLEBER APARECIDO DA SILVA, DARLAN SCALCO, EUVILHEIDE MAXIMO PEREIRA DA SILVA VIANA, IGOR DODO FERMINO, JHONES MATIAS DOS SANTOS, JORGE ZARDI FILHO, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, MARCIA VIGARANI, MAURO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PÉROLA, OLGA DANCINI MATIAZI FILHA, OSSIMAR ROQUE, PAULO LUIZ DE ANDRADE, RUBENS BIANCATTO, RUBENS DA SILVA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 612/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA, mediante Teste Seletivo por meio de PSS, visando compor cadastro de reserva, para contratações temporárias, visando suprir o as necessidades da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 31/05/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 729/21 – peça 60), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação:

a. Constar no edital de abertura o prazo de contratação, em observância ao princípio da publicidade e transparência, nos termos do art. 37 da CFRB.

O Ministério Público de Contas (Parecer 113/21 – 5PC, peça 63), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição da determinação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA, mediante Teste Seletivo por meio de PSS, visando compor cadastro de reserva, para contratações temporárias, visando suprir o as necessidades da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 31/05/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial. Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos (peça 59) destacando que, por se tratar de final de Mandato, e para não causar transtornos futuros para a próxima Gestão, como aumento de gasto com pessoal, achou-se por bem manter a validade do certame até 31/12/2020, conforme Decreto nº160/2020. Ainda, visando a correção no SIAP das datas de Posse e Contratações dos servidores, verificou-se que o sistema não habilitava os campos para as devidas alterações. Buscando solucionar a situação, foi aberta a Demanda nº199782, tendo sido solicitado o apoio técnico para solucionar as irregularidades apontadas pela CAGE. Ademais, alega o Interessado que não somente o Sr. Cleber Aparecido da Silva e a Sra. Juliana de Oliveira Carreiro, tiveram o lançamento de datas de posse equivocadas, mas todos os candidatos admitidos para este certame estão com as datas equivocadas. Por fim, destacou que a DTI informou que a data de posse não deve ser preenchida para cargos de provimento temporário, e que quando ela foi preenchida o sistema permitia, pelo que consta no sistema o "erro já corrigido", tendo sugerido dar prosseguimento às rotinas de alimentação, peticionamento e atuação de dados lançados na base do SIAP.

Analisando as justificativas, como bem pondera o Setor Técnico e o Representante do Parquet, verifica-se que as falhas foram justificadas parcialmente, considerando que o problema apresentado foi pelo SIAP, conforme conteúdo da demanda apresentada, e que os contratos findaram em 31/12/20. Contudo, mostra-se imprescindível observar e adequar os procedimentos para certames futuros. Ademais, considerando a ausência de prejuízos ao concurso em análise, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de determinação para constar no edital de abertura o prazo de contratação, em observância ao princípio da publicidade e transparência, nos termos do art. 37 da CFRB.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA, mediante Teste Seletivo por meio de PSS, visando compor cadastro de reserva, para contratações temporárias, visando suprir o as necessidades da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 31/05/2019, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a. constar no edital de abertura o prazo de contratação, em observância ao princípio da publicidade e transparência, nos termos do art. 37 da CFRB.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA, mediante Teste Seletivo por meio de PSS, visando compor cadastro de reserva, para contratações temporárias, visando suprir o as necessidades da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 31/05/2019, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. constar no edital de abertura o prazo de contratação, em observância ao princípio da publicidade e transparência, nos termos do art. 37 da CFRB.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 537000/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DUARTE GAZDZICKI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MICHELLY JAQUELINE PILATTI, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANESSA TAISE SCHWINGEL

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 613/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 2/2019. Pela legalidade e registro.

Determinação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, mediante Teste Seletivo para contratações temporárias para as funções de fisioterapeuta, contador, técnico em enfermagem e enfermeiro, visando suprir o as necessidades da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 2/2019, publicado em 08/08/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 734/21 – peça 74), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação:

a. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 128/21 – 2PC, peça 77), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição da determinação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, mediante Teste Seletivo para contratações temporárias para as funções de fisioterapeuta, contador, técnico em enfermagem e enfermeiro, visando suprir o as necessidades da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 2/2019, publicado em 08/08/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, houve o apontamento de que o Ente não anexou os documentos orçamentários e financeiros previstos na IN n. 142/18, devendo anexá-los. Após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos (peça 51) destacando que, a documentação atinente aos itens em questão foi anexa em 18/02/2020, suprindo assim a ausência mencionada.

Analisando as justificativas, como bem pondera o Setor Técnico e o Representante do Parquet, verifica-se que as falhas foram justificadas parcialmente, pois os documentos orçamentários faltantes, previstos na IN 142/18, foram apresentados, porém, em momento posterior ao exigido. Dessa forma, é de veras importante expedir a determinação ao Município de For da Serra do Sul para que corrija os procedimentos administrativos que ensejaram a falha apontada, visando atender as exigências das alíneas "g", "h", "i" e "j", do inciso III, do art. 11 da IN 142/2018 e evitando falhas futuras.

Por fim, considerando a ausência de prejuízos ao concurso em análise, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição da determinação supra.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, mediante Teste Seletivo para contratações temporárias para as funções de fisioterapeuta, contador, técnico em enfermagem e enfermeiro, visando suprir o as necessidades da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 2/2019, publicado em 08/08/2019, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a. formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, mediante Teste Seletivo para contratações temporárias para as funções de fisioterapeuta, contador, técnico em enfermagem e enfermeiro, visando suprir o as necessidades da administração municipal, regulamentado pelo Edital nº 2/2019, publicado em 08/08/2019, com aposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 220715/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 620/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Retificação de Ofício. Inexatidão na redação do acórdão. Retificação de ofício, para correção de erro material relativo à referência ao exercício analisado, com a reabertura do prazo recursal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ILTON SHIGUEMI KURODA, prefeito do Município de Rosário do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Pelo Acórdão nº 15/21 da Segunda Câmara (peça 18), foi emitido Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres).

Todavia, no referido acórdão, constou no relatório, item nº 1 (fls. 01), que as contas seriam relativas ao exercício financeiro de 2020, quando, de fato, são do exercício financeiro de 2019, e, em sua parte dispositiva, itens 3.1. e I (fls. 07), restou ausente a indicação de que as contas do Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, prefeito do Município de Rosário do Ivaí, são relativas ao exercício financeiro de 2019.

Posteriormente, releva notar, o Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, na peça 21, apresenta Recurso de Revista, postulando a reforma da decisão em relação ao item de irregularidade.

É o relatório.

2. Diante da evidência de inexatidão na redação do acórdão, seguindo o art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, de ofício, proponho a revisão da decisão a fim de promover sua retificação.

De fato, verifico que houve inexatidão na redação do Acórdão nº 15/21 da Segunda Câmara (peça 18) e, de ofício, proponho a retificação do Acórdão nº 15/21 da Segunda Câmara (peça 18), para o fim de substituir, no item 1., 2020 por 2019, e, para acrescentar, nos itens 3.1. e I, após "prefeito do Município de Rosário do Ivaí", a expressão "relativas ao exercício financeiro de 2019".

Outrossim, diante da nova publicação da decisão e a conseqüente reabertura do prazo recursal, resta prejudicado, por ora, o juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, na peça 21, facultando-se à parte, caso queira, complementar suas razões recursais.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. retifique de ofício o Acórdão nº 15/21 da Segunda Câmara (peça 18), em face da ocorrência de inexatidão na redação do acórdão, para o fim de substituir, no item 1. (fls. 01), 2020 por 2019, e, para acrescentar, nos itens 3.1. e I (fls. 07), após "prefeito do Município de Rosário do Ivaí", a expressão "relativas ao exercício financeiro de 2019";

3.2. Seja reaberto o prazo recursal, a partir da publicação desta nova decisão, facultando-se ao Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, caso queira, complementar suas razões recursais da peça nº 21.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Retificar, de ofício, o Acórdão nº 15/21 da Segunda Câmara (peça 18), em face da ocorrência de inexatidão na redação do acórdão, para o fim de substituir, no item 1. (fls. 01), 2020 por 2019, e, para acrescentar, nos itens 3.1. e I (fls. 07), após "prefeito do Município de Rosário do Ivaí", a expressão "relativas ao exercício financeiro de 2019";

II - determinar a reabertura do prazo recursal, a partir da publicação desta nova decisão, facultando-se ao Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, caso queira, complementar suas razões recursais da peça nº 21;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 274564/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI, NILSON ENGELS
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Déficit orçamentário das fontes não vinculadas; Índice inferior a 5%, inexistindo indício de ausência de busca pelo equilíbrio de contas; Ressalva – Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nilson Engels como Prefeito de Pérola D'Oeste no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3516/20 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Resultado orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	15.718.312,65	100,00	15.677.589,25	100,00	16.738.845,66	99,93	17.991.944,51	99,77
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,07	41.000,00	0,23
3 - Soma da Receita (1+2)	15.718.312,65	100,00	15.677.589,25	100,00	16.750.845,66	100,00	18.032.944,51	100,00
4 - Despesas Correntes	13.748.756,67	87,47	14.620.476,50	93,26	15.283.802,99	91,24	16.975.369,16	94,14
5 - Despesas de Capital	258.728,00	1,65	755.446,66	4,82	655.108,84	3,91	434.608,14	2,41
6 - Soma da Despesa (4+5)	14.007.484,67	89,12	15.375.923,16	98,08	15.938.911,83	95,15	17.409.977,30	96,55
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.710.827,98	10,88	301.666,09	1,92	811.933,83	4,85	622.967,21	3,45
8 - Interferências Financeiras	-832.000,00	-5,29	-742.093,69	-4,73	-955.981,42	-5,71	-928.712,33	-5,15
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	878.827,98	5,59	-440.427,60	-2,81	-144.047,59	-0,86	-305.745,12	-1,70
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Casos, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	878.827,98	5,59	-440.427,60	-2,81	-144.047,59	-0,86	-305.745,12	-1,70
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-126.035,52	-0,80	752.792,46	4,80	312.364,86	1,86	168.317,27	0,93
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	325,78	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	752.792,46	4,79	312.364,86	1,99	168.317,27	1,00	-137.753,63	-0,76

(ii) Controle Interno – Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da municipalidade.

Devidamente intimado, o Sr. Nilson Engels apresentou defesa (Peças 12/15), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado orçamentário – (...) o déficit apresentado no fechamento do exercício foi de -0,76%, entretanto, pode-se constatar também que nos exercícios anteriores o Município sempre apresentou superávit financeiro superior ao déficit apresentado nesse exercício, porquanto, não foi extrapolação de despesas no exercício ou adoção de gastos sem controle administrativo em flagrante infringência ao que preceitua a Lei de responsabilidade Fiscal.

7. Trata-se efetivamente de baixa arrecadação com as receitas do Governo Federal, especificamente FPM, que não tem se mantido na sua previsão com justificativa na crise, sendo que os custos administrativos estão sendo elevados em face da inflação que assola nosso País no momento, gastos com serviços básicos com água, luz, folha e demais insumos que estão alterando o preço substancialmente a cada dia.

8. Considerando que o déficit observado (0,76%) está abaixo da "linha de corte" fixada pela jurisprudência desta Corte como aceitável, bem abaixo do índice inflacionário, e havendo entendimento desta corte em um índice tolerável de até 5% da receita, insuficiente para atingir as contas dos exercícios seguintes (5%), entendo que o item pode ser ressalvado, consoante previsão do art. 16, II, da LC/PR 113/05.

(ii) Controle Interno – Para sanar a presente irregularidade, segue documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da municipalidade. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 337/21 – Peça 16), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado orçamentário – Quanto as justificativas do gestor, esta Coordenadoria entende que não são passíveis de alterar a análise do Primeiro Exame, concluindo-se por manter a restrição no presente item, pois o resultado financeiro acumulado no exercício de 2019 foi deficitário, contrariando a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encerrou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, seguindo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Cabe destacar, quanto ao percentual ser inferior a 5%, que muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa, concluindo-se pela manutenção da irregularidade.

(ii) Controle Interno – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. Nilson Engels, prefeito municipal, informa que encaminha nesta oportunidade documentação comprobatória da formação do responsável pelo controle interno.

Face ao exposto, onde verifica-se que consta conforme peça processual nº 14, o diploma de graduação em Ciências Contábeis, concluído em 09/12/2011 da Sra. Karim Fernanda da Silveira, controladora da Entidade a partir de 01/07/2019, bem como, consta conforme peça processual nº 15, o diploma de graduação em Tecnologia em Gestão Pública, concluído em 27/06/2015 e diploma de conclusão do curso MBA em Gestão de Recursos Humanos, concluído em 23/10/2017 do Sr. Carlos Francisco Gabiatti, controlador interno no período de 01/01/2019 a 30/06/2019, conclui esta Coordenadoria que o item foi regularizado, tendo em vista que a formação dos servidores está compatível com a área de conhecimento da atividade de controle interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 177/21-6PC – Peça 17) limitou-se a corroborar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado orçamentário – Com máxima vênua à orientação pugnada pelos órgãos instrutivos, entendo que o resultado orçamentário deve ser causa de mera ressalva, pois: (a) o déficit (-0,76% na análise acumulada e -1,70% em relação ao exercício em si) se encontra abaixo do parâmetro fixado por esta Corte como limite para que a falta seja causa de ressalva (5%); e (b) o exame dos documentos que compõem a prestação de contas não denota a ocorrência de fatos que demonstrem que o gestor não buscou o equilíbrio das contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Controle Interno – Consoante bem detalhado pela CGM (cuja análise foi transcrita no relatório do presente), em sede de contraditório foram juntados documentos (Peças 14/15) que demonstram que os responsáveis pelo Controle Interno no período em exame possuem formação acadêmica para o desempenho das respectivas atividades.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Nilson Engels como Prefeito de Pérola D'Oeste no exercício de 2019, ressalvando, porém, o resultado deficitário das fontes não vinculadas (sendo o déficit de [-0,76%] na análise acumulada e [-1,70%] no exercício em si);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Nilson Engels como Prefeito de Pérola D'Oeste no exercício de 2019, ressalvando, porém, o resultado deficitário das fontes não vinculadas (sendo o déficit de [-0,76%] na análise acumulada e [-1,70%] no exercício em si);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 224937/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores. Contas bancárias com saldos a descoberto. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social. Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil. Ressalvas. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2014. Atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2014. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 221/21 (peça 75), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior” (fls. 01/03);
- 2) – “Contas bancárias com saldos a descoberto” (fls. 03/11);
- 3) – “Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social” (fls. 22/25);
- 4) – “Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial” (fls. 25/26); e
- 5) – “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” (fls. 26/30).

Para cada um dos itens acima, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 e ainda, para os itens 3 e 4, a prevista no inciso I, 'b', também do mesmo artigo.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva a “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, 'b', do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 19/20), e a “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 20/22).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 69/21 (peça 76), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior:

De acordo com a análise da unidade técnica, Instrução nº 4423/16, fls. 10/11, não foram adotadas medidas para regularização da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, implicando “[...] no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.”

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	282.030,47	0,00	0,00	282.030,47

Quando do contraditório (peça 48 – fls. 03), o responsável demonstrou a composição da referida conta, indicando a origem dos valores, asseverando que “a entidade tomará as medidas cabíveis e administrativas para responsabilizar o agente público da época dos fatos.”

Em uma segunda oportunidade (peça 59 – fls. 01), o responsável informa a juntada da Portaria nº 124/18 (peça 60) “[...] que comprova o início do processo administrativo/sindicância para levantamento da origem do valor inscrito na conta contábil (...) e posterior cumprimento da apuração e cobrança administrativa/judicial dos responsáveis.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 75 – fls. 01/03) entende que apesar de ter sido iniciado um procedimento para averiguação da situação ora apresentada, “[...] a medida não é suficiente para sanar a irregularidade.”

Muito embora a defesa tenha buscado apresentar um retrato da conta contábil sob análise, bem como ter editado portaria determinando a instauração de Sindicância, comungo do entendimento da unidade técnica, posto que não há nos autos qualquer comprovação do andamento/resultado dessa sindicância, iniciada somente no exercício financeiro de 2018, comprovando que buscou identificar e penalizar os responsáveis pelo montante existente na referida conta, ensejando, assim, a irregularidade das contas por este apontamento, cabendo a imputação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.2. Contas bancárias com saldos a descoberto:

Neste item, segundo a Coordenadoria, foi observado “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrolado financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...).”

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento:

BANCO	AGENCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	41084	50369	BANCO DO BRASIL CTA MOV.(11)	- 88.307,28
1	41084	590010	BCO.BRASIL CTA/FPM(02)590010	- 51.804,23
104	0724	06624012-2	CEF ATENCAO BASICA 06624012-2	- 29.690,30
104	0724	06624013-0	CEF - VIDILANCIA EM SAUDE C.C.: 06624013-0	- 11.088,61

No contraditório apresentado (peça 48 – fls. 03/04), a defesa apresentou um quadro na tentativa de demonstrar que os saldos negativos foram regularizados, alegando que os valores a descoberto são decorrentes de lançamentos “no final do exercício para fins de fechamento do SIM-AM devido aos erros de fontes de recurso.”

Complementarmente, na peça 49, o responsável juntou as seguintes cópias:

- conta 5036-9 – Razão Contábil referente aos meses de fevereiro, março, abril, e dezembro/2015, janeiro e junho/2016, bem como Extrato Bancário referente aos meses de dezembro/2015 e janeiro e junho/2016;
- conta 590001-0 – Extrato Bancário referente aos meses de janeiro e novembro/2015;
- conta 624012-2 – Razão Contábil referente ao mês de março/2015 e Extrato Bancário do mês de dezembro/2015;
- conta 624013-0 – Extrato Bancário referente ao mês de dezembro/2015;

A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a condição de irregularidade, assim concluindo:

[...] cabe ao interessado comprovar por meio do envio de extratos bancários os saldos existentes em 31/12/2014, relativos as contas correntes apontadas no exame inicial, bem como correlacionar a diferença existente entre o saldo contábil e bancário às operações financeiras/contábil realizadas no exercício em análise e subsequente por meio de quadro demonstrativo, devidamente amparado em cópias de documentos legíveis (extratos bancários e livro razão).

No entanto, posteriormente, a defesa novamente se manifestou, alegando que (peça 59 – fls. 01):

Os valores a descoberto das contas bancárias relacionadas são lançamentos realizados no final do exercício para fins de fechamento do SIM-AM devido aos erros de fontes de recurso, os lançamentos que engloba os saldos negativos das contas foram todos regularizados, conforme segue: (...)

A unidade técnica (peça 75 – fls. 03/11), conclusivamente, mantém a condição de irregularidade, destacando que, muito embora tenha sido comprovado parte dos ajustes indicados na conciliação encaminhada no SIM-AM, “[...] com os ajustes o saldo do banco fica negativo em 31/12/2014.”

Além disso, de acordo com a coordenadoria, “[...] alguns lançamentos de ajuste foram efetuados somente em 2016, bem como observa-se em consulta aos dados do SIM AM 2015 e 2016, que a situação de contas com saldos a descoberto, ainda persistiu em 31/12/2015 e 31/12/2016.”

No caso tratado, verifico que, em que pesem as alegações da defesa, estas não merecem prosperar.

O que se vislumbra, em última análise, é que, de fato, o Município de Rio Branco do Ivaí encerrou o exercício financeiro com contas bancárias apresentando saldos contábeis a descoberto, em montante significativo, e, por isso, existe fundamento para se considerarem irregulares as contas neste aspecto, devendo-se impor, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A propósito, conforme observado pela coordenadoria, esta situação permeou os exercícios de 2015 e 2016, e, desta forma, é inaceitável que a contabilidade municipal não se mantenha fidedigna por um período tão longo.

Importante destacar que a contabilidade pública é uma importante ferramenta de tomada de decisão para os gestores, caso em que, se esta não se mostrar fidedigna, pode levar a decisões equivocadas.

2.3. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social:

A unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi encaminhado.

Nos contraditórios apresentados (peças 48 e 59), a defesa asseverou, respectivamente, que:

Informo que embora a entidade citada esteja cumprindo rigorosamente os depósitos patronais e dos servidores e parcelamentos, existem várias pendências junto ao ministério da previdência social que diz respeito exclusivamente do regime de previdência social municipal, impedindo a emissão da CRP. (fls. 05)

Informo que a entidade gestora dos recursos do fundo de previdência tomou as medidas cabíveis para baixa das pendências junto ao ministério da previdência e que os dados encaminhados não foram objeto de análise conclusiva por parte dos auditores do ministério. (fls. 06)

Em derradeira manifestação (peça 75 – fls. 22/25), a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém o seu posicionamento, pois, ao consultar o site do Ministério da Previdência Social, constatou que o Município ainda está sem o Certificado de Regularidade Previdenciária.

No caso tratado, restou comprovado que, efetivamente, o Município de Rio Branco do Ivaí não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social, inviabiliza as ações para as quais foi exigido.

Diante da ausência do documento em questão, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.

2.4. Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial:

Quando do contraditório, a defesa informa estar juntado aos autos o referido documento.

Entretanto, a unidade mantém a condição de irregularidade, pois, ao apreciar a documentação juntada, constatou que se trata do plano de amortização para o exercício financeiro de 2011, quando, na realidade, deveria ter sido juntada a legislação pertinente ao plano de amortização para o exercício em análise.

Diante da ausência do documento em questão, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.

2.5. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indica que "o passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do Ente ou há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS."

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora apresentada (peça 34 – fls. 33):

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	9.898.258,98	0,00	-9.898.258,98

No contraditório apresentado, a defesa informa que "serão realizados os registros contábeis necessários para regularizar os saldos conforme previsão matemática previdenciária em conformidade com o cálculo atuarial."

Em outra oportunidade (peça 59 – fls. 06), o contraditório aduz que:

O valor do passivo atuarial foi ajustado no sistema contábil do município conforme valores apontados no cálculo atuarial, foi Debitado na conta 7.9.7.1.1.29 e Creditado na conta 8.9.7.1.1.29.1, conforme orientação feita pelo tribunal de contas através da demanda 162549.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar a defesa, mantém a irregularidade do apontamento, assim se manifestando:

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM - Balancete Contábil e Laudo Atuarial, observa-se que de fato foi ajustado o registro do Passivo Atuarial nas contas de controle, entretanto, uma vez que o ajuste foi efetuado no exercício de 2018, tento em vista que quanto ao exercício de 2014 não é possível efetuar alterações, o valor registrado deveria corresponder ao Passivo Atuarial do exercício de 2018, que conforme Laudo Atuarial totaliza R\$ 23.175.497,37, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Observa-se, ainda, que o registro do Passivo Atuarial correspondente ao exercício de 2014 no valor de R\$ 9.898.258,98, efetuado em 2018, permanece inalterado até o exercício de 2020, ou seja, além de não sanar a inconsistência apontada no item em questão, a situação persiste até a presente data, o que deve ser revisto e ajustado pela Entidade.

Tendo-se em conta que, conforme asseverado pela coordenadoria, a situação de inconsistência ainda permanece, resta configurada a irregularidade, devendo-se impor, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.6. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 15/05/2016, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, 'b', do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em suas defesas, o responsável, basicamente, assim se manifestou:

A entidade tomou as medidas necessárias para o atendimento da agenda de obrigações estando desta forma em dia com o envio de SIM-AM. (peça 48 – fls. 06)

Informo que foram tomadas as medidas necessárias para a qualificação dos responsáveis nos envios das informações municipais através do SIM-AM, desta forma a entidade encontra rigorosamente em dia com a agenda de obrigações, solicita-se a não aplicação da multa administrativa, haja vista, que a entidade tem se esforçado para cumprir todos os prazos do Tribunal de Contas. (peça 59 – fls. 06)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que a defesa apresentada não alterou o panorama anteriormente delineado, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa ao Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, "[...] que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração."

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão do atraso apresentado, pois não teve qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido constatado 289 dias de atraso, impõe-se a aplicação da multa indicada, contra o gestor.

2.7. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria, "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 61.770,56.

Pelo contraditório apresentado na peça 59, a fls. 06, o responsável informa a juntada do comprovante de pagamento do custo suplementar.

Resumidamente, em derradeira manifestação (peça 75), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que houve a regularização do montante apontado.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorreu em exercício diverso da competência do aporte de 2014, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Rio Branco do Ivaí, Sr. GERONCIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, relativas ao exercício de 2014, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores; contas bancárias com saldos a descoberto; falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; e, falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil;

3.2. Aponha ressalva às contas, em face do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2014; e

3.3. Aplique, contra o Sr. GERÔNICO JOSÉ CARNEIRO ROSA, por 03 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, 'g', por 02 (duas) vezes a do art. 87, I, 'b', e por uma vez a do art. 87, III, 'b', todas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Rio Branco do Ivaí, Sr. GERONCIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, relativas ao exercício de 2014, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores; contas bancárias com saldos a descoberto; falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; e, falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil;

II - ressalvar às contas, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2014;

III - aplicar contra o Sr. GERÔNICO JOSÉ CARNEIRO ROSA, por 03 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, 'g', por 02 (duas) vezes a do art. 87, I, 'b', e por uma vez a do art. 87, III, 'b', todas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 242800/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMMAD

RELATOR: CONSELHEIRO Ivens ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. Extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Ressalvas. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Imputação de multas. 1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4696/19 (peça 106), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” (fls. 05/11);
- 2) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 11/18);
- 3) – “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM” (fls. 18/21);
- 4) – “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB” (fls. 21/28);
- 5) – “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB” (fls. 28/35);
- 6) – “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB” (fls. 35/42); e
- 7) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15” (fls. 42/52). Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

- a) – “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03); e
- b) – “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14/20 (peça 107), corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 176/20 - GCIZL (peça 108), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

No mesmo despacho, foi solicitado à coordenadoria para que indicasse quais impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas.

Assim, pela Informação nº 624/20 (peça 110), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

O Órgão Ministerial, através do Parecer nº 18/21 (peça 113), ratifica sua manifestação anterior.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Neste item, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (peça 37 – fls. 43/44), concluiu pela irregularidade das contas, considerando a manifestação do Parecer do Controle Interno, juntado na peça 06, que, segundo a unidade, opinou pela irregularidade da gestão em razão das seguintes inconformidades:

- 1º Déficit financeiro de contas de fontes livres;
- 2º Déficit orçamentário nas fontes livres;
- 3º Extrapolação de gasto com pessoal; e
- 4º Falta de repasse de valores relativos à contribuição patronal.

Quando do contraditório (peça 50 – fls. 03), em resumo, a defesa alega que os três primeiros apontamentos do Controle Interno já são objeto de análise, em apartado, por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal, e que foram contraditados separadamente.

No tocante à falta de repasse de valores relativos à contribuição patronal, segundo o responsável,

[...] a Prefeitura Municipal celebrou termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (acordo cadprev nº 00337/2017) junto ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, o qual vem mantendo regularmente seu adimplemento, termo este aprovado pela Lei Municipal nº 1140/2017, conforme documentos em anexo.

Ao apreciar a defesa (peça 106 – fls. 05/11), a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo parquet (peça 107), em apertada síntese, entende que permanece a irregularidade, uma vez que “[...] não foi localizado o pronunciamento do controlador interno, quanto as providências tomadas pelo responsável para solucionar as questões, (...)”.

Ato contínuo, no entanto, pelo Despacho nº 176/20 – GCIZL (peça 108), voltaram os autos à unidade técnica para que indicasse quais impropriedades apontadas no referido relatório que ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas.

Assim, pela Informação nº 624/20 (peça 110 – fls. 05/07), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados, destacando que, em relação aos apontamentos do Relatório do Controle Interno, apenas a “Falta de repasse de valores relativos à contribuição patronal” deve ser mantido como item de irregularidade, basicamente, nos seguintes termos:

Assim, embora a Entidade esteja cumprindo com os pagamentos das parcelas, conforme já relatado na Instrução nº 4696/19-CGM, o parcelamento gerou encargos de R\$ 151.924,47 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), bem como pelo fato da última parcela incorrer no exercício de 2021, comprometeu orçamentos futuros. Desta forma, entende a Unidade Técnica que a inconformidade apontada pelo Controlador Interno deve ser mantida.

No caso tratado, o que se observa, é que a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que deve ser mantido o apontamento de irregularidade indicado pelo Controlador Interno, pois a dívida pelo não recolhimento da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência Social e que foi objeto de parcelamento, gerou encargos e comprometeu exercício futuros.

Todavia, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e Ministério Público de Contas, não se verifica motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

Inicialmente, releva notar que o item sob análise, tido por irregular, foi objeto de contraditório em razão das quatro inconformidades acima referenciadas, descritas na Instrução nº 3304/17 (peça 37 – fls. 44).

Posteriormente, após a coordenadoria ter apreciado o contraditório, foi promovida nova oitiva da unidade, para que indicasse quais impropriedades apontadas no referido relatório que ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, sendo, por ela informado, que restou como motivo de irregularidade apenas a “Falta de repasse de valores relativos à contribuição patronal”, posto que os demais itens foram tratados em tópicos específicos, conforme acima esclarecido.

Contudo, a motivação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para manter a irregularidade das contas, não foi objeto de contraditório específico, quer pelos encargos gerados no parcelamento, quer pelo comprometimento de exercícios futuros. Porém, ainda que o fosse, por similaridade, a jurisprudência desta Casa converte essa questão em ressalva.

Isto porque, nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2013, existia um tópico específico apresentado como “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas” (sem grifos no original), e que, segundo o entendimento corrente, seriam passíveis de ressalva. Desta feita, vale aqui mencionar decisões que corroboram a possibilidade de o apontamento em análise ser objeto de ressalva:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo “descontrole orçamentário e financeiro da entidade”, mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão nº 5975/16-1ªC, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Dentro desse contexto, verifica-se que o parcelamento do débito, ainda que mediante o aumento real do valor originário da dívida, tem permitido a conversão da irregularidade em ressalva, sendo que o fato de as parcelas estenderem-se a outro mandato não vem sendo objeto de apontamento como fato impeditivo desta conversão, nem, muito menos, o fato isolado de o controlador interno manter seu juízo pela desaprovação das contas, dada a evidente independência desta Corte para a tomada de suas decisões, com base nos fundamentos indicados na instrução processual.

Consideradas as circunstâncias da conversão do item em ressalva, pode ser excluída, também, a multa sugerida pela unidade.

2.2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 37, a coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 08, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado orçamentário/financeiro negativo de R\$ 5.328.320,03, e com o acumulado negativo de R\$ 13.653.934,30, equivalentes a 3,43% e 8,80%, respectivamente, da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 155.166.760,08), em desobediência aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quando do contraditório (peça 50 – fls. 04/06), a defesa, em resumo, alega que “vários fatores externos a administração contribuíram para que especificamente nos exercícios financeiros de 2015 e 2016 a administração tenha apresentado déficit orçamentário e financeiro.”

O contraditório juntou, na peça 75, um estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios, que, segundo a defesa, “[...] demonstra de forma detalhada as dificuldades encontradas pelos Municípios e os reflexos da crise e da atuação do Governo Federal junto às finanças municipais”, e, ainda, elencou os seguintes fatores:

- que nos exercícios de 2015 e 2016 o Brasil tem enfrentado uma das maiores crises econômicas, refletindo diretamente nas finanças públicas municipais;
- que muito embora o município tenha apresentado evolução no seu PIB nos últimos anos, pesa ainda o fato da grande maioria de sua população trabalhar e consumir no município de Curitiba, não gerando riquezas para o município e sim nos municípios vizinhos que tem polo industrial e comercial consolidados;
- que referida população utiliza “[...] toda a gama de serviços públicos no território de Fazenda Rio Grande, serviços estes que apresentam uma evolução muito além do que o município pode suportar.”
- que o município enfrenta, ainda, “[...] os impactos da judicialização quanto a oferta de diversos serviços públicos, muitos dos quais não são de competência municipal, levando o município a comprometer todo seu planejamento para o atendimento de toda a gama de serviços demandados, (...)”

E acrescenta:

Pesa ainda o fato de que o prefeito municipal ocupava o cargo interinamente, face a processo de judicialização do pleito eleitoral de 2012, no qual afastou a então chapa vencedora, e como consequência designado o presidente da Câmara a assumir interinamente a função de prefeito municipal. A interinidade na gestão, uma vez que o então gestor municipal, não tinha como precisar o período que ficaria em frente ao executivo municipal, refletiu consideravelmente na gestão do município durante todo o período que ficou a frente do executivo municipal, como prefeito interino. Além disso, o responsável alega que cancelou restos a pagar de empenhos emitidos em 2016, na importância de R\$ 7.543.676,98, conforme relação anexa, e que, como prefeito eleito para a gestão 2017/2020, adotou “[...] diversas medidas a fim de equilibrar as contas públicas.”

Por fim, a defesa aponta, como resultado das medidas adotadas, que o resultado orçamentário do exercício de 2017 apresentou um superávit de R\$ 29.925.868,90, de acordo com o relatório de análise da gestão fiscal do terceiro quadrimestre desse exercício, juntado na peça 56.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 106 – fls. 11/18), inicialmente, enfatiza que, apesar das justificativas apresentadas, é fato que o município encerrou o exercício financeiro de 2016 com um déficit de 3,43% (R\$ 5.328.320,03), e um acumulado de 8,80% (R\$ 13.653.934,30), em relação a receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 155.166.760,08).

No tocante ao cancelamento de restos a pagar, a unidade assim se manifestou: Quanto ao cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 7.543.676,98 (peça 55), observa-se que referem-se a todas as fontes e não somente as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e foram efetivamente cancelados no exercício de 2017, conforme se verifica na Instrução nº 1604/18, desta Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, referente as contas do exercício de 2017 (Processo nº 195733/18, peça 30, folhas 8 e 9). A figura apresentada a seguir demonstra o apontado.

(...)

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. ed., o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar “consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 52)”.

O cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva.

Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado, entendendo, esta Coordenadoria que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente, persistindo, portanto, a situação de déficit, conforme apurado no Primeiro Exame.

Cumpra destacar, ainda, que não é viável a esta unidade técnica realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas municipalidades através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Portanto, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der. No caso tratado, em que pese pertinentes, as conclusões da defesa não merecem prosperar.

A alegada crise econômica enfrentada pelo país não serve de justificativa para o déficit do exercício de 2016, uma vez que o município já vinha de uma situação deficitária acumulada desde o exercício de 2013, ressaltando que o responsável assumiu a Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande na data de 01/05/2013, e assim, tendo em conta as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, estaria obrigado, já no exercício de 2016, a adotar as medidas necessárias para mitigar o panorama apresentado, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Até mesmo a justificativa de que houve incremento na demanda dos serviços públicos não serve de supedâneo para afastar a inconformidade detectada, pois isso não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Da mesma forma não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2017, em especial, os relacionados a restos a pagar processados, pois, pela sua natureza, regra geral, não podem ser cancelados.

Veja-se o que diz o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição [1] (pág. 113 – item 4.7. Restos a pagar), válido para o exercício financeiro de 2016.

Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

Neste aspecto, a defesa não trouxe qualquer justificativa cabível, bem como documentação comprobatória, para o cancelamento do montante indicado, inviabilizando, no presente caso, diante do significativo valor, sua eventual utilização para abatimento no cálculo do resultado orçamentário/financeiro.

Nos presentes autos, a linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Portanto, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM: Este item foi tido por irregular, pela coordenadoria, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado aos autos apresenta divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, o que evidencia desatuação aos arts. 105 e 106 da Lei 4320/64, bem como ao art. 24, § 2º, da LCE 113/05 c/c art. 215, § 4º, do Regimento Interno, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 37 – fls. 20/21):

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	37.930.399,20	37.930.399,20	0,00
Ativo não circulante	178.355.647,00	178.355.647,00	0,00
Total do ativo	216.286.046,20	216.286.046,20	0,00
Ativo financeiro	11.290.953,23	11.290.953,23	0,00
Ativo permanente	204.995.092,97	204.995.092,97	0,00
Saldo Patrimonial	161.792.118,83	161.792.118,83	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	8.146.589,33	8.146.589,33	0,00
Passivo circulante	14.291.230,55	14.291.230,55	0,00
Passivo não circulante	25.048.755,09	25.048.755,09	0,00
Total do passivo	39.339.985,64	39.339.985,64	0,00
Total do patrimônio líquido	176.946.060,56	176.946.060,56	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	216.286.046,20	216.286.046,20	0,00
Passivo financeiro	29.445.172,28	29.445.172,28	0,00
Passivo permanente	25.048.755,09	25.048.755,09	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	112.250.692,07	112.250.692,07	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-18.154.219,05	0,00	18.154.219,05

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	31.513.623,43	31.513.623,43	0,00
Ativo não circulante	159.536.388,30	159.536.388,30	0,00
Total do ativo	191.050.011,73	191.050.011,73	0,00
Ativo financeiro	12.621.663,32	12.621.663,32	0,00
Ativo permanente	178.428.348,41	178.428.348,41	0,00
Saldo Patrimonial	149.760.179,14	149.760.179,14	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	8.592.578,29	8.592.578,29	0,00
Passivo circulante	4.932.158,44	4.932.158,44	0,00
Passivo não circulante	20.621.181,16	20.621.181,16	0,00
Total do passivo	25.553.339,60	25.553.339,60	0,00
Total do patrimônio líquido	165.496.672,13	165.496.672,13	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	191.050.011,73	191.050.011,73	0,00
Passivo financeiro	20.668.651,43	20.668.651,43	0,00
Passivo permanente	20.621.181,16	20.621.181,16	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	117.345.547,65	117.345.547,65	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-8.046.988,11	0,00	-8.046.988,11

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

O Balanço Patrimonial encaminhado não se encontra estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC):

- quadro principal;
- quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes;
- quadro das contas de compensação;
- quadro do superávit/déficit financeiro;
- notas explicativas.

Sobre esse item, a defesa assevera que não encontrou divergências que justifiquem o apontamento, de acordo com a cópia dos balanços que ora juntou.

Ademais, assevera que a ausência de notas explicativas se justifica pelo fato de que durante o exercício não houve “[...] nenhuma ocorrência que merecesse a disponibilização de tal informação no balanço publicado.”

Segundo a defesa, isso “[...] não invalida a publicação do balanço, uma vez que nos dois balanços analisados, quais sejam o publicado pela contabilidade e o extraído pelo sistema SIM-AM constam as mesmas informações.”

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que ainda permanecem as divergências apontadas no primeiro exame.

Além disso, de acordo a unidade técnica:

[...] não constou do processo o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro e as Notas Explicativas, parte integrante da estrutura do Balanço Patrimonial, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC), conforme solicitado na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR, bem como cabe observar que no Passivo consta "Ativo Financeiro e Ativo Permanente", quando deveria constar "Passivo Financeiro e Passivo Permanente".

Considerando que o contraditório não conseguiu corrigir a divergência apontada pela unidade técnica e dada a expressividade do seu montante, resta configurada a irregularidade, com ofensa aos arts. 89 e 105, da Lei 4320/64, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o responsável, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Destaque-se, também, que, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Balanço Patrimonial apresentado não foi devidamente estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – STN – 6ª Edição, e na NBC T 16.6 – CFC.

2.4. Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análises do 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB:

Para este apontamento, em análise preliminar (peça 37), para cada quadrimestre, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (fls. 25/28):

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66, da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa a (...) quadrimestre do exercício de 2016, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão destes apontamentos, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada quadrimestre analisado.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delineada:

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2014	128.417.314,26	68.906.867,28	53,66	Alerta 95
8/2014	131.647.233,76	72.914.933,55	55,39	Extrapolação
12/2014	138.220.272,06	78.212.588,71	56,59	Extrapolação
4/2015	145.083.628,43	82.548.950,02	56,90	Extrapolação
8/2015	155.186.644,90	87.514.436,54	56,39	Extrapolação
12/2015	157.592.632,71	92.580.997,90	58,75	Extrapolação
4/2016	166.080.561,16	99.367.431,72	59,83	Extrapolação
8/2016	167.326.785,27	105.149.244,92	62,84	Extrapolação
12/2016	174.064.300,71	109.656.795,29	63,00	Extrapolação

Quando do contraditório (peça 50), foram apresentadas as seguintes justificativas:

Em relação ao apontamento acima transcrito, o Município de Fazenda Rio Grande, como a maioria dos municípios paranaenses, apresentou índices de pessoal superiores ao limite definido pela Lei Complementar 101 de 03/05/2000.

O município de Fazenda Rio Grande não passou imune a esta desproporcionalidade entre aumento de gastos com pessoal e a evolução da RCL. Os gastos com pessoal atingiram seu ápice em outubro de 2016, quando o referido índice atingiu 64,76% da RCL, finalizando o exercício de 2016 com índice de 63%.

Face ao crescimento dos gastos com pessoal durante o exercício de 2016 o Município adotou uma série de medidas com vistas a reduzir os gastos com folha de pagamento, e, principalmente, melhorar a eficiência da arrecadação.

Conforme podemos verificar no relatório de gestão referente ao terceiro quadrimestre de 2018, o exercício de 2017 apresentou redução nos índices de gastos de pessoal, porém esta redução, ainda que constante, não foi suficiente, para que no encerramento do exercício de 2017 o Município ficasse dentro dos limites fixados pela LC101/00.

Porém, reiteramos que o Município de Fazenda Rio Grande, adotou várias medidas a fim de aumentar a arrecadação de sua competência e diminuir os gastos com pessoal, como melhoria dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, alteração da legislação tributária, revisões na planta genérica de valores, exoneração de diversos cargos comissionados, redução de gratificações, congelamento de avanços, dentre outras medidas.

As medidas adotadas com vistas ao incremento da arrecadação resultaram em aumento da arrecadação própria, conforme tabela abaixo:

(...)
 Por outro lado, fora da alçada do gestor municipal, as transferências oriundas da União, que corresponde ao maior grupo de arrecadação, apresentaram uma variação negativa de 2,83%.

Contudo o que mais agrava os gastos públicos, é a necessidade de o município custear despesas de competência de outros entes da federação, especialmente no que se refere as ações de saúde, especificamente de média e alta complexidade.

Em que pese o município procure adequar esta oferta em função de sua capacidade orçamentária e financeira, a administração municipal vem recebendo, a cada ano com maior frequência, intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário, requisitando a abertura de vagas em creches, pré-escola, contratação de médicos, oferta de mais serviços de saúde e assistência social.

Nestes exemplos podemos citar algumas demandas, conforme segue:

(...)
 A atuação externa retira do gestor municipal a autonomia para gerir as contas públicas e consequentemente o retorno dos índices de gasto com pessoal, sendo que apesar de realizar ações para reduzir o gasto, fatores alheios à vontade do gestor trazem reflexos diretos no gasto com pessoal.

As demandas citadas no parágrafo acima podem ser comprovadas mediante a leitura dos documentos ora anexados.

Porém nos índices apurados por esta corte, foram contabilizadas despesas com médicos especialistas e outros especialistas que foram nomeados em estrito atendimento as determinações ou do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Dentre as especialidades, que eram terceirizadas, e por força de acatamento de determinação judicial e/ou do MPE foram contratadas através de concurso público, destacamos a de Fisioterapeuta, médico anestesista plantonista, médico pediatra, médico clínico geral plantonista, médico ginecologista e obstetra plantonista, profissionais estes com lotação na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, atendimentos este de média e alta complexidade.

A definição da UPA esta disciplinada no art. 2º, I da portaria nº 10/2017-MS qual seja:

(...)
 Dentre os serviços oferecidos pela UPA estão àqueles definidos nos incisos II e III do art. 5º da portaria 10/2017, senão vejamos:

(...)
 Ressaltamos que originalmente a contratação dos médicos especialistas se dava através de credenciamento, sendo que a contratação destas categorias por concurso não se deu em função de decisão da gestão, mas sim por determinação judicial e/ou do Ministério Público, ressalta ainda que a alta demanda desses profissionais se dá também em face do processo de judicialização da saúde, fugindo aos controles do planejamento municipal.

Diante do acima narrado, pugna-se junto a esta Corte que seja excluído da base de cálculo dos gastos de pessoal, os gastos realizados com médicos especialistas que efetivamente atuam nas Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade, quais sejam UPA e Hospital Municipal, e consequentemente pela regularidade do apontamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, quando da análise do contraditório, assim se manifestou (peça 106):

Face ao exposto, muito embora o responsável tenha justificado que adotou uma série de medidas com vistas a reduzir os gastos com folha de pagamento, e, principalmente, melhorar a eficiência da arrecadação, destacando: a melhoria dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, alteração da legislação tributária, revisões na planta genérica de valores, exoneração de diversos cargos comissionados, redução de gratificações, congelamento de avanços, dentre outras medidas, bem como que teve a necessidade de custear despesas de competência de outros entes da federação e atender intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário, requisitando a abertura de vagas em creches, pré-escola, contratação de médicos, oferta de mais serviços de saúde e assistência social, entende esta Coordenadoria que as medidas não foram suficientes para retornar a despesa com pessoal ao limite no prazo legal, ou seja, no exercício em análise, permanecendo, portanto a irregularidade.

Ressalta-se, conforme consulta aos dados do SIM AM, exercícios de 2017, 2018 e 2019, que as medidas adotadas pelo responsável começaram a surtir efeito a partir de 2017 e atingiram o objetivo somente no 2º Quadrimestre de 2019, onde verifica-se que o percentual com despesa de pessoal baixou para 53,48%.

(...)
 Quanto a solicitação para excluir da base de cálculo da despesa com pessoal, os gastos realizados com médicos especialistas que efetivamente atuam nas Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade, quais sejam UPA e Hospital Municipal, que foram nomeados em estrito atendimento as determinações ou do Poder Judiciário ou do Ministério Público, cabe observar que, conforme declarado pelo responsável os profissionais da saúde foram contratados através de concurso público, portanto integram na totalidade a despesa com pessoal, entendendo esta Coordenadoria que não podem ser excluídos.

De fato, acompanhando as manifestações uniformes, a defesa apresentada não sana os apontamentos.

No caso tratado, efetivamente, o que se observa, de acordo com o quadro acima e com a informação da unidade técnica, é que o índice da despesa total com pessoal do Município de Fazenda Rio Grande permaneceu acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde agosto/2014 até abril/2019, permeando todo o exercício de 2016, ora sob análise, nessas circunstâncias.

Apesar das medidas adotadas pelo Município de Fazenda Rio Grande, elencadas quando do contraditório, entende-se que estas não foram suficientes na tentativa de reduzir os percentuais apresentados, segundo os mecanismos previstos e recomendados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, resta configurada a irregularidade.

Trata-se, em última análise, de três infrações distintas ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, quando extrapolado o limite da despesa com pessoal, e, no caso tratado, remonta ao índice apurado no segundo quadrimestre de 2014 (55,39%), que pelo menos um terço do percentual excedente fosse eliminado no terceiro quadrimestre de 2014 e que, no primeiro quadrimestre de 2015, fosse eliminado, integralmente, o excesso.

Desta forma, de acordo com instrução processual, para o exercício financeiro de 2016, o Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande manteve o limite para a Despesa Total com Pessoal acima do permitido no art. 20, III, b da LRF, nos três quadrimestres apurados, em desobediência ao caput do art. 23, c/c art. 66, ambos da mesma lei.

Tal circunstância autoriza que seja aplicada, por três vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, pela infração ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos já explicitados.

2.5. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A primeira análise detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos saldos de "Recursos Ordinários/Livres", "Transferências do FUNDEB", "Transferências Voluntárias", "Operações de Créditos", "Valores Restituíveis" e "Outras Origens", em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR, conforme quadro abaixo transcrito (peça 37 – fls. 23):

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	2.193.374,43	10.982.181,34	0,00	13.409.650,53	0,00	-22.198.457,44
Transferências do FUNDEB	686.968,48	3.542.995,69	0,00	4.618,21	0,00	-2.880.645,42
Transferências Voluntárias	3.114.440,11	3.203.499,73	0,00	51.659,20	0,00	-140.718,82
Alienação de Bens	22.523,36	1.314,00	0,00	0,00	0,00	21.209,36
Operações de Crédito	26.520,45	4.623.018,94	0,00	0,00	0,00	-4.596.498,49
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.090.565,69	1.969.480,22	0,00	1.837,08	0,00	119.268,39
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	1.820.618,52	1.820.618,52	0,00	5.679,80	0,00	-5.679,80
Outras Origens	1.355.942,19	3.302.083,84	0,00	0,00	0,00	-1.946.141,65
Totais	11.290.953,23	29.445.172,28	0,00	13.473.444,82	0,00	-31.627.663,87

Em sua defesa (peça 50 – fls. 12/13), o responsável assevera que, além das justificativas já apresentadas para o item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", "[...] o município eivou todos os esforços possíveis a fim de corrigir ou minimizar o déficit no exercício de 2016."

Além disso, o contraditório informa que no período de 01/05 a 31/12/2016, foram contratadas diversas obras oriundas de operações de crédito e convênios, cujo cronograma físico financeiro se estende para outros exercícios, trazendo uma listagem com alguns desses empenhos e cópia dos termos de contratos celebrados com recursos oriundos de Operações de Crédito e Convênios.

Por fim, reitera que no exercício financeiro de 2017 foram cancelados restos a pagar de empenhos de 2016 no montante de R\$ 7.543.676,98.

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 106 – fls. 42/52), mantém a condição de irregularidade, destacando que, em relação às justificativas de que foram contratadas diversas obras oriundas de operações de crédito e convênios, cujo cronograma físico financeiro se estende para outros exercícios,

[...] faz-se necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros, bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, com os extratos bancários e no que couber, com a entrega do SIMAM, conforme orientado no Primeiro Exame, ou seja a demonstração da execução do contrato, comprovando, assim, que o saldo negativo foi absorvido pela receita recebida nos exercícios subsequentes.

Além disso, a unidade assevera que além das "Operações de Créditos", outras origens de recursos encerraram 2016 deficitariamente, inclusive recursos "Ordinários/Fontes Livres".

No tocante ao cancelamento de restos a pagar, aventado pela defesa, cuja relação foi juntada na peça 55, a coordenadoria aduz que não restou demonstrado a qual fonte se refere.

Ainda, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal:

Os Decretos (4521/17 de 12/07/2017 e 4643/17 de 15/12/2017) que autorizam o cancelamento, totalizam R\$ 6.748.885,76, valor menor que o cancelado, bem como observa-se que foram cancelados empenhos processados sem constar a devida justificativa, e ainda, constam empenhos relacionados ao Instituto de Previdência, que se referem a contribuições previdenciárias de 2016 que foram incluídas em parcelamento, valores estes, que no entendimento desta Coordenadoria não podem ser excluídos do cálculo, pois são despesas que fazem parte da máquina administrativa, sendo a princípio calculáveis e para tanto necessitam de respaldo financeiro.

Ressalta-se que em consulta aos dados do SIM AM Relatório de Restos a Pagar, saldo 2017, foi possível visualizar o cancelamento no valor de R\$ 7.543.317,51, sendo que agrupando os valores cancelados por fonte, e ainda deduzindo o valor referente ao Instituto de Previdência, prevalece um valor líquido de cancelamento de R\$ 4.241.619,47.

Cabe destacar que, mesmo que seja encaminhada a autorização para o cancelamento dos restos no valor total de R\$ 7.543.317,51, com a devida motivação para o cancelamento dos Restos a Pagar processados, ainda assim, permaneceria a situação apontada no Primeiro Exame, ou seja, a existência de Origens de Recursos com saldo negativo, conforme demonstrado a seguir: (...)

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas, preferencialmente, as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor da entidade recebedora dos recursos, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

Por esse motivo, por meio do Despacho nº 176/20 (peça 108), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Pela Informação nº 624/20, da peça nº 110, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4/5, letra 'g', e, na linha 10, se destaca a disponibilidade em 31/12/2016 como sendo negativa, de R\$ 13.839.068,47, montante esse que interferiu, certamente, no desempenho da gestão subsequente, em desacordo com o preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Pertinente à análise da matéria, ainda, a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (destacamos). Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1490/11, que decidiu o Prejulgado nº 15: "A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses".

Dentro dessa orientação, o mesmo quadro elaborado pela Coordenadoria, na Informação nº 624/20, apontou a disponibilidade líquida em 30/04/2016 como sendo negativa, de R\$ 11.861.179,07.

Verifica-se, assim, que também por este critério a irregularidade deve ser mantida, considerando-se a geração de uma grave situação de falta de disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres, equivalente a R\$ 1.977.889,40 de perdas, resultando no expressivo montante final deficitário, de R\$ 13.839.068,47.

Outro fato relevante a ser considerado, é o total de restos a pagar de 2016, que tenham sido cancelados até o final de 2017.

Nesse diapasão, importante destacar que os empenhos de recursos não vinculados inscritos em restos a pagar somente mediante justificativas cabíveis poderão ser objeto de cancelamento nos exercícios seguintes.

Ainda que essas justificativas não tenham sido apresentadas, a unidade técnica, no mesmo quadro de fl. 4, apresentou como sendo de R\$ 3.850.820,38, o total de "Cancelamentos dos Restos a Pagar no exercício de 2017- Recursos não Vinculados". Mesmo com essa dedução, o valor total da disponibilidade líquida negativa continua sendo extremamente expressivo, de R\$ 9.988.248,09, o que corrobora, mais uma vez a infração à regra do art. 42 da LRF, com a imposição de grave situação financeira deficitária à gestão seguinte.

Face ao exposto, deve ser recomendada a irregularidade das contas, também por esse fundamento, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", contra o gestor.

2.6. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016:

De acordo com a unidade técnica, foi constatado e ressaltado, o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao Terceiro Bimestre de 2016, sendo sugerido, por consequente, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso tratado, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/07/2016 e o foi em 01/08/2016.

Quando do contraditório (peça 50), resumidamente, a defesa alega que a edição do periódico com data de 25 a 31 de julho de 2016 teve circulação efetiva em 01/08/2016, bem como o período de circulação do órgão oficial do município é sempre de segunda a domingo, sendo sua disponibilização no site oficial do Município toda segunda-feira. Desta forma, entende a defesa que, considerando que a data limite se deu no sábado, dia 30/07/2016, a divulgação ocorreu no primeiro dia útil posterior à data limite, sem prejuízo na publicidade do documento.

Ademais, o responsável informa que a legislação local foi alterada e o "Diário Oficial Eletrônico" passou a ter circulação diária, evitando ocorrências dessa natureza.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que apesar das justificativas apresentadas, efetivamente ocorreu atraso nas publicações, razão pela qual manteve seu entendimento pela ressalva com aplicação de multa.

Todavia, não me parece razoável imputar a sanção sob comento, pois, apesar da ocorrência do referido atraso, de apenas dois dias, o conjunto probatório dos autos não caracterizou eventual desidiosa do responsável no atendimento aos prazos legais. Portanto, neste caso específico, considerando a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, entretanto, considerando que efetivamente houve atraso, deve ser consignada a ressalva.

2.7. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4

Assim, a unidade ressaltou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.”

Em sua defesa, o responsável, basicamente, alega que esses atrasos nunca foram superiores a trinta dias, não ocasionaram nenhum prejuízo e foram decorrentes de diversos fatores “[...] como problemas técnicos de sistemas em relação a integração dos módulos, atraso na conciliação bancária, acúmulo de trabalhos concentrados no setor de contabilidade, (...)”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

No caso tratado, os atrasos verificados, e, diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Desta forma, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares[2], pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Márcio Claudio Wozniack, em virtude dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

Todavia, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais falhas nos sistemas municipais, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude de o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, e dos atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro Bimestre do exercício de 2016 e na entrega dos dados do SIM-AM; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, por 06 (seis) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II - ressaltar às contas, o Relatório do Controle Interno por apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, e os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro Bimestre do exercício de 2016 e a entrega dos dados do SIM-AM;

III - aplicar, contra o Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, por 06 (seis) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%33%A7%C3%A3o_Repub2/1a1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773
 2. Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 300487/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, KARIME FAYAD

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 105/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Ressalvas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, prefeito do Município de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3175/19 (peça 88), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – déficit acumulado do exercício – 3,24% (fls. 06/09);
- 2) – “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM” (fls. 09/12);
- 3) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15” (fls. 13/16);
- 4) – “Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária” (fls. 19/22); e
- 5) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 22/24).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressaltava os seguintes apontamentos:

- a) – “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04);
- b) – “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno” (fls. 04/06);
- c) – “Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016” (fls. 16/18); e
- d) – “Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016” (fls. 18/19).

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 736/19 (peça 89), entendendo que o percentual deficitário indicado pela unidade técnica se encontra dentro do limite tolerado por esta Corte de Contas, conclui pela ressalva do apontamento, assim como em relação as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, pois entende que o valor despendido não afetou a igualdade dos candidatos no pleito eleitoral, afastando, consequentemente, as multas sugeridas pela unidade técnica.

No demais, o parquet corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 1345/19 - GCIZL (peça 90), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

Assim, pela Informação nº 632/20 (peça 91), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

Ato contínuo, considerando que em relação ao item “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, a manutenção da irregularidade deveu-se, segundo a unidade, porque “[...] não foram enviadas notas fiscais acompanhadas das cópias das respectivas publicações, de forma que resta inviável afastar a irregularidade somente por meio das informações orçamentárias das despesas, (...)”, excepcionalmente, pelo Despacho nº 1538/20 – GCIZL (peça 92), foi determinada a intimação do Sr. Cezar Gibran Johnson, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa acerca das irregularidades advindas do exame do contraditório e complementasse a instrução em relação ao referido item, nos moldes indicados pela unidade técnica, sem prejuízo de que, querendo, se manifestasse sobre os demais apontamentos existentes na Instrução nº 3175/19 (peça 88).

Todavia, apesar de regularmente intimado (peça 95), não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 54/21, juntada na peça 96.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, o percentual deficitário apurado pela unidade, “[...] é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada do Tribunal, motivo pelo qual o item deve ser convertido em ressalva, com afastamento da multa.”

Além disso, relativamente às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, o Órgão Ministerial entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva, com exclusão da multa, pois “[...] o valor apontado pela unidade técnica (R\$ 25.272,06) não tem o potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73, caput, da Lei nº 9504/1997), (...)”

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho o posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, conseqüentemente, afastada a multa sugerida.

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 76, a coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 2.353.134,23, equivalente a 3,24% da receita arrecadada oriunda de fontes livres (R\$ 72.691.741,47).

Quando do contraditório (peça 81 – fls. 02), o responsável alega, basicamente, que o déficit ocorreu devido à grave crise financeira que o município atravessou, bem como à queda na arrecadação, além da necessidade em dar continuidade nos serviços públicos.

Ao final, a defesa pugna pela ressalva do apontamento, considerado que o déficit apurado foi de apenas 3,24%, aliado ao fato de que houve um superávit de 0,73% em relação a todas as fontes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu posicionamento, pois entende que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas pondera que, em situações análogas, de déficit inferior a 5%, este Tribunal tem convertido a irregularidade em ressalva, motivo pelo qual adoto esse mesmo posicionamento, por entender que, neste caso, o resultado negativo não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário.

2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM:

Este item foi tido por irregular, pela coordenadoria, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado aos autos apresenta divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, o que evidencia desatenção aos arts. 105 e 106 da Lei 4320/64, bem como ao art. 24, § 2º, da LCE 113/05 c/c art. 215, § 4º, do Regimento Interno, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 76 – fls. 19/20):

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	19.567.247,55	15.922.803,63	3.644.443,92
Ativo não circulante	24.678.525,62	25.245.479,94	-566.954,32
Total do ativo	44.245.773,17	41.168.383,57	3.077.389,60
Ativo financeiro	4.341.504,72	4.124.841,34	216.663,38
Ativo permanente	39.904.268,45	37.043.542,23	2.860.726,22
Saldo Patrimonial	9.198.630,68	5.589.056,75	3.609.573,93
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	4.609.428,51	5.138.612,84	-529.184,33
Passivo não circulante	30.406.336,44	30.409.336,44	-3.000,00
Total do passivo	35.015.764,95	35.547.949,28	-532.184,33
Total do patrimônio líquido	9.230.008,22	5.620.434,29	3.609.573,93
Total do passivo e patrimônio líquido	44.245.773,17	41.168.383,57	3.077.389,60
Passivo financeiro	3.761.625,35	4.293.809,68	-532.184,33
Passivo permanente	31.285.517,14	31.285.517,14	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	579.879,37	822.557,98	-242.678,61

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	19.625.263,35	19.625.263,35	0,00
Ativo não circulante	20.609.676,38	20.609.676,38	0,00
Total do ativo	40.234.939,73	40.234.939,73	0,00
Ativo financeiro	7.438.904,16	7.438.904,16	0,00
Ativo permanente	32.796.035,57	32.796.035,57	0,00
Saldo Patrimonial	9.827.599,73	9.827.599,73	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	2.888.340,14	2.888.340,14	0,00
Passivo não circulante	27.487.622,32	27.487.622,32	0,00
Total do passivo	30.375.962,46	30.375.962,46	0,00
Total do patrimônio líquido	9.858.977,27	9.858.977,27	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	40.234.939,73	40.234.939,73	0,00
Passivo financeiro	2.849.219,64	2.849.219,64	0,00
Passivo permanente	27.558.120,36	27.558.120,36	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	4.589.684,52	0,00	4.589.684,52

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

Os documentos relativos ao Balanço Patrimonial e sua publicação, peças processuais nº 4 e 5, não estão estruturados conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo:

- a. Quadro Principal;
- b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- c. Quadro das Contas de Compensação (controle);
- d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e
- e. Notas explicativas.

Verifica-se a ausência de notas explicativas, bem como da coluna do saldo do exercício anterior no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

Sobre esse item, a defesa informa estar juntando novo Balanço Patrimonial com a sua publicação, devidamente corrigido (peça 82).

Ao apreciar o documento juntado na peça 82, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, pois constatou que “[...] houve divergência nos saldos do Superávit/Déficit dos exercícios de 2016 e de 2015, (...)”.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delineada (peça 88 – fls. 12):

Ano	Item	Saldo SIM-AM	Saldo Entidade	Diferença	Ano	Item	Saldo SIM-AM	Saldo Entidade	Diferença
2015	ATIVO CIRCULANTE	19.625.263,35	19.625.263,35	-	2016	ATIVO CIRCULANTE	19.567.247,55	19.567.247,55	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	20.609.676,38	20.609.676,38	-	2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	24.678.525,62	24.678.525,62	-
2015	TOTAL DO ATIVO	40.234.939,73	40.234.939,73	-	2016	TOTAL DO ATIVO	44.245.773,17	44.245.773,17	-
2015	ATIVO FINANCEIRO	7.438.904,16	7.438.904,16	-	2016	ATIVO FINANCEIRO	4.341.504,72	4.341.504,72	-
2015	ATIVO PERMANENTE	32.796.035,57	32.796.035,57	-	2016	ATIVO PERMANENTE	39.904.268,45	39.904.268,45	-
2015	SALDO PATRIMONIAL	9.827.599,73	9.827.599,73	-	2016	SALDO PATRIMONIAL	9.198.630,68	9.198.630,68	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-	2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	2.888.340,14	2.888.340,14	-	2016	PASSIVO CIRCULANTE	4.609.428,51	4.609.428,51	-
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	27.487.622,32	27.487.622,32	-	2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	30.406.336,44	30.406.336,44	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	30.375.962,46	30.375.962,46	-	2016	TOTAL DO PASSIVO	35.015.764,95	35.015.764,95	-
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.858.977,27	9.858.977,27	-	2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.230.008,22	9.230.008,22	-
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40.234.939,73	40.234.939,73	-	2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	44.245.773,17	44.245.773,17	-
2015	PASSIVO FINANCEIRO	2.849.219,64	2.849.219,64	-	2016	PASSIVO FINANCEIRO	3.761.625,35	3.761.625,35	-
2015	PASSIVO PERMANENTE	27.558.120,36	27.558.120,36	-	2016	PASSIVO PERMANENTE	31.285.517,14	31.285.517,14	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-	2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	-
2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	4.589.684,52	0,00	4.589.684,52	2016	Total do Superávit/Déficit Financeiro	579.879,37	822.557,98	-242.678,61

Considerando que o contraditório não conseguiu sanear a divergência apontada pela unidade técnica e dada a expressividade do seu montante, resta configurada a irregularidade, com ofensa aos arts. 89 e 105, da Lei 4320/64, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o responsável, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15:

A primeira análise detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos saldos de “Recursos Ordinários/Livres” e “Transferências do FUNDEB”, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejudicado nº 15 – TCE/PR, conforme quadro abaixo transcrito (peça 76 – fls. 23):

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	17.587,76	2.597.142,95	0,00	0,00	0,00	-2.579.555,19
Transferências do FUNDEB	124.522,83	336.578,20	0,00	0,00	0,00	-212.055,37
Transferências Voluntárias	2.456.365,43	304.493,78	0,00	0,00	0,00	2.151.871,65
Alienação de Bens	1.026,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.026,48
Operações de Crédito	835,31	0,00	0,00	0,00	0,00	835,31
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.150.853,27	350.404,06	0,00	0,00	0,00	800.449,21
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	121.848,78	121.848,78	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	468.468,86	51.159,58	0,00	0,00	0,00	417.309,28
Totais	4.341.504,72	3.761.625,35	0,00	0,00	0,00	579.879,37

Em sua defesa (peça 81 – fls. 03), o responsável repete as justificativas apresentadas para o item “2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, pleiteando a conversão em ressalva, alegando que, apesar da crise financeira, entregaram o município com uma liquidez corrente em melhor situação do que encontraram, considerando que tiveram “[...] disponibilidade líquida positiva em 2016 com liquidez corrente de 1,15 acima do percentual em 2012 (gestão anterior) 1,14, (...)”.

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 88 – fls. 13/16), mantém a condição de irregularidade, pois entende que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento, destacando que, “[...] não foram contrapostos os valores do demonstrativo e não houve comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte.”

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade. Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas preferencialmente as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

Por esse motivo, por meio do Despacho nº 1345/19 (peça 90), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Pela Informação nº 632/20, da peça nº 91, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4/5, letra 'g', e, na linha 10, se destaca a disponibilidade em 31/12/2016 como sendo negativa, de R\$ 2.374.303,28, montante esse que interferiu, certamente, no desempenho da gestão subsequente, em desacordo com o preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Pertinente à análise da matéria, ainda, a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (destacamos).

Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1490/11, que decidiu o Prejulgado nº 15: "A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses".

Dentro dessa orientação, o mesmo quadro elaborado pela mesma Coordenadoria, na Informação nº 624/20, apontou a disponibilidade líquida em 30/04/2016 como sendo negativa, de R\$ 664.730,83.

Verifica-se, assim, que também por este critério a irregularidade deve ser mantida, considerando-se a geração de uma grave situação de falta de disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres, equivalente a R\$ 1.709.572,45 de perdas, resultando no expressivo montante final deficitário, de R\$ 2.374.303,28.

Face ao exposto, deve ser recomendada a irregularidade das contas, também por esse fundamento, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", contra o gestor.

2.4. Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária:

Conforme se depreende do exame inicial das contas (peça 76 – fls. 47):

Não consta do banco de dados SIM-AM, arquivo tabela de empenho, empenhamento de despesas relativas às contribuições previdenciárias emitidos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Em sede contraditório, o Responsável pela Entidade deverá apresentar esclarecimentos e efetuar comprovação dos pagamentos por competência (GFIP e comprovantes de pagamentos e outros documentos que se fizerem necessários).

Em sua defesa (peça 81 – fls. 04), o responsável assim se justificou:

A prefeitura reconhece todas as suas despesas previdenciárias, classificando-as nas naturezas de despesa 319013..., todavia verificamos que o fornecedor utilizado nos empenhos foi o próprio município o que pode ter ocasionado o entendimento de não constar nas tabelas do SIM-AM empenhamento de despesas relativas às contribuições previdenciárias, só poderemos corrigir o empenhamento de 2018.

Ao consultar a base de dados do SIM-AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que foram empenhados R\$ 6.821.252,16 referente a despesas com contribuições previdenciárias no exercício de 2016, cujos empenhos tiveram o Município de Rio Branco do Sul como credor.

Entretanto, a unidade mantém a condição de irregularidade, por documentação insuficiente, pois "[...] a defesa não enviou o resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência que evidenciassem os valores das contribuições devidas, de forma que resta inviável atestar a exatidão dos valores empenhados, (...)"

No caso tratado, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que o apontamento não foi regularizado, uma vez que, conforme asseverado pela unidade, não foi possível atestar a exatidão dos valores empenhados.

Ademais, verifica-se que ao responsável foi dada nova oportunidade de manifestação, sem que a tenha aproveitado.

Portanto, resta configurada a falha pela falta de reconhecimento de despesa previdenciária, o que enseja a recomendação pela irregularidade das contas, falha esta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.5. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73[1], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 76 – fls. 42):

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	24.086,06
Agosto	784,00
Setembro	392,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando do contraditório (peça 81 – fls. 03), a defesa alega, em apertada síntese, que:

Consultando os registros contábeis verificamos que foi considerado pelo tribunal de contas as liquidações realizadas nos elementos 3390398801 e 3390398802 nos meses de julho a setembro como despesa de publicidade institucional. Pedimos que desconsiderem as despesas liquidadas neste período julho a setembro de 2016 como despesas de publicidade institucional.

A liquidação 3882 (343,00) refere-se a despesa ao Jornal Estado do Paraná para publicação de atos oficiais do município, assim como as liquidações 4696 (784,00) e liquidação 5371 (392,00). A liquidação 4058 (23.753,06) é referente a despesa com materiais gráficos classificado erroneamente no elemento 3390398802.

Ao apreciar o contraditório (peça 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a liquidação nº 4058 se refere ao credor Lisegraf Gráfica e Editora Ltda, porém, mantém a condição de irregularidade, pois "[...] não foram enviadas notas fiscais acompanhadas das cópias das respectivas publicações, de forma que resta inviável afastar a irregularidade somente por meio das informações orçamentárias das despesas, (...)"

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 736/19 (peça 89), entende que o item pode ser convertido em ressalva, com exclusão da multa, pois "[...] o valor apontado pela unidade técnica (R\$ 25.272,06) não tem o potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73, caput, da Lei nº 9504/1997), (...)"

No caso tratado, em que pese o responsável não ter se manifestado quando concedida nova oportunidade de defesa, assiste razão ao Ministério Público de Contas, na medida em que, efetivamente, os valores envolvidos não se mostram suficientes para afrontar o caput do artigo 73 da Lei Eleitoral.

Acrescento à baixa materialidade do valor, o fato de haver dúvida quanto à efetiva natureza do gasto, diante da alegação da defesa, de tratar-se de publicidade oficial, o que necessitaria de maior aprofundamento na instrução, dada a natureza declaratória da informação, coletada diretamente do SIM-AM.

Portanto, alinhado com o entendimento do Órgão Ministerial, neste caso específico, deve ser convertido em ressalva o apontamento em questão, e excluída a multa sugerida.

2.6. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	13/07/2016	43
Fevereiro	2016	30/08/2016	05/12/2016	158
Março	2016	30/08/2016	02/02/2017	217
Abril	2016	29/07/2016	09/02/2017	195
Mai	2016	29/07/2016	16/02/2017	202
Junho	2016	31/08/2016	24/02/2017	177
Julho	2016	31/08/2016	07/03/2017	188
Agosto	2016	30/09/2016	22/03/2017	173
Setembro	2016	31/10/2016	30/03/2017	150
Outubro	2016	30/11/2016	07/04/2017	128
Novembro	2016	16/01/2017	26/04/2017	100
Dezembro	2016	28/02/2017	25/05/2017	86
Encerramento	2016	31/03/2017	26/05/2017	56

Assim, a unidade ressalvou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Em sua defesa, o responsável, basicamente, requer que "[...] não seja considerada a multa no atraso nas entregas mensais do SIM-AM, pois o atraso final foi de apenas 56 dias não ocasionando prejuízo na análise das contas municipais."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes, ocorrendo em 13 das 14 remessas do exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno.

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente". Assim, resta configurada a falha e, considerando a ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva. Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.7. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

Neste item, segundo a unidade, muito embora tenham sido encaminhados o Relatório e Parecer do Controle Interno, "[...] os mesmos não serão acatados neste exame tendo em vista que o senhor NILSON JESUS DE SOUZA acumulou cargos de responsável técnico e controlador interno."

A defesa juntou, na peça 87, novo Relatório e Parecer do Controle Interno, assinado pelo Sr. Luciano Haenisch, que, segundo referido documento, foi nomeado para ocupar o cargo de Controlador Interno pelo Decreto nº 4.926, de 09/10/2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que "[...] não houve justificativa a respeito da acumulação de cargos de responsável técnico pela contabilidade e de controlador interno pelo Sr. Nilson Jesus de Souza, tendo em vista que o novo relatório enviado apenas retirou o nome e assinatura deste."

No entanto, segundo a unidade, "apesar da inconformidade, diante do envio do novo documento, o item poderá ser ressalvado."

No presente caso, em consequência do efetivo esclarecimento da situação de fato, em virtude da documentação apresentada pela defesa, considerando que se tratou de falha formal, sanada, e que, comparando-se o documento juntado na peça 06 com o apresentado no contraditório, na peça 87, em nada alterou o conteúdo e o resultado da análise do Controle Interno, é possível afirmar que os fatos não se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno: Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Reprise-se que não houve, propriamente, o saneamento de uma impropriedade, mas, seu afastamento puro e simples, diante da retificação, basicamente, da indicação do responsável pelo Controle Interno, acompanhada da documentação pertinente, de modo que passou ela a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas.

A propósito, o conjunto probatório dos autos sugere que o nome do Sr. Nilson Jesus de Souza foi inserido no referido documento equivocadamente, pois em consulta ao sistema de cadastro deste Tribunal de Contas, é possível observar que o Sr. Nilson Jesus de Souza aparece como Contador no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e o Sr. Luciano Haenisch como Controlador Interno no de 19/10/2015 a 31/12/2016, demonstrando que o documento juntado no contraditório está em consonância com os registros desta Corte, não havendo, com base nas informações disponíveis, indicação de que houve acumulação de cargos, conforme avertido pela coordenadoria.

2.8. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016:

Em apertada síntese, a unidade técnica considerou este item irregular pois, muito embora tenham sido juntados os Editais de Convocação para Audiência, bem como cópias das Atas da Audiência, segundo a coordenadoria, "[...] não constam das atas nomes e assinaturas dos participantes."

Ademais, para cada quadrimestre, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em sede de contraditório, a defesa se manifestou nos seguintes termos:

A audiência pública foi promovida pela Câmara Municipal e foi responsabilidade desta entidade a realização da ata, e o procedimento da entidade registrar a ata neste formato, a nós coube apenas juntar os documentos no processo, o que fizemos. A responsabilidade pela reunião foi do legislativo, estamos em contato com o mesmo a fim que nos apresente outros documentos que possam comprovar a realização da audiência via assinaturas. (peça 81 – fls. 03)

Entramos em contato com a Câmara Municipal a fim de saber da existência de outros documentos que comprovem a existência da realização da Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais, todavia a câmara informou da não existência de mais documentos além dos quais já foram juntados ao processo de prestação de contas.

Lembramos que a responsabilidade de realização da audiência é do legislativo, conforme regimento interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul. (peça 86 – fls. 02)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3175/19 (peça 88), concluiu pela conversão do apontamento em ressalva e afastamento das multas sugeridas, assim se manifestando para cada quadrimestre, respectivamente:

Tendo em vista os documentos enviados, nas peças processuais nº 66 e nº 69, nos quais constam a convocação para a Audiência Pública e a respectiva ata, assinada pelos participantes, embora não identificados pelos nomes e números de identidade, o item poderá ser ressalvado. (fls. 17)

Tendo em vista os documentos enviados, nas peças processuais nº 67 e nº 71, nos quais constam a convocação para a Audiência Pública e a respectiva ata, assinada pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, embora não contenha assinatura dos participantes, tampouco lista com os nomes e números de identidade, o item poderá ser ressalvado. (fls. 19)

De fato, o conjunto probatório dos autos indica que houve a realização das respectivas audiências públicas, e, portanto, uma vez realizadas, o item pode ser considerado regular, a exemplo do entendimento exarado nos Acórdãos de Pareceres Prévios nº 645/20 e 214/18, ambos da Segunda Câmara.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON, prefeito do Município de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2016, em virtude da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude de déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON, por 03 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON, prefeito do Município de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2016, em virtude da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

II - ressalvar às contas, o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

III - aplicar, contra o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON, por 03 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

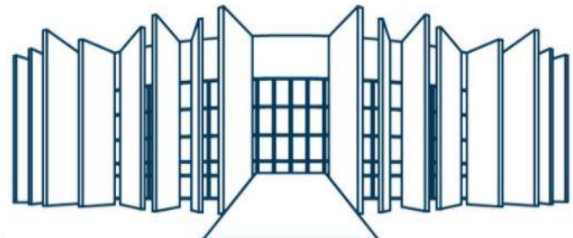
1 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 319436/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANTONIA LUCIANA TEIXEIRA, DAIANE ALVES BUENO, LUCINEIA ROCHA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, VIVIANE MALAQUIAS FOGACA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, relativos ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 1/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3.721/21 (peça 43) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 248/21 – 6PC (peça 46), ambos favoráveis a admissões para os cargos de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 140600/21

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROBSON ANTONIO GULHINSKI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGACA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Resolução SEAP nº 10.330/21, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10.882, em 26/02/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual do militar ROBSON ANTONIO GULHINSKI, reformado no cargo de 3º Sargento, para o valor mensal de R\$ 5.287,15 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 330/21 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 237/21 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 537861/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVO AGOSTINHO CALSA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/21

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 111/2010, celebrado entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE GOIOXIM, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 354/21 (peça 39), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 207/21 – 7PC (peça 40), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML em 19 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1069287/14

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL, HÉLIO RENATO WIRBISKI, JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, PARANA ESPORTE, VENILTON SANTOS NICOCCELLI, WALMIR DA SILVA MATOS

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 456/21

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 223319/21 (peças 64 e 65), que trata de Embargos Declaratórios opostos pela FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL contra o Acórdão nº 565/21 – Primeira Câmara (peça 61), em que se decidiu pela irregularidade das presentes contas, relativas a transferência voluntária recebida da Paraná Esporte, com determinação para recolhimento de valores, inclusão no cadastro de responsáveis por contas irregulares e aplicação de ressalvas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.511, de 05/04/2021, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 13/04/2021.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 215561/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 457/21

I – Trata-se de Denúncia formulada por LOURENÇO EDUARDO DA PAIXÃO, que noticia supostas irregularidades no regime jurídico adotado pelo Município de Paranaguá.

O Denunciante alega que:

a) Em 2006, o Município de Paranaguá passou a adotar o regime estatutário, deixando de aplicar a CLT;

b) Entretanto, o Município vem adotando um regime híbrido, com as vantagens do regime estatutário e da CLT;

c) Nesse panorama, o ente tem implantado o denominado adicional de produtividade sob a rubrica "Produt Judicial", que se refere ao adicional de produtividade obtido em sede ação proposta perante a Justiça do Trabalho, na época em que os servidores eram regidos pela CLT;

d) Dessa forma, passando o servidor ser regido pelo Estatuto dos Servidores Público; não poderia fazer jus ao seu recebimento e muito menos mantida a incorporação em razão da transposição do regime jurídico, consoante tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal;

e) Assim, ao implantar a incorporação do adicional de produtividade obtido em ação na Justiça do Trabalho, o Município de Paranaguá está violando manifestamente o artigo 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal, contrariando a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, o que desafia uma atitude dessa Colenda Corte de Contas para o fim de determinar que o município cancele e abstenha de implantar e incorporar as vantagens obtidas na justiça do trabalho nas folhas de pagamento dos servidores municipais.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão das incorporações dos benefícios obtidos na Justiça do Trabalho em razão da transposição do regime jurídico para o estatutário. II - Compulsando os autos, observa-se que a incorporação do adicional de produtividade mencionado pelo Denunciante foi obtida mediante decisão judicial.

A suspensão de decisão judicial encontra-se fora do âmbito das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Carta Magna. Assim, como os fatos noticiados já se encontram judicializados, torna-se despendiosa a tramitação dos autos neste órgão de controle externo por ausência de competência legal. Dada a negativa de seguimento do feito, resta prejudicada a análise do pleito cautelar.

III – Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VI – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 151938/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: SARANDI TRATORES LTDA

PROCURADORES: ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 461/21

I - Trata-se de Representação formulada por SARANDI TRATORES LTDA., que notícia supostas irregularidades praticadas pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA no Pregão Eletrônico n.º 06/21, que tem como objeto a aquisição de rolo compactador vibratório de solo para manutenção das estradas vicinais do município.

Inicialmente, o feito foi convertido em diligência para intimar a Representada a trazer aos autos documentação comprobatória de suas alegações, qual seja, cópia integral do procedimento licitatório.

Em resposta, a interessada protocolou pedido de desistência, informando que o objeto da licitação já fora adjudicado, gerando por corolário a ineficácia do prosseguimento desta representação.

É o breve relatório.

II – Diante do pedido de desistência apresentado, e em face da ausência de indícios de irregularidades, o presente expediente deve ser encerrado.

III – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Conta para ciência.

IV - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno2, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII3, e 398, § 2º do mesmo diploma regimental.

V - Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ABM

PROCESSO Nº: 199899/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 465/21

Em consonância com as conclusões lançadas na Instrução nº 4/21 pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 139), entendemos que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em sua manifestação anterior (peças 100 a 137), não conseguiu comprovar o integral atendimento das determinações constantes do Acórdão nº 742/20 – Tribunal Pleno (peça 88).

Do exposto, determina-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, efetive a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção das pendências e eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, apresente:

- o Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias;
- relatórios das ações fiscalizatórias realizadas com o objetivo de avaliar o cumprimento do Contrato de Gestão celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA;
- orientações normativas expedidas com o objetivo de assegurar a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial e das metas de rentabilidade dos investimentos;
- Plano de Trabalho, devidamente estruturado, com ações de supervisão efetivas das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA;
- indicação dos elementos do Plano Estratégico de TI – PETI e das metas do Plano Plurianual – PPA com os quais a contratação de serviços da área de tecnologia e comunicação está alinhada (Decreto Estadual nº 8.943/2018, art. 8º, inc. III);
- cronograma de execução física e financeira, contendo detalhamento das etapas ou fases da solução de TI a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas (Decreto Estadual nº 8.943/2018, art. 12, inc. I);
- análise de riscos conhecidos relativos à contratação da solução de TI (Decreto Estadual nº 8.943/2018, art. 12, inc. X).

III – Em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a devida análise.

IV – Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de resposta.

Gabinete, 16 de abril de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 175228/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: LUCIANO THEODORO RIBEIRO, VALCEIR FELIPE, VALDERI JANUARIO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 459/21

Considerando o contido na Instrução 251/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 55), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de VALCEIR FELIPE relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 3864/18 da Segunda Câmara (peça 21).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 198876/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: BRUNA RODRIGUES ANTONIO, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 460/21

Considerando o contido nas Instruções 260/21 e 261/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 46-47), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de WANDERLEY MARTINS FERREIRA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 3944/20 do Tribunal Pleno (peça 40).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 816829/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ESTELA MARIS BOHNEN, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR, WANDERLEY ROMANO DONADEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 461/21

Considerando o contido na Instrução 275/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 46), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1807/20 do Tribunal Pleno (peça 36).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, seguindo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 86438/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: OBSERVATORIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 463/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório de Morretes, por meio da qual questiona a utilização de cláusula arbitral em contratos administrativos do Município de Morretes.

Relata o representante que no Pregão Eletrônico n.º 002/2021, que tem por objeto a "Contratação de Empresa para Fornecimento de Cestas Básicas, por meio do Sistema de Registro de Preços", consta previsão de cláusula arbitral da minuta do contrato, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: COMPROMISSO ARBITRAL

12.1. Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, inclusive no tocante a sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, em câmara arbitral a qual a Administração esteja ou venha a ser vinculada.

Aponta, porém, que a cláusula 16.12 do edital prevê a subordinação ao foro da Comarca de Morretes, de acordo com a Lei n.º 8.666/93. Também, alega que o preâmbulo do edital não faz menção a qualquer legislação referente à arbitragem.

Acerca da matéria, aduz que a previsão de cláusula arbitral se encontra na Lei n.º 9.307/96, estabelecendo que "A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis". No entanto, sustenta que o direito público é indisponível, bem como que o uso de Câmaras de Arbitragem é prática onerosa para a Administração Pública. Diante disso, requer a adoção de providências.

Por meio do Despacho n.º 187/21 (peça 04), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, a qual foi juntada às peças 16/17 e 21.

Assim, considerando os esclarecimentos do Município de Morretes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 232610/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: LARISSA CUNHA POLETTI, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 464/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Larissa Cunha Poletto, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 22/2021 do Município de Nova Cantu, que tem por objeto:

A presente licitação tem como objeto realizar CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO MENSAL DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA, COM ACESSO ILIMITADO DE USUÁRIOS, CONTENDO OS MÓDULOS DE: ORÇAMENTO (PPA, LDO E LOA), CONTABILIDADE, TESOURARIA, GERENCIAMENTO LEI RESPONSABILIDADE FISCAL, ATENDIMENTO AO TCE-PR (GERAÇÃO DE DADOS), COMPRAS/LICITAÇÕES E CONTRATOS, ALMOXARIFADO, RECURSOS HUMANOS/FOLHA DE PAGAMENTO, E-SOCIAL, FROTAS, TRIBUTOS MUNICIPAIS, FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, PROCESSOS JUDICIAIS, ALVARÁ, BUSINESS INTELLIGENCE - BI, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, ISSQN/NOTA FISCAL ELETRÔNICA, PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS, PORTAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, HOLERITE/PORTAL RH, PATRIMÔNIO, OBRAS, CEMITÉRIO, APLICATIVO APP (ATENDIMENTO AO CIDADÃO), ITBI, GERENCIAMENTO CARTÃO PONTO, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO, APOIO TÉCNICO, TREINAMENTO E ASSESSORAMENTO NAS SEGUINTEZ ÁREAS.

A abertura do certame ocorreu no dia 15/04/2021. O valor máximo é de R\$ 473.180,96 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e oitenta reais e noventa e seis centavos).

Inicialmente, a representante insurge-se contra o item 5 do Anexo I do edital, o qual prevê que "o prazo máximo para a execução dos serviços descritos não poderá ultrapassar 08 (oito) dias úteis após emissão de ordem de serviço.". Aduz que se trata de prazo infimo, que somente poderá ser atendido pela empresa que já tem seu sistema instalado no município.

Também, sustenta que a Administração contratante, "quando das especificações de certificações para comprovação", incluiu exigências descabidas e desproporcionais ao objeto do certame, quais sejam:

Visando a garantia e segurança das informações da CONTRATANTE, o DATACENTER utilizado deverá respeitar as boas práticas de segurança, alta disponibilidade, e proteção do meio ambiente encontrados no mercado, atendendo no mínimo as seguintes certificações:

1. Tier III;
2. ISO 27001

[...]

1. Características TIER III; a. TIER é um sistema de classificação criado pelo Uptime institute nos Estados Unidos, que classifica os níveis de redundância e tolerância a falhas em um Datacenter, sua classificação vai do nível 1 ao 4, sendo o 1 o nível inicial e o 4 o nível mais alto. Os níveis mais altos obrigatoriamente incorporam os requisitos dos níveis mais baixos.

2. ISO 27001;

a. A ISO 27001 é o padrão e referência internacional para gestão de Segurança da Informação.

Aduz que "Tal exigência revela uma total ofensa ao princípio da competitividade do certame, uma vez que, inibe ou mesmo exclui do certame qualquer licitante que, mesmo estando totalmente apto e aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não as tenha obtido, por qualquer razão particular".

A requerente ainda questiona a exigência "de apresentação de 100% (cem por cento) dos requisitos técnicos na análise de conformidade/certificação do objeto licitado", prevista no seguinte item:

8 - CERTIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO

Será exigido da empresa licitante classificada em primeiro lugar na proposta de preço e que foi habilitada com sua documentação de habilitação no envelope 02. A certificação ocorrerá em data a ser definida pela CÂMARA, antes da efetiva contratação/homologação do processo licitatório, a demonstração prática do objeto licitado, verificando a viabilidade do atendimento do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA COM FUNCIONALIDADE MÍNIMAS DE SISTEMAS E SERVIÇOS. A empresa proponente deverá atender a todas as funcionalidades do termo de referência, ficando desclassificada automaticamente, caso deixe de atender quaisquer um dos itens, sendo assim convocada a segunda colocada no certame para apresentação, e assim sucessivamente. Será considerado demonstrado, o item que for devidamente executado junto ao sistema, não sendo permitido a tão somente amostra de telas ou campos a serem executados. Tendo em vista a quantidade de itens a serem demonstrados, deverá a empresa proponente, demonstrar cada item em no máximo 5 (cinco) minutos. Poderá ainda a PREFEITURA, solicitar que a empresa Licitante, instale o executável no seu servidor ou qualquer outro equipamento por ela indicado. Caso a Administração discricionariamente opte pela demonstração, deverá à mesma, ser realizada junto a equipe técnica de servidores usuários dos softwares. Durante a demonstração, caso fique constatado pela comissão de avaliação, que a empresa licitante não atende ao item demonstrado, fica automaticamente desclassificada, não tendo a necessidade de demonstrar os demais itens, assegurando o direito de recurso, caso a licitante tenha interesse, conforme a lei. Fica claro que a comissão de avaliação é soberana nas decisões, e que os recursos impostos pelas empresas, serão de cunho administrativo e não sobre a avaliação técnica.

Alega que há "subjetividade da realização da certificação, tendo em vista falar em poder discricionário pela opção da prova", bem como que a exigência de atendimento de 100% das funcionalidades requeridas é "descabida e imoral".

Ademais, a representante aponta que há imprecisão no objeto, uma vez que "a Administração Pública descreve como seu objeto que as empresas disponham de sistemas desktop ou web (nuvem), dando margem a dúvidas, pois, são implantações, funcionamentos e especificidades distintas.". A seu ver, "o presente edital permite a descaracterização do objeto ao exigir que as empresas forneçam uma solução desenvolvida dentro dos conceitos de computação em nuvem ou então que a operação possa ser em infraestrutura local, ou seja, nos antigos sistemas desktop.".

Por fim, há alegação de sobrepreço no edital, porquanto o valor mensal "previsto para a contratação (R\$ 32.565,08) corresponde a mais que o dobro do valor atualmente contratado em municípios de estrutura semelhante para os mesmos sistemas.".

Ao final, requer a procedência da demanda, para o fim de "sustar" a licitação.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifiquo que as irregularidades narradas na peça inicial indicam possível violação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual recebo integralmente o expediente, a fim de apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos do edital do Pregão Presencial n.º 022/2021 do Município de Nova Cantu: (a) prazo de execução (item 5 do Anexo I); (b) certificados de qualidade previstos no item 8, "6", do Anexo I[5]; (c) certificação do objeto licitado; (d) definição do objeto; e (e) preço máximo previsto.

Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Nova Cantu, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Airton Antonio Agnolin (prefeito) e da Sra. Rafaela da Cruz Azevedo (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.
Curitiba, 19 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Visando a garantia e segurança das informações da CONTRATANTE, o DATACENTER utilizado deverá respeitar as boas práticas de segurança, alta disponibilidade, e proteção do meio ambiente encontrados no mercado, atendendo no mínimo as seguintes certificações: 1. Tier III; 2. ISO 27001 [...] 1. Características TIER III; a. TIER é um sistema de classificação criado pelo Uptime institute nos Estados Unidos, que classifica os níveis de redundância e tolerância a falhas em um Datacenter, sua classificação vai do nível 1 ao 4, sendo o 1 o nível inicial e o 4 o nível mais alto. Os níveis mais altos obrigatoriamente incorporam os requisitos dos níveis mais baixos. 2. ISO 27001; a. A ISO 27001 é o padrão e referência internacional para gestão de Segurança da Informação.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 87779/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARINA SALETE LAURETH

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/21.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Curitiba, através da Portaria nº 944/2020, do Município de Curitiba, publicada em 19/10/2020.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 583/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 239/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 139156/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, ELIANA DE FATIMA COLLARES RODRIGUES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/21.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada com proventos integrais no cargo de Professora, nível N, classe V do Município de Guarapuava, através do Decreto nº 8452, do Município de Guarapuava, publicado em 21/01/2021.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 585/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 254/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 177522/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LIDIANE DEBORA GONCALVES CARDOSO, LUIZ CARDOSO (FALECIDO(A) EM 2003)

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/21.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, por morte em favor da ora interessada, filha inválida do ex-servidor do Município de Curitiba, Sr. Luiz Cardoso, através da Portaria nº 50/2018, publicada no D.O.M. nº 15 em 22/01/2018.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 271/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 206/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 726364/18

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 478/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 227888/20, pelo período de 15 (quinze) dias, salientando a necessidade de atendimento ao Despacho 1656/20, sob pena de responsabilização pessoal do gestor da entidade, sem prejuízo de aplicação de multas e instauração de tomada de contas extraordinária.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 89020/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 479/21

1. Após a certificação, na peça 9, do trânsito em julgado do Acórdão 465/21, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, mantendo incólume o Despacho 131/21, que não conheceu do seu Recurso de Revista interposto, os autos vieram conclusos a este gabinete para deliberação, em razão do “Recurso de Rescisão” apresentado, em 16/04/21, pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, ex-prefeito do Município de Iretama, nas peças 10 e 11, em que solicita a reforma da decisão que não conheceu de seu recurso de revista, para o fim de ser julgadas suas contas regulares, pugnano pela aplicabilidade dos princípios da igualdade, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade e da eficiência.

2. Tendo-se em conta que o prazo recursal para eventual interposição de Recurso de Revisão da decisão proferida pelo Acórdão 465/21, nos termos do art. 486 e segts do Regimento Interno, exauriu-se em 15/04/2021, e, como o interessado nominou seu pedido como “Recurso de Rescisão”, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda o desentranhamento das peças 10 e 11, para autuação como pedido de rescisão, nos termos do art. 494, do Regimento Interno, com sorteio de Relator para exercício de juízo de admissibilidade, conforme art. 495, do mesmo diploma.

3. Por fim, diante do trânsito em julgado certificado na peça 9, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos presentes, passando a constar como principal os autos de prestação de contas municipal 272898/20.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 606805/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 480/21

1. Trata-se de Representação instaurada em razão do recebimento do Ofício nº 608/2015, pelo qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul encaminha cópias de Denúncias propostas pelo Ministério Público Estadual em face de José Luiz Wittmann, Altamiro Scheffer, Leomar Caimi, Luiz Carlos Henkes, Edson Dombroski e Angelo K. Rufino, com base nas informações constantes nos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0076.15.000289-7, MPPR-0076.15.000288-9, MPPR-0076.15.000292-1, MPPR-0076.15.000290-5, MPPR-0076.15.000293-9 e MPPR-0076.15.000291-3, pela prática, em tese, de atos de improbidade administrativa e crimes de peculato, decorrentes de recebimentos e pagamentos irregulares de diárias pagas pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, entre os anos de 2013 e 2014.

Por meio do Despacho nº 2185/16 – GCG (peça 06), foi determinada a emissão de ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, para que informasse acerca do andamento da ação penal proposta.

Em atendimento, foi apresentada Certidão Explicativa expedida pela Vara Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul (peça 15), dando conta de que referidos procedimentos deram origem aos autos de Ação Penal Procedimento Ordinário nº 0003125-12.2015.8.16.0104, e de Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 0003126-94.2015.8.16.0104, 0003127-79.2015.8.16.0104, 0003128-64.2015.8.16.0104, 0003129-49.2015.8.16.0104 e 0003130-34.2015.8.16.0104.

Certificou-se, ainda, que esses processos tramitam no sistema "PROJUDI" em nível de sigilo público, bem como que o primeiro deles teve a denúncia recebida em 04/10/2016 e os demais se encontram em fase de notificação ou análise de defesas prévias.

O processo foi redistribuído a este Relator em janeiro de 2017 (peças 9, 11 e 12).

Pelo Despacho nº 1295/17 (peça 16), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, foi determinada a remessa dos autos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, para que informasse acerca da existência de processo nesta Corte de Contas que tivesse por objeto a análise do pagamento de diárias aos agentes públicos acima indicados.

Em outubro de 2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3137/20 (peça 17), contendo o seguinte opinativo (grifos no original):

Considerando o entendimento do STF nos temas nº 899, onde são imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade dolosa, tipificada na Lei de Improbidade Administrativa, considerando ainda o tema nº 666, que determina que a ação de reparação de danos é prescritível, considerando; e, por fim, o Prejulgado nº 26 desta Corte, que determina que o prazo prescricional para a responsabilização dos agentes por irregularidades é de 05 (cinco anos), a contar da data da prática do ato irregular ou no caso de infração permanente ou continuada, o prazo começa a contar a partir do dia em que tiver cessado.

Os fatos apresentados nesta Representação são referentes aos anos de 2013 e 2014, ou seja, já se passaram 6 (seis) anos desde a ocorrência dos fatos. Tendo em vista que nos presentes autos não houve sequer recebimento ainda da demanda – e tampouco citação –, tem-se que efetivamente transcorreu-se mais de 5 (cinco) anos nesse lapso temporal, de modo que é forçoso reconhecer-se a ocorrência da prescrição.

Assim, em preliminar, esta CGM opina pelo arquivamento da Representação sem a análise do mérito, por conta da ocorrência da prescrição, nos termos do acima vertido. (...)

Ante o exposto, a CGM opina no seguinte sentido:

4.3 Em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da presente Representação, nos termos do vertido no item 2 desta Instrução, com o consequente arquivamento destes autos, sem resolução do mérito;

4.4 Alternativamente, ainda no mérito, pela improcedência da presente Representação, nos termos do item 3 citado acima.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 2ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 229/21, corroborou o opinativo da unidade técnica (grifos no original):

Decorrente da análise dos autos, este Ministério Público de Contas corrobora com a conclusão da douta Coordenadoria, pois, na análise dos Temas nº 899 e 666, em conjunto com o Prejulgado nº 26 da Corte, conclui-se que houve prescrição da ocorrência dos fatos até o momento. E, ainda, tendo em vista que não houve recebimento da demanda e nem a citação dos interessados, há que se falar em ocorrência de prescrição.

No que tange ao mérito, levando em conta o fato de que em nenhum processo instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná houve decisão definitiva de mérito, mas que estão sendo devidamente analisados nos autos mencionados anteriormente, opina-se pela improcedência da Representação.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina, no que tange à preliminar de mérito, pela prescrição e arquivamento dos autos, e no mérito, pela improcedência da presente Representação.

Retornaram os autos conclusos.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 2ª Procuradoria de Contas, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino seu arquivamento, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas.

Releva expor que, desde sua atuação, em agosto de 2015, a presente Representação sequer foi formalmente recebida, visto que, por meio do despacho anterior, houve o encaminhamento do feito à unidade técnica para manifestação visando subsidiar o juízo de admissibilidade.

Considerando que os fatos relatados ocorreram nos exercícios de 2013 e 2014, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas,[1] com o consequente encerramento do processo, de plano, sem apreciação do mérito.

Ademais, mesmo que o referido Prejulgado não preveja a prescrição de eventual pretensão ressarcitória, deve-se ponderar que, na sessão ordinária de 13/05/2020, foi solicitada a sua reabertura, diante da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899,[2] bem como que a insistência na continuidade do processo acarretaria ofensa ao devido processo legal, vez que dificultaria sobremaneira a apresentação da defesa, caso realizada a citação depois do decurso de mais de seis anos das supostas práticas irregulares.

No mesmo sentido da presente decisão, pode-se citar os recentes Despachos nº 1585/20, da lavra do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nº 1169/20 e nº 1033/20, da lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e nº 553/20, da lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, com base em fundamentos semelhantes, determinaram o encerramento de Representações (respectivamente, nº 33775/13, nº 551469/13, nº 555103/13 e nº 77020/15), diante do reconhecimento da prescrição.

3. Tendo em vista a existência nos autos de manifestação do Ministério Público de Contas no mesmo sentido da presente decisão, resta desnecessária nova oitiva do Parquet acerca do juízo negativo de admissibilidade.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional Conselheiro de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

2. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescricionalidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescricionalidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao irresponsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

PROCESSO Nº: 700235/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA BARREIROS DE ARRUDA PACHECO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 481/21

1. Deixo de acolher a proposta de sobrestamento da Coordenadoria de Gestão Estadual, uma vez que, além de ausente o pressuposto do art. 427 do Regimento Interno, de que "a decisão de mérito dependa da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento" do processo 331213/13, o que se verifica em relação a esse processo é uma situação de divergência de entendimentos em órgão fracionado, corriqueira em julgamentos colegiados, que não justifica a suspensão da tramitação processual.

Soma-se a isso o eventual prejuízo à duração razoável do presente processo, instaurado em 2013, e que já esteve sobrestado em razão da Uniformização de Jurisprudência no 21, preocupação essa claramente retratada no Tema 445, junto ao Supremo Tribunal Federal, originária do RE 636553[1].

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

PROCESSO Nº: 354850/16
ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMAR DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 482/21

1. Face ao contido na Instrução no 294/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer no 259/21, do Ministério Público de Contas, quanto ao atendimento integral da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 260725/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 483/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 643204/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADRIANE PEGORARO, AGENOR BERTONCELO, ELEANDRO DOS SANTOS, JOSÉ NILSON ZGODA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 484/21

1. Levando-se em conta os motivos já declinados no Despacho 424/21, corroborados pela manifestação de peça 33 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à 2ª Promotoria de Justiça de Quedas do Iguaçu solicitando que esta Corte de Contas seja cientificada no caso de eventual propositura de Ação Civil Pública decorrente do Inquérito Civil MPPR 0117.20.000048-9.

2. Após, retornem os autos ao arquivo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 483994/13
ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, URBANO CESAR GONÇALVES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 485/21

1. Deixo de acolher a proposta de sobrestamento da Coordenadoria de Gestão Estadual, uma vez que, além de ausente o pressuposto do art. 427 do Regimento Interno, de que "a decisão de mérito dependa da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento" do processo 331213/13, o que se verifica em relação a esse processo é uma situação de divergência de entendimentos em órgão fracionado, corriqueira em julgamentos colegiados, que não justifica a suspensão da tramitação processual.

Soma-se a isso o eventual prejuízo à duração razoável do presente processo, instaurado em 2013, e que já esteve sobrestado em razão da Uniformização de Jurisprudência no 21, preocupação essa claramente retratada no Tema 445, junto ao Supremo Tribunal Federal, originária do RE 636553/1.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

PROCESSO Nº: 232857/21
ORIGEM: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 486/21

1. Em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, na qual indaga "os reais motivos que levaram o MP a indeferir a contratação de servidor por parte da câmara?", além de requerer "informações relevantes sobre o andamento do processo em curso", defiro o pedido de acesso à informação aos autos de admissão de pessoal nº 165943/20, por meio de concessão de acesso ao conteúdo do Parecer do Ministério Público de Contas sob no 154/21, de peça 56, bem como às demais peças do processo, em conformidade com o art. 11, § 2º, II e III da Resolução nº 45/2014. Saliente que, atualmente, o processo está em fase de diligência, para atendimento às informações solicitadas à Câmara Municipal de Santa Amélia, em razão do Despacho no 458/2021, de peça 57.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 165943/20.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 230357/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: LUIZ FRANCISCONI NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 226/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 71 a 79.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 662451/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
RESPONSÁVEIS: RODRIGO MARCANTE, JOSMAR GUIZS CRUZ
INTERESSADAS: ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FÁTIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MÁRCIA CASTRO BIGUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE MIDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALÉRIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 228/21

Por meio do Despacho n.º 950/17 – GASRVF (peça 13), determinei, cautelarmente, a suspensão do Teste Seletivo em exame, haja vista a constatação de irregularidades graves na sua condução, conforme exposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução n.º 10780/17 – COFAP (peça 10).

A decisão foi homologada pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 4547/17 (peça 44).

Em petição (peça 56), o então responsável pela entidade, senhor RODRIGO MARCANTE, afirmou que a medida cautelar expedida pelo Tribunal foi ineficaz, visto que todos os candidatos aprovados no processo seletivo já estavam exercendo seus cargos na época da decisão. Posteriormente (peça 87), requereu "a prorrogação excepcional do contrato temporário de trabalho firmado com os aprovados no Processo Seletivo Simplificado realizado pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, em virtude da iminente necessidade municipal de atendimento preventivo no âmbito da saúde pública".

Por meio do Acórdão n.º 4943/17 – Primeira Câmara (peça 94), o Tribunal decidiu revogar parcialmente a medida cautelar para permitir, tão somente, a prorrogação dos contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) revogar parcialmente a medida cautelar homologada pelo Acórdão 4547/17 – Primeira Câmara, com o fim único de permitir a excepcional prorrogação dos contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde [destaques no original]; e 2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência (via comunicação eletrônica, telefônica, e-mail), da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal, senhor RODRIGO MARCANTE, para ciência da presente decisão.

No entanto, apesar da restrição imposta pelo Tribunal, verifica-se que contratos de ocupantes de outros cargos também foram prorrogados pela entidade (peça 108); nesse sentido, houve a prorrogação dos vínculos das senhoras Sílvia Regina Ferreira Nunes, Rozani Bueno da Silva, Vilmaina Martins Cardozo e Janete Aparecida de Souza – Técnicas de Enfermagem – e das senhoras Marli Medeiros Seccon e Marcia Castro Bigunias – Auxiliares de Clínica Dentária.

Diante do exposto, tendo em vista o possível descumprimento de decisões deste Tribunal (peças 44 e 94) – o que pode ensejar a condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor RODRIGO MARCANTE, em nome de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas justificativas. Cumprida a diligência, devolvam-se os autos a este Gabinete. Curitiba, 19 de abril de 2021. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º: 290655/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RESPONSÁVEL: ANTONIO CESAR MATUCHESKI
INTERESSADOS: DIOGO MARTINEZ, PAULO ROBERTO DALLEGRAVE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 229/21

Conforme sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 86), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove que o senhor DIOGO MARTINEZ foi cientificado da decisão pela qual foi negado o registro de seu ato de admissão – Acórdão n.º 3802/20 da Segunda Câmara (peça 73) – e da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal[1]. Curitiba, 19 de abril de 2021. FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA TC 52253-8[2]

1. “1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo” [destaque].
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 821254/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADOS: AURÉLIO ISLAMAR DOS SANTOS, DAYSE MATIAS DOS SANTOS STEIN, ELEDINO SERET LION, FRANCYELLE CALEFI MARTINS PERRI, JENIFFER PINHEIRO DE AZEVEDO CHAGAS, JULIANA NIELLI DA SILVA GIBIN SANTOS, KELI SUELEN DOS SANTOS, MATHUEUS HENRICK OLIVO, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA, NICOLAS NORIO BOSCARIOL SHIRAISHI, PAULO CESAR SILVA, SILVIO CORREIA DA SILVA NETO, VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 231/21
Ciente dos fatos informados pela 7ª Inspeção de Controle Externo à peça 41. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 19 de abril de 2021. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 799937/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ALCINO VICENTE, ANA MARIA DO PRADO ALMEIDA, ANDREZA ALVES GOMES SPACH, CIZINHA DE SOUZA LIMA DIAS, DJESICCA AMADEI VALENTE DIAS, EDILSON DA ROCHA, FRIDA ARIADNI BUDACH, GISELE DINIS DOS SANTOS, JOEL JESUS DE OLIVEIRA, JOSE MARCONDES, JULIANA CAVALCANTI DA SILVA, JULIANO FERREIRA DE SOUZA, KATIA APARECIDA DE AQUINO, LEILA MIOTTO AMADEI, MARCELO DOS SANTOS FRANCO, MARCELO SOTELO PEREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA LEAL, MARIA NOEMIE GOMES DA SILVA, MARLI CAPICHE DA COSTA, ROSILEIA EIDA ALVES DA SILVA DZIUBATE, ROSINEI JESUS DOS SANTOS, SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS, SUELEN FERNANDA COSTA MAZUR, THISSIANA FERNANDA DOS SANTOS HERNANDES, VALDERI DE BRITO E VALERIA ALINE ANTUNES MAGALHAES
DESPACHO 335/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2021. Marcelo da Silva Bento Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, ffs. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 377401/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA ANDRADE DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA MARTINS, ADRIANA MICHEL, ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALFREDO FERNANDES DA COSTA JUNIOR, ALINE BERNAL, ALINE FRANCIELLY GUERRA, ALINE ROSA LIMA, ANA CLAUDIA CAMPANARO, ANDREIA CRISTINA MARQUES SANCHES, ANDREIA REGINA PEREIRA DE LIMA, ANDRESA JESICA ZAMONER, ANGELICA LETICIA SIMONETTO, ANGELICA RIBEIRO, AUDRI LIKETER DEZAN, BIANCA DE PAULA SANTOS, BRUNA EDUARDA DIEL BOTTIN, BRUNA FERNANDA WILCZAK, BRUNA REGINA DE LIMA BLANK, BRUNO DOMINGOS MOREIRA, CAMILA ALVES COLOMBO, CARMEN RODRIGUES DE MACEDO MACHADO, CAROLINE BERTÉ, CIBELLI ANDREA BRISTOTI, CLARICE BACH DE VARGAS, CLAUDIA TATIANA ARAUJO DA CRUZ SILVA, CLAUDINETE MARIA TONELLO DOS SANTOS, CRISLAINE ALESSANDRA DE LIMA SCHER, CRISTIANE OLIVEIRA, DAIANE ALBERGHINI, DANIELA RAMOS PERLIN, DEBORA HELENA VIZOLI, DERLYN AKEMI CAROLINA DE MORAIS DA SILVA, DIELI MARIN, DIOGO ZORTEA LOVISON, DOGLAS ANTONIO GONORATTO, EDSON GONZAGA DOS SANTOS, ELIANE GREIM, ELISANDRA SIMAO HUDZIAK, ELIZANE NASCIMENTO BARCELOS PINHEIRO, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, EZENILDA APARECIDA FERREIRA, FABIANA BORGES DE LIMA KONZEN, FABIANA DE CALDAS BATISTA, FABRICIO MENDONCA, GABRIELA NEMPOMUCENO TRUSS, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, GISELE FERREIRA BARTH WENCELEVSKI, GLACI KUNTZEL WUNDRAK, ISMAEL PIETSCH SIMAO, JAMILLY FERREIRA GALDINO NEVES, JANETE TEREZINHA CHIMBIDA, JEFFERSON CLAYTON DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA CORDEIRO VIDAL DOS SANTOS BALISKI, JESSICA PAGANI SZCERBRICKI, JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOAO PAULO DA SILVA VIEIRA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOYCE CRISTIANE KLOCK, JUCELIA INES PIMENTEL, KARINA MARTINS RAMOS, KELITI CRISTINA PERIN, KETLIN BRUNA BARBOSA, LARISSA CORADINI, LEANDRO SOARES DE SOUZA, LELIANE SILVA LEAO, LENY LILIAN DA LUZ PEREIRA, LESANGELA DOS REIS, LOANA FERREIRA FERNANDES, LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA, LUCIANE PATRICIO DE LIMA, MAIARA FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA, MARCIA CAMPESTRINI SARAN, MARIA FERNANDA DIAS VIEIRA, MARIANE PARCIANELLO, MARINA BATISTA RIBEIRO, MICHELE DAIANE ROCHISKY, NADIELY DUTRA CORDEIRO DIAS, NELI DA CRUZ GAIO, PAMELA REGINA DOS SANTOS, PATRICIA PEROZZO, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JR, RAFAEL TONETTE RODRIGUES, REGINA ANDRADE, ROSECLER APARECIDA DE MORAES PASIANOTTO, ROSELI CASSIA DOS SANTOS, SANDRA DA COSTA PESSATTO, SANDRA VIVIANA FERREYRA, SILAS LUZ DE SANTANA, SILMARA GABRIEL DE OLIVEIRA, SILVANA PADILHA GONCALVES, SILVIA MARTILENE SCHONS, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, TANIA BEATRIZ ALVES GARCIA E UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
DESPACHO 340/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 431066/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IOLANDA STELLA PONTES

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 313/20, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 8/4/2020, que concedeu revisão de proventos à senhora IOLANDA STELLA PONTES.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1769/20, peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 190/21-2PC, peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 501331/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA ANGÉLICA CASUBEK, ANDREA ZIMMERMANN, AURILENE ZEN, BERNADETE ALVES BUSIN, CENIRA FERREIRA FLORIANO, CLAUDETE DO PILAR ALVES, CRISTIANE AMORIM GONCALVES, DAIANE NARCIZO PINTO AMERICO, DEBORA CRISTINA COLLINI, DEURISMAR DE SA MAFRA, ELAINE APARECIDA DE SOUZA, ERIVANIA LOPES DOS SANTOS SERAFIM VOGAS, FABIANO ALVES MACIEL, FABRICIA SANTOS SANTANA, GRAZIELA MACHADO, HIRMAN RAMOS EIGLMEIER, JOBELENA STUMPF SOARES CUQUEJO, JOELISE ROCHA, JULIANA MARIANO, KARINE SILVA MIRANDA, KAROLINE CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES, MAGDA GARBUIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RITA DE CASSIA COCA DA SILVA, ROSI SOBOTTKA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SAMILA JANAINA TEIXEIRA, SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA, SIMONE APARECIDA DAS NEVES FERREIRA, SUELI TERRES, TAIANA DA CRUZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/21

Em análise as admissões de pessoal realizadas pelo Município de Pontal do Paraná, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2020 (peça 11), para a contratação por prazo determinado nos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem, assistência social e psicólogo.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1877/21, peça 43) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 217/21-6PC, peça 46), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos encontra-se na peça 28.

PROCESSO N.º: 139024/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AVELINO JOSE TIBURCIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10176, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 8/2/2021, que concedeu revisão de proventos ao senhor AVELINO JOSE TIBURCIO, com fundamento na decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0007376-63.2007.8.16.0004/TJPR.

A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Resolução nº 9320, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/1997, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 5332/1997, prolatada nos autos n.º 385039/97.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 319/21, peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 194/21 - 3PC, peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 617375/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DANIELZA ALVES ARMINDO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º: 67/21

Trata-se de processo de inativação, no qual a Portaria nº 85/19 (peça 31), da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 16/9/2019, concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à senhora Danielza Alves Armindo no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Após o contraditório oportunizado ao ente previdenciário por meio do Despacho nº 65/20 - GATAP (peça 40), a Paranaguá Previdência apresentou os documentos contidos nas peças 44-47. Em sua derradeira análise, a CGM, por intermédio do Parecer nº 1184/20 (peça 48), emitiu opinativo pela legalidade e registro do ato, com fulcro no artigo 24 da LINDB, em observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 187/21-4PC (peça 49), pronunciou-se pela negativa do registro, em razão do que dispõe o Prejulgado nº 28 desta Casa, com pedido de "concessão de medida cautelar para a imediata edição de novo ato, adequando o fundamento e forma de cálculo do benefício aos ditames da LCM nº 53/2006 e pela inclusão no polo passivo e respectiva citação do Controlador-Geral de Paranaguá e das responsáveis pelo Controle Interno da autarquia previdenciária, dos servidores da autarquia responsáveis pelo acompanhamento do feito, e da segurada Interessada". É o relatório.

Inicialmente, constato que a questão controversa nos autos, relativa à possibilidade de concessão de aposentadoria pelo regime próprio a servidores admitidos no regime celetista pelo Município de Paranaguá, é objeto de divergência de entendimento entre os órgãos fracionários desta Corte. Para fins de exemplo, cito o Acórdão nº 389/20 - 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que julgou pela negativa de registro e o Acórdão nº 2168/20-1 - 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou pelo registro. Esta última decisão foi objeto do Pedido de Rescisão nº 644353/20-TC, interposto pelo Ministério Público de Contas, que pleiteia a negativa de registro do ato de inativação. Embora a futura decisão a ser proferida no pedido de rescisão não possua os efeitos vinculantes e erga omnes, julgo pertinente aguardá-la, uma vez que, sendo emanada do órgão máximo desta Corte, orientará as futuras decisões deste Tribunal de Contas.

No que concerne ao pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público, o tema evidentemente controvertido acerca das aposentadorias concedidas aos servidores do Município de Paranaguá e pendente de deliberação uniforme do Tribunal Pleno desta Corte possui o condão de afastar o fumus boni iuris, pressuposto imprescindível para a concessão de medidas cautelares.

Considero que a concessão da cautelar neste momento não é medida adequada, tendo em vista que a questão jurídica de fundo não está plenamente decidida no âmbito desta Corte e que pode prevalecer o entendimento de que as aposentadorias concedidas sob os mesmos critérios foram legais ou ao menos que devem ser mantidas, por razões diversas.

Se por um lado há risco de prejuízo ao erário, como aventado pelo Ministério Público, por outro há também o risco de que a cautelar pleiteada produza um significativo dano à servidora aposentada, em razão da diferença de proventos, e que depois a decisão seja revista com o registro de sua aposentadoria nos moldes atuais.

Assim, indefiro a concessão da cautelar pretendida, bem como as providências para a responsabilização dos agentes públicos municipais indicados, em face do caráter polêmico da matéria, com manifestações técnicas e propostas de decisão colidentes.

[1] Pelo exposto e ao intuito de não incorrer em decisões que possam trazer insegurança jurídica aos jurisdicionados e, principalmente, aos servidores aposentados, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva do Pedido Rescisório nº 644353/20-TC

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Veja-se, como exemplos, os Acórdãos 2168/20, 3622/20 e 3616/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Processos nº 377056/17, 945010/14, 394554/17, 94228/21, dentre outros.

PROCESSO N.º: 294190/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: DEBORA CRISTINA GONCALVES THOMAZ, DIEMERSON TEODORO DOS SANTOS, JISLENE SERBAI IENSEN, JOAO ELINTON DUTRA, JOSIANE BATISTA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, JOVANE MENDES, JUNIOR SERGIO BARD, LUCAS GARIBALDINO BATISTA, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, SAMARA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS, SIMONE DE ANDRADE, TANIA NUNES

DESPACHO N.º: 69/21

Diante do contido no Parecer n.º 197/21 – 7PC (peça 74), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Laranjal e dos senhores João Elinton Dutra (gestor atual) e Josmar Moreira Pereira, responsável pelas nomeações em tela, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 262043/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU

INTERESSADO: FRANCIELI SILVA DE OLIVEIRA, HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 70/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 23, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 217513/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

PROCURADOR: VINICIUS DO AMARAL

DESPACHO N.º: 71/21

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 3) apresentada por Embracol Transportes Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021, Processo Licitatório nº 28/2021, do Município de Cruzeiro do Oeste (peça 7), que tinha por objeto a "...contratação de uma empresa para locação de 02 (dois) veículos Ônibus para atender o transporte dos alunos para Umuarama e Cianorte por um período de 12 meses", com valor máximo de R\$ 249.600,00.

Na peça exordial, a representante alegou que a licitação padece de vícios consistentes na ausência de planilha de custos e ausência de projeto básico.

Também apontou a exigência indevida de cópia autenticada de documentos, equívocos no termo de referência e restrição à competitividade em razão da exigência de no mínimo 56 lugares nos ônibus ao invés da capacidade tradicional de 44.

Por fim, requereu a este Tribunal que:

a) Seja recebida a presente representação por inobservância da lei nº 8.666/93;
b) Seja deferida medida cautelar para suspender o certame, posto que a sessão para entrega está marcada para o dia 12/04/2021, às 15:00hs, próxima segunda-feira, e o edital possível vários vícios de ordem formal, técnica e legal, os quais contrariam o entendimento desse E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná e impossibilitam o oferecimento de propostas;

c) Ao final, seja dado provimento a presente representação a fim de adequar o edital de licitação aos parâmetros legais supramencionados;

d) Dada a urgência da presente medida, requer o prazo 05 (cinco) dias para juntar documentos complementar que, a critérios deste Tribunal, forma necessário para regularidade do procedimento.

(peça 3, fls. 22/23)

Decido.

O site de transparência do ente[1], consultado em 16/4/2021, indicava que a licitação estava na seguinte situação: "Anulada – 02/04/2021 – CONSIDERANDO APONTAMENTO DO TCE".

No mesmo site, foi possível consultar o Decreto Municipal nº 171/2021, por meio do qual foi cancelada a licitação em razão de apontamento desta Corte de número 17844[2]:

DECRETO Nº 171/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO

PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica declarado CANCELADO o procedimento licitatório nº 23/2021 na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2021, com abertura para o dia 12/04/2021.

Conforme publicado no Jornal Umuarama Ilustrado edição 12.115 página C3 datado 27/03/2021 onde se trata-se da contratação de dois veículos Ônibus para atender o transporte de alunos para Umuarama e Cianorte no período de 12 meses.

Em tempo informo que o mesmo está sendo cancelado pelo seguinte motivo: Considerando o apontamento nº 17844 TCE e impugnação de edital. O pregão eletrônico 8/2021 foi cancelado para reanalisar e reelaboração do processo licitatório.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro do Oeste, 09 de abril de 2021

Assim, diante do cancelamento do pregão, resta prejudicado o pedido cautelar. Pelo mesmo motivo, a providência mais adequada no momento seria a não conhecimento da representação, em razão da perda de objeto.

Todavia, considerando que atu neste processo em substituição ao relator, o Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, e considerando, ainda, que o cancelamento do pregão foi motivado por apontamento desta Corte, julgo oportuno encaminhar o feito à unidade técnica, para que opine a respeito da utilidade/necessidade de eventual processamento desta representação e informe qualquer procedimento ou conclusão a respeito da licitação objeto dos autos, para subsidiar a decisão a ser tomada pelo relator.

Observe que a informação deve ser prestada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), responsável pelo gerenciamento do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), em especial quanto ao código de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 17.844.

Encaminhe-se o feito à CAGE para manifestação, após retorne.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. <https://transparencia.cruzeirodoeste.pr.gov.br/licitacao/ver/1186897/>

2. <https://transparencia.cruzeirodoeste.pr.gov.br/arquivo?id=1244725>

PROCESSO N.º: 216753/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANGELO HENRIQUE CATARINA OGDROVICZ, ÂNGELO OGDROVICZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE SANTOS SILVA

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DESPACHO N.º: 72/21

Diante do contido na Instrução nº 753/21 (peça 90), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1914/2021

Processo Nº: 224960/21

Data e hora da distribuição: 19/04/2021 08:34:34

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1915/2021

Processo Nº: 219389/21

Data e hora da distribuição: 19/04/2021 09:00:16

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1916/2021

Processo Nº: 3470/21

Data e hora da distribuição: 19/04/2021 10:42:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1917/2021

Processo Nº: 218749/21

Data e hora da distribuição: 19/04/2021 10:48:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR

Interessado: FREONIZIO VALENTE, LAERCIO DE FREITAS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1918/2021

Processo Nº: 233560/21

Data e hora da distribuição: 19/04/2021 11:57:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1919/2021

Processo Nº: 234574/21

Data e hora da distribuição: 19/04/2021 12:35:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1920/2021

Processo Nº: 234701/21

Data e hora da distribuição: 19/04/2021 13:44:31

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 285805/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1921/2021

Processo Nº: 393393/19

Data e hora da distribuição: 19/04/2021 14:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1922/2021

Processo Nº: 188599/21

Data e hora da distribuição: 19/04/2021 14:49:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: HERALDO TRENTO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1923/2021

Processo Nº: 204268/21

Data e hora da distribuição: 19/04/2021 15:02:06

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1924/2021

Processo Nº: 233330/21

Data e hora da distribuição: 19/04/2021 18:29:37

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: WILSON CARLOS DE ASSIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
747604/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	CONCEIÇÃO SANTOS COSTA	Decreto 175	09/10/2018
633130/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS GIARETTA	Resolução 5913	13/06/2016
874521/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA CHOTTI	Portaria 6204	01/12/2017
343434/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	LODOVICO ZIN	Portaria 100	24/03/2019
217342/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FE	CLEUSA FÁTIMA CRIVELARO	Decreto 15	02/02/2021
646999/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	ROGERIO MAIA DE JESUS	Ato 3	04/07/2018
457622/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JUSSARA FERREIRA VIEIRA	Decreto 93	04/04/2018
487556/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	CACILDA FERREIRA	Decreto 48	24/05/2018
373623/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	IVANETE DOS SANTOS AFONSO	Decreto 49	03/05/2018
624570/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	IRENE ELIAS DO NASCIMENTO	Portaria 3	22/11/2016
368743/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	JOAREZ DE ABREU	Portaria 54	04/04/2018
702600/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARTINS DE SOUZA SILVEIRA	Resolução 15097	27/08/2018
271596/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIA ELOIR DE MATOS	Portaria 69	19/04/2018
464673/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA ELISETE DE F. D. BOCHENEK	Portaria 566	16/05/2019
600417/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO AFONSO	Resolução 14259	13/07/2018
147988/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	LUIZ ALBERTO VENTURA	Portaria 80	22/01/2019
238142/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA	Portaria 545	19/02/2019
37790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIZA ANTUNES PEREIRA	Decreto 1649	05/12/2018
107729/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARLUZ	IRACY MARTINS DE ALMEIDA ROSA	Portaria 208	29/12/2017
67881/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA MARIA NIELSEN BONSANTO	Resolução 11905	04/01/2018
508359/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA LOPES FARIAS DA SILVA	Resolução 13800	06/06/2018
682735/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA APARECIDA BELTER	Decreto 448	31/08/2019
455712/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	EVANDIRA NUNES DE ALMEIDA	Decreto 244	31/08/2012
674739/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR ROSSITTO NEIA	Resolução 14870	03/08/2018
405908/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	TELMIA LUCIA FREIRE	Decreto 247	07/05/2018
315767/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	AUREA DA COSTA SILVA	Portaria 552	17/04/2019
115350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	ANALICE FELIPE	Decreto 18	19/02/2019
511988/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	ALZIRA SONTAK GOUVEIA	Portaria 69	26/04/2016
609406/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR JONAS CAJUZINHO	Resolução 14473	13/07/2018
639860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE TAKAKI	Resolução 14657	03/08/2018
368782/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ROQUE VENCIGUERRA	Decreto 24	27/04/2017
316658/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	SONIA MARCOLINO DA SILVA VIEIRA	Decreto 1675	08/03/2019
628869/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELLY DE FATIMA PADILHA	Resolução 14373	13/07/2018
121768/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SONIA REGINA VIANNA MACHADO	Decreto 18	23/01/2019
76311/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ELISA MARA PEREIRA PEREZ	Decreto 6505	05/02/2019
638961/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	PAULO FERREIRA DE MORAES	Decreto 219	16/07/2018
883621/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SIMONE FOLLADOR	Portaria 517	30/10/2018
177640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	LEONORA APARECIDA ESVERCUTTI	Decreto 7	29/01/2019
702481/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINCOLN MAKOTO NOZAKI	Resolução 15092	27/08/2018
649696/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	VERA LUCIA DO ROCIO SANTOS SCHARTNER	Portaria 512	23/08/2018
686320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO DE GOES	Resolução 14840	10/08/2018
782981/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	TERCÍLIO SERRATO	Portaria 144	04/11/2018
563368/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	LAIDES MARIA POIATTI CARRARI	Decreto 80	25/07/2018
258018/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	MARIA ELIZABETE DA SILVA	Decreto 27	06/03/2018
607985/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE BARBADO CARABELLI	Resolução 14344	13/07/2018

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 26/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
208746/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	DIONIZIO MARINHO DE OLIVEIRA	Portaria 35	02/02/2018
287980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ADMIR BARBOZA	Portaria 83	01/03/2018
836719/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVINA ANDRIENCO	Decreto 703	05/04/2021
349617/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ENELI DIVINA COSTA	Portaria 490	04/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
181520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	WILSON FERREIRA	Portaria 28	07/03/2018
332688/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA	ELZA CALAZANS	Decreto 6623	07/05/2019
636640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR APARECIDO DOS SANTOS	Resolução 14757	03/08/2018
415311/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODRIGO NICOLUZZI	Resolução 2237	14/05/2019
698956/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS FONSECA	Resolução 15102	27/08/2018
96592/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	OSBERDAN JOPATO	Decreto 4	17/01/2019
230458/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ARI DE CRISTO	Resolução 12408	08/02/2018
828241/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO CARLOS MARCOLINI	Decreto 1681	29/10/2019
460042/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DALILA PRESTES KRETSKI	Decreto 35628	01/03/2021
217218/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	CLAUDIA BISPO CARDOSO DE MELO	Portaria 111	08/02/2019
403542/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	PEDRO LEMOS DO PRADO	Decreto 28	25/02/2019
685516/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SCHIRLEY CABRAL LAURINDO	Portaria 1430	12/09/2017
147953/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	SANDRA JOSI FANALI MONARO	Portaria 79	22/01/2019
413661/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOSIANE DA SILVA HELLMANN	Portaria 560	30/04/2019
725097/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DAS GRACAS ARADY ROCHA ANTONELLO	Portaria 1349	25/08/2017
172079/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	NELSON GOMES DA SILVA	Portaria 158	20/12/2018
516770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARLENE DA SILVA SILA	Portaria 542	04/07/2019
13380/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	TANIA CRISTINA PRESTES AUER	Portaria 607	13/11/2019
307349/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	ADRIANA ALVIM COSTA DA SILVA	Portaria 147	08/03/2019
456197/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	IONETE MARISA ORTEGA	Portaria 40	05/03/2016
468938/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ALICE MARA MARTINS	Portaria 574	17/06/2019
640257/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARIEL CECCON	Portaria 462	10/09/2018
342710/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCIANGELA DELFRATE	Portaria 486	21/03/2018
605753/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA BECKER DE COSTA	Resolução 14420	13/07/2018
343410/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELINA ROSA BERNABE FERREIRA	Decreto 249	13/03/2017
159911/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	JOSE MIRO LEMES	Decreto 5032	23/02/2017
166192/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 120	01/08/2013
658621/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	JOSE BISPO DA SILVA	Decreto 149	11/10/2018
649637/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 14947	22/08/2018
431627/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	LEDIR DE FATIMA LIMA MORAES	Decreto 105	06/06/2019
848730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JANETE APARECIDA DOS SANTOS NEVES	Portaria 599	14/10/2019
705391/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	VIRGINIA GALETI FERRUZZI	Portaria 502	15/08/2018
774105/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	SANDRA REGINA BONFIM NEVES	Portaria 544	13/09/2018
722990/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ALCIONE APARECIDA RODRIGUES	Portaria 589	27/08/2019
872859/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	WILSON BORGES PEREIRA	Portaria 637	05/11/2018
405371/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	MADALENA BATILANI DA SILVA	Portaria 184	13/04/2018
341772/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO IORDÃO	ELZA ALVES DA SILVA	Resolução 16	16/10/2014
586996/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA INOCENTI IWAI	Resolução 14214	13/07/2018
618588/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS LUGLI	Resolução 14342	13/07/2018
557027/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA ROSA RAZERA PEZOTI	Portaria 597	14/08/2019
652950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA	EDINA CHORRO BARIO	Decreto 6774	25/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
178185/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ANA PADILHA ILIA	Decreto 38	23/01/2017
671183/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ILDA DO CARMO	Decreto 31222	19/07/2017
618545/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA RIBEIRO	Resolução 14342	13/07/2018
554830/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARLENE LEAO MACEDES	Decreto 45	07/07/2018
648983/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA	EDNEI APARECIDA ANDRETTO SANTA CRUZ	Decreto 3001	17/07/2018
111181/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARLENE BONARDO	Portaria 6	12/01/2018
722281/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ALCIONE APARECIDA RODRIGUES	Portaria 590	27/08/2019
636012/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	ROSILEI APARECIDA SERIGIOLI	Decreto 95	14/08/2018
258042/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDRA	VALDERES LUIZ DA SILVA	Decreto 8045	01/03/2018
596398/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO ELOIR PERES	Resolução 14303	13/07/2018
5189/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARILI DE FÁTIMA MROGINSKI SCOLIMOSKI	Portaria 523	26/11/2018
493676/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANTONIA WISBISKI DE PAULA	Portaria 423	10/05/2017
600344/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE ASSIS DA SILVA	Resolução 14370	13/07/2018
255730/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEVALDO TADEU CAMARINI	Resolução 6862	16/03/2020
687796/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA FRANCISCA PONTES	Portaria 426	12/08/2019
154178/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	PAULO PEREIRA	Decreto 67	27/02/2019
757065/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	EDIVAL PAULINO DE ARAUJO	Portaria 198	05/07/2017
488629/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	FATIMA SELMA DE FREITAS AZZOLINI	Decreto 1687	07/05/2019
170966/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIVONE GEMIN BENTO DA SILVA	Resolução 8273	18/01/2017
81757/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	BELAMAR TERESINHA SACOMORI DOS SANTOS	Portaria 179	19/01/2018
753639/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	SILVIO DE SIQUEIRA KRAUS	Decreto 252	04/09/2018
772141/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LECIA LESZCZYNSKI	Decreto 1256	25/09/2017
465360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARCOS ANTONIO STIVAL	Portaria 564	15/05/2019
608094/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO GAIDA PERCEGONA	Resolução 14493	13/07/2018
228973/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELISABETE APARECIDA DUSI	Portaria 481	23/02/2018
468911/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANA MARIA PROTASIEWICZ ZALESKI	Portaria 573	17/06/2019
330472/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA	AMELIA KASUE WATANABE HORITA	Decreto 6624	07/05/2019
628067/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA REGINA DOMINGUES	Portaria 1137	13/07/2017
723202/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RONALDO COSTA REIS PEREIRA	Portaria 121	10/09/2019
608027/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS PEREIRA DA SILVA	Resolução 14341	13/07/2018
911753/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARTA ROSANA GOMES SIMONI	Decreto 1578	06/12/2017
389930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARA REGINA MACHADO DE FREITAS	Portaria 475	22/05/2019
80866/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	PAULO ROBERTO NOVAKI	Portaria 538	11/01/2019
46765/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE SILVERIO ZANETTE	Resolução 17049	17/12/2018
884128/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES AVELINO MATSUI	Resolução 11474	18/10/2017
381514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	JOAQUIM VALDIVINO NUNES FELIX	Decreto 237	30/08/2012
181691/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ERONILDES GARCIA ROMERO	Decreto 113	03/02/2021
369956/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	SHEILA CRISTINA PIVA	Decreto 41	05/04/2019
639984/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAC EXPEDITO BARBOSA	Resolução 15016	22/08/2018
163030/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA VERGINIA GALENDE PEREIRA	Decreto 49	31/01/2017
90632/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SANDRA REGINA BORGES SEIXAS LEAL	Portaria 541	31/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
303530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	APARECIDO MANEIA	Decreto 37	19/03/2019
711395/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	MARIA LUIZA LUSTOSA	Decreto 156	24/09/2019
753031/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	PEDRO TECHY	Decreto 5075	21/09/2017
873600/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VALTER INACIO BINDER	Decreto 706	18/10/2018
464614/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOANEZ T HOFFMANN	Portaria 569	24/05/2019
74653/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEUDA DINIZ AIRES	Resolução 16907	17/12/2018
466196/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	LEONE GONCALVES KOYAMA	Decreto 84	03/06/2019
847580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS JOSE RODRIGUES DE BRITO	Portaria 146	04/11/2019
650236/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA MADALENA BOCHENEK BORGES	Portaria 513	10/09/2018
12880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	PEDRO NEPOMUCENO DA SILVEIRA	Portaria 606	11/11/2019
623743/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	ELIE ALVES DEZIDARIO	Decreto 82	06/08/2018
816211/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ERIANE CHAVES	Decreto 5086	24/10/2017
488645/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JAIR SANTOS	Portaria 570	24/05/2019
91316/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIDE PRATES ANDRADE	Decreto 1663	05/01/2018
717059/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MIGUEL GONCALVES DE ANDRADE	Decreto 232	27/09/2019
774121/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ROSANA VIEIRA	Portaria 545	13/09/2018
420072/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	TEREZA FERREIRA BATISTA	Decreto 301	27/11/2017
721714/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ROSIDALVA DE PAULA	Portaria 583	24/07/2019
365430/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JORGE JOSE MORAES	Ato 171	07/05/2017
143837/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DALILA ZANONI	Decreto 4925	13/01/2017
265042/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SANDRA MARA RIGATTI BUENO	Ato 221	05/04/2019
554060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	TEREZINHA MALACARNE	Portaria 4211	16/08/2019
848625/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	HELENA SZTACHERA	Decreto 163	10/12/2019
628412/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CELMA CARROZZA LAGE GREGORIO	Decreto 466	12/08/2019
410700/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LEONETE RITA DA CUNHA LUCCHESI	Portaria 557	30/04/2019
76540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	CASSIA APARECIDA DE PAULA MAYER	Portaria 525	05/12/2018
131340/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM ZAMPIRI DOS SANTOS	Portaria 1673	26/12/2016
214347/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA	MARIA LUCIA MARTINS COLOMBO	Decreto 6183	13/03/2018
373607/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	EDILSON DO CARMO RUFFO	Decreto 29	29/03/2018
787029/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	RECIR BARBOSA DE OLIVEIRA	Decreto 1635	25/10/2018
593708/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	JANIA LUIZA BRESSAN ERRERA GOMES	Decreto 109	14/08/2019
251919/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	BELONIR DE FATIMA QUEVEDO	Decreto 113	06/04/2018
384803/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	TEREZINHA FARIA MIECZNIKOWSKI	Portaria 222	24/04/2018
209408/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA LINDAURA DA SILVA	Portaria 36	02/02/2018
721960/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LAURO BAGINSKI	Portaria 591	27/08/2019
568274/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	MARIA IZABEL GOMES	Decreto 103	01/08/2019
420617/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	JOAQUIM BATISTA	Decreto 237	11/10/2017
67873/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MINHUK	Resolução 11917	04/01/2018
461585/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARLENE PALHANO DA SILVA	Decreto 5504	18/06/2019
493358/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	VANDERCI DA SILVA	Decreto 126	18/05/2017
349692/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	GLACICLER DINIZ GRACYK	Portaria 489	04/04/2018
858175/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARY FERRO DO NASCIMENTO	Portaria 567	12/11/2019
74386/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO NUNES DE OLIVEIRA	Resolução 16872	17/12/2018
848196/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JAQUELINE CZELUSNAK CALACA	Portaria 601	23/10/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
170270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	APARECIDA CANABARRA PEIXOTO	Portaria 157	20/12/2018
604645/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	MARLI MESSIAS DA SILVA	Portaria 116	28/08/2019
822777/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA ESTIVAL DE LARA	Resolução 11235	09/10/2017
518141/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARIA THERESIA THEURER DA ROCHA	Decreto 2994	02/02/2018
479880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	MARLI MAZIERO CARDOSO	Portaria 181	05/10/2016
415150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ROSELI DA CONCEICAO COSTA GONCALVES	Portaria 556	30/04/2019
725968/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS	Decreto 1074	31/08/2017
467745/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ROZANA MAIDL DE SOUZA	Portaria 568	24/05/2019
409730/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSVALDO RIBEIRO FERNANDES	Portaria 503	05/04/2017
605958/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA RICARDO	Resolução 14343	13/07/2018
307660/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ZENILDA MARIA DE MACEDO MARTINS	Decreto 853	06/03/2017
37960/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILVA JANNING DE SOUZA	Resolução 16468	03/12/2018
55772/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA CABRAL SOUZA	Resolução 17002	17/12/2018
343876/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	MEIRE TEREZINHA BOGAS OLIVEIRA	Decreto 39	03/04/2019
755417/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO SANTOS CERQUEIRA	Resolução 10562	01/09/2017
342698/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	VINIA CELIA MORESCHI	Portaria 487	22/03/2018
252676/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SIMONE APARECIDA NOSSOL DOS SANTOS	Portaria 546	27/02/2019
613555/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	RITA DANIEL MENEGUSSI	Portaria 163	06/09/2019
167547/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	GENESIS ZOLIN VICENTE	Decreto 15	11/02/2019
564171/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	GUIOMAR BONASSOLI	Portaria 457	02/08/2019
828381/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	CLEUDENICE VIDAL FERREIRA PERES	Portaria 138	17/10/2019
646751/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZIA DO ROCIO LIGESKI	Resolução 14869	03/08/2018
513018/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCELIA DOS SANTOS KUCHUMINSKI	Portaria 494	05/06/2018
785395/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	EZEQUIEL FONSECA DE MATOS	Decreto 1636	25/10/2018
747620/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	CARMEN LUCIA DE PAULI COLACO	Portaria 514	17/09/2018
476116/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALDEVINA SEZINI	Decreto 746	29/05/2019
525664/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO	Portaria 332	20/05/2019
690335/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON MARCOS FERNANDES	Resolução 15188	28/08/2018
600359/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SOLANGE MARIA DA MOTA	Decreto 799	03/07/2017
396046/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	LUCILIA DA SILVA	Decreto 1595	17/05/2018
334427/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIÁLVIA	IVANI MARCHIORI ANTUNES	Decreto 6622	07/05/2019
253679/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	JUSTINA INES SERAFIM MANENTI	Portaria 281	22/03/2018
120608/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CACILDA RODAKIEWCZ GALLAS	Decreto 13200	28/12/2016
413726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIS STELA CAPRARO	Portaria 559	30/04/2019
226515/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOCELI GOMES CUNHA	Portaria 479	19/02/2018
332838/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	EVANI APARECIDA DE CAMARGO MENDES	Decreto 116	08/05/2018
640230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO DE MIRANDA MONTEIRO	Resolução 14907	22/08/2018
640451/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOSE CANUTO MARTINS	Decreto 105	07/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
560966/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ROSA CRISTINA BERNARDES PERIPOLLI	Portaria 97	25/07/2019
431336/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLENE MARIA BALDISSERA PEREIRA	Portaria 516	11/04/2017
848080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUZIA DA CONCEICAO COSTA	Portaria 595	13/09/2019
650228/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ARLETE APARECIDA PIURCOSKI BACH	Portaria 510	15/08/2018
452454/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	DINA LUCIA ROMANO PIRES	Decreto 83	03/06/2019
802997/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSE MARIA LIMA PEREIRA	Decreto 1177	07/11/2017
699367/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA	Resolução 15095	27/08/2018
847203/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANGELIS TERESINHA RUTCOSKI BACH	Portaria 594	27/09/2019
723497/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEX CARNEIRO LEAL	Resolução 15238	03/09/2018
375669/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ANA MARIA DE MOURA E COSTA	Decreto 78	25/05/2018
790917/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	MARIA APARECIDA REIS DE FRANCA	Decreto 131	01/11/2018
285329/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	SEBASTIAO SPESSOTO	Portaria 4126	24/04/2019
499558/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	VILMA ELISA RESSAI BASKOSKI DINIZ	Decreto 5523	23/07/2019
911524/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELENA MARIA BALISCKE DE MORAIS	Decreto 1574	06/12/2017
589883/19	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	CLAUDEMIR SORPREZO	Decreto 29	01/08/2019
132867/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	VERA LUCIA FABRI RODRIGUES	Decreto 44	07/03/2019
68033/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE NEGRAO	Resolução 16900	17/12/2018
313531/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	DINAILDA ANTONIA DOS SANTOS BUDOLA	Portaria 4	24/04/2018
489200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	JOSIANE RIBEIRO DA SILVA	Decreto 1690	10/05/2019
80882/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOANA ZAGOBINSKI DE FREITAS	Portaria 535	10/01/2019
551831/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 499	26/06/2018
682746/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	JOAO BATISTA GIRELLI	Decreto 313	13/06/2020
236448/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ROBERTO FERMINO DA SILVA	Portaria 11	07/03/2018
333559/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAIR RICHTER MOREIRA DIAS	Resolução 12991	14/03/2018
726115/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA BEATRIZ RIBEIRO	Decreto 1067	31/08/2017
410727/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	DIACIR JANETE VIDA	Portaria 558	30/04/2019
831217/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANTONIO PEDRINI	Resolução 6786	14/09/2016
837062/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ESMERALDA GUSMÃO	Decreto 556	08/10/2019
677847/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADEMIR MAURICIO PINTO DA SILVA	Portaria 120	09/09/2019
722176/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ADRIANA DOS SANTOS REIS	Portaria 584	19/08/2019
872891/18	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ALMIRA PONCIO SINIGALIA	Portaria 638	05/11/2018
120624/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCI GOÍZ	Decreto 13214	28/12/2016
627982/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DA FONSECA	Portaria 1095	11/07/2017
373615/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	LEONICE CARREIRA	Decreto 33	04/04/2018
747612/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANTONIO LICEU DOMINGOS GONCALVES	Portaria 515	17/09/2018
630405/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARIA MARTA MATHIAS	Portaria 185	03/08/2018
446462/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	TEREZINHA DE JESUS NATEL FRANÇA	Decreto 3192	08/03/2019
634907/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA SILVA	Resolução 14574	03/08/2018
208380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	SUZI APARECIDA DE SOUZA ROSARIO	Decreto 12	02/02/2018
565727/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	MARIA DA LUZ IUGA	Portaria 146	25/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
133154/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	LORENA YAEL LANGUER LODDI	Decreto 31	15/02/2019
226450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA APARECIDA ANTONIETE	Portaria 482	26/02/2018
861172/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	LUIZ ANTONIO CECILIATO	Portaria 122	27/11/2018
651267/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA BASSO	Resolução 14739	03/08/2018
636500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS TERRA SANTANA	Resolução 14868	03/08/2018
592040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	ANA CRISTINA DOS SANTOS	Decreto 3114	15/08/2018
519245/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA NUNES GUERRA	Resolução 13896	11/06/2018
696485/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	NATALIA CONCEICAO HACK	Portaria 402	12/04/2021
705790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	IVONETE DE OLIVEIRA BERNARDIN	Decreto 111	19/09/2018
169623/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	EMÍDIA ALICE DA SILVA	Decreto 5	03/02/2017
607772/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO PEREIRA VANES	Resolução 14199	13/07/2018
411979/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	NELSON SCHELLER	Decreto 711	14/06/2019
640184/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA	Resolução 14873	22/08/2018
670010/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORA	ROSIMAR APARECIDA PALOMBO	Decreto 125	07/08/2019
321147/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Decreto 38	05/04/2019
628648/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	DEUZELIA APARECIDA DE SOUZA	Decreto 92	13/08/2018
697836/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO LIMA	Resolução 15045	27/08/2018
704220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE REZENDE GERALDO	Resolução 14946	22/08/2018
329237/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA DE LOURDES CORREA PREZOTTI	Ato 222	10/05/2019
658800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	MARILEY INACIO	Decreto 129	04/09/2018
250762/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARISA TIEPPO FAVARO	Decreto 161	09/04/2021
756771/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	SEBASTIANA FERREIRA BISPO	Portaria 542	17/10/2019
848528/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ALTAMIR WENDLER	Portaria 600	22/10/2019
79178/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	EDNA COELHO BOLONHA	Decreto 68	09/05/2019
397871/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOROTEA DE OLIVEIRA GODOY SANTOS	Portaria 472	05/04/2017
631053/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCY RAINHA KRULI	Resolução 14563	13/07/2018
604688/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	JOSEFA FERREIRA GUIMARAES	Portaria 117	28/08/2019
649220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCI SCHAMNE FONSECA	Portaria 504	27/07/2018
41505/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIDIA MARA QUINALHA	Portaria 1978	02/01/2018
645763/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA ALVES GONZAGA	Resolução 14873	22/08/2018
825628/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	THAYS ANDREA SCHEID ZANCAN	Decreto 564	04/10/2017
191190/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ALVISE MORETTO	Decreto 3424	03/03/2017
226558/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELISABETE APARECIDA DUSI	Portaria 480	23/02/2018
629241/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZA BALBINA RIGUETE DOS SANTOS	Decreto 958	02/08/2017
62744/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA BORBA ZANDONA CADENASSI	Resolução 16831	17/12/2018
41553/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	IARTE DE LOURDES NECKEL DE MORAES	Portaria 12	13/09/2019
608221/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELIO MACHADO	Resolução 14493	13/07/2018
123183/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	SILVIA MARIA PARRILHA DA SILVA TEL	Portaria 4	17/03/2021
837901/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	INGELORE MACHOTA NASCIMENTO	Portaria 6224	12/12/2017
386179/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DALVA APARECIDA TENORIO COSTA	Decreto 402	03/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
358175/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIUZA MARIA OSOVSKI DE PONTES	Portaria 330	15/03/2017
381200/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ANA FERREIRA DO NASCIMENTO	Portaria 122	21/10/2017
334842/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA	HEDI ASSI CHORRO	Decreto 6628	09/05/2019
39306/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINE KOPPER	Portaria 1999	02/01/2018
147880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	OFELIA RAIMUNDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Portaria 78	22/01/2019
771118/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	LUCINDA ESTAWSK DE OLIVEIRA	Decreto 222	29/10/2019
12944/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ROSELI MADALENA FERNANDES	Portaria 603	07/11/2019
22934/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZETE AP. FERREIRA FARIAS	Resolução 11851	18/12/2017
88727/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA DO ROCIO HASS DINIZ	Portaria 537	11/01/2019
720044/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	NELSON NUNES	Decreto 7638	31/03/2021

CAGE, em 16 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de abril de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N° 501334/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CLACIMAR DO PILAR LUCIANO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1020/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Abril de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 121095/21

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 966/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio do Ofício nº 106/2021/7PJ16ZM178, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0059.18.002078-2 (peça 2), solicitando informações se o Município de Turvo vem apresentando prestação de contas referentes aos pagamentos que realiza em regime de adiantamento, conforme permite sua Lei Municipal nº 21/2002 e se há detecção de que tais pagamentos encontram-se em consonância ou não com a Instrução Normativa nº 83/2013 e a jurisprudência daquela Corte de Contas. Também são solicitados esclarecimentos em relação a ilegalidades em pagamentos a Daniel Aparecido Ruth Kuchla, para prestação de serviços de informática.

Pelo Despacho 320/21 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, esclarece que, em regra, a análise sobre a regularidade das prestações de contas dos suprimentos de fundos (regime de adiantamento) a servidores ou agentes públicos, para despesas de pequeno valor e de pronto pagamento expressamente definidas da legislação local, deve ser realizada pelo órgão técnico definido em norma municipal.

Oportunamente, visando subsidiar a avaliação do requerente, a CGF solicitou consulta destes dados a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, que obteve, na base de dados do SIM-AM, 2 registros em nome de Daniel Aparecido Ruth Kuchla, sendo um deles como pessoa física e outro como pessoa jurídica e na base de dados SIM-AP e SIAP, registros de que o Sr. Daniel Aparecido Ruth Kuchla ocupou cargo em comissão no período de 03/08/2015 a 30/12/2016, no município de Turvo. Considerando que os dados das presentes consultas foram disponibilizados no referido despacho, a CGF sugere pela comunicação ao requerente.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização das informações ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 151764/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 969/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica - admissão de pessoal - oriundo do Município de Carambeí, relativamente ao concurso público de Edital nº 006/2020.

Pelo Parecer nº 111/21 (peça 17), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, observa que nas "peças 15 e 16 o Ente demonstrou que cancelou o certame estando, também, cancelado o Requerimento de Análise Técnica- RAT-no SIAP". Por tal razão, "por se tratar de requerimento de análise técnica e por não ter sido designado Relator", a unidade técnica sugere o encerramento e arquivamento do presente feito.

Diante disso, acato o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 216045/21

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 970/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.068118-4, solicita informações da Tomada de Contas Extraordinária, autuada sob número nº106114/19.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 450/21 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 106114/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 211469/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO

ADVOGADOS: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 971/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Ailson Orlei Moro Camargo, representado por sua procuradora, Layz Gonzales Wagnitz, em face do Município de Matinhos e do Sr. José Carlos do Espírito Santo, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/2021, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de proteção individual EPIs, para atender demanda no retorno as aulas, no enfrentamento a pandemia do Coronavírus - COVID-19, pelo valor máximo global de R\$ 734.668,00 (setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais), com critério de julgamento de menor preço por item.

Informa o representante que o aviso da realização do Pregão Eletrônico supracitado foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná em 07/04/2021, na edição nº 2237 (docs. peças 8 e 9), e que a sessão para a apresentação de lances foi designada para o dia 23/04/2021, às 09h00min.

O representante aponta, em síntese, os seguintes vícios no processo licitatório em exame:

I - o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2021 não foi disponibilizado no portal de transparência do Município de Matinhos, "https://matinhos.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1", não foi localizado no endereço eletrônico do ente, "https://matinhos.atende.net", tampouco foi possível obter acesso ao instrumento convocatório no site "www.comprasbr.com.br", utilizado pelo Município para a realização da sessão de disputa do Pregão Eletrônico, haja vista a necessidade de prévio cadastro e pagamento para a visualização dos editais; assim, não foi observada pelo Município a "transparência ativa", determinada no artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação[1], bem como o disposto no § 2.º[2] do mesmo diploma legal;

II - o aviso da licitação não atende aos requisitos previstos no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002[3], pois não consta a definição clara do objeto do certame, nem a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.

Em virtude do exposto, sustenta que ocorreu violação à publicidade da licitação, e, em consequência, violações ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por conseguinte, o representante requer: o recebimento da presente; que se recomende ao atual gestor municipal "que dê a devida publicidade aos processos licitatórios"; o reconhecimento da "ausência de respeito ao intervalo mínimo, em que será iniciada a sessão antes de transcorrer 8 (oito) dias úteis"; o reconhecimento da ocorrência de "Restrição a competitividade, prevista no art. 37, XXI da CF e art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93"; o acolhimento das razões expostas; e a expedição de medida cautelar, visando à suspensão do referido Pregão Eletrônico.

É o relatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e quanto à medida cautelar pleiteada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que a unidade proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do Município de Matinhos e de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), em conformidade com o estabelecido no caput do artigo 404 do Regimento Interno[4], apresentem informações concernentes às supostas irregularidades relatadas e manifestem-se acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno[5], ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 008/2021.

Decorrido o prazo concedido para manifestação, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

3. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

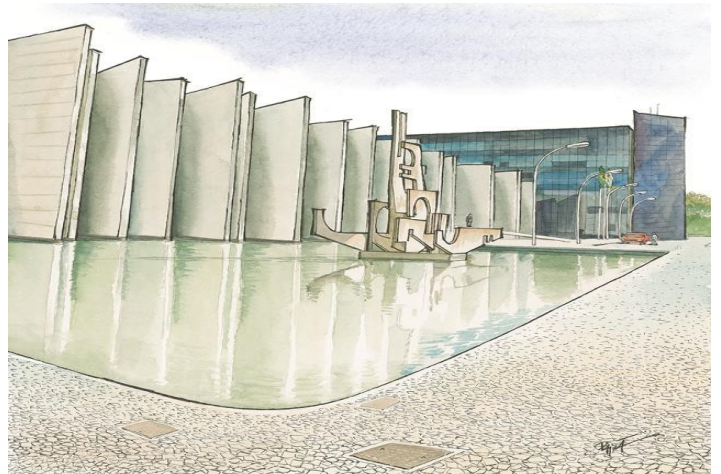
4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 507/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno e de acordo com o Plano Anual de Fiscalização, aprovado pelo Acórdão nº 3081/2020 do Tribunal Pleno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 229392/21,

RESOLVE

I. designar os servidores abaixo nominados para integrarem equipe de trabalho, a fim de realizarem Auditoria a respeito da estrutura, armazenamento, dispensação e descarte de medicamentos nos Hospitais Veterinários Estaduais.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Alberto Savoia Assef Filho	50.170-0	Analista de Controle	Coordenador
Anderson Arrivabene	50.998-1	Analista de Controle	Membro
Mauricio Jose Ganz	50.904-3	Técnico de Controle	Membro
Paulo Henrique Fernandes	50.166-2	Analista de Controle	Membro
Valdecir Francisco Demeneck	50.299-5	Analista de Controle	Membro

II. Conceder, a Alberto Savoia Assef Filho, Matrícula n.º 50.170-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 19 de abril de 2021.

III. Conceder, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 508/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno e de acordo com o Plano Anual de Fiscalização, aprovado pelo Acórdão nº 3081/2020 do Tribunal Pleno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 229406/21,

RESOLVE

I. designar os servidores abaixo nominados para integrarem equipe de trabalho, a fim de realizarem Auditoria a respeito dos Convênios firmados entre as Universidades Estaduais e Fundações.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Aloisio Antonio Mazia	51.742-9	Analista de Controle	Coordenador
Ariovaldo José Amarante Junior	51.337-7	Técnico de Controle	Membro
Carlos Alberto Rola Fernandes	51.104-8	Analista de Controle	Membro
Elvison Aparecido Domingues	51.249-4	Analista de Controle	Membro
Luiz Gustavo Merolli Soria	50.421-1	Consultor Jurídico	Membro

II. Conceder, a Aloisio Antonio Mazia, Matrícula n.º 51.742-9, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 19 de abril de 2021.

III. Conceder, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 509/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno e de acordo com o Plano Anual de Fiscalização, aprovado pelo Acórdão nº 3081/2020 do Tribunal Pleno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 229449/21,

RESOLVE

I. designar os servidores abaixo nominados para integrarem equipe de trabalho, a fim de realizarem Auditoria a respeito de Governança em TI.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Reginaldo Bitello	50.653-2	Analista de Controle	Coordenador
Eliane Rodrigues Guimarães	51.143-9	Analista de Controle	Membro
Marcio José Assumpção	51.094-7	Analista de Controle	Membro
Moacyr Aristeu Molinari Neto	51.673-2	Analista de Controle	Membro
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	50.907-8	Analista de Controle	Membro

II. Conceder, a Reginaldo Bitello, Matrícula n.º 50.653-2, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 19 de abril de 2021.

III. Conceder, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima